



PARECER n. 00350/2019/PFE-ANATEL/PGF/AGU

NUP: 53500.014706/2016-50

INTERESSADOS: ANATEL - SOR - SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ASSUNTO: Projeto Estratégico Reavaliação do Modelo de Outorga e Licenciamento de Estações.

EMENTA: **1.** Projeto Estratégico de Reavaliação do Modelo de Outorga e Licenciamento de Estações. **2.** Aspectos formais. Considera-se atendidos os requisitos formais necessários ao prosseguimento dos autos em epígrafe. **3.** Mérito. Considerações da Procuradoria.

1. RELATÓRIO.

1. Cuida-se do Projeto Estratégico de Reavaliação do Modelo de Outorga e Licenciamento de Estações, previsto no item 9 da Agenda Regulatória da Agência para o biênio 2017-2018 e no item 22 da Agenda Regulatória para o biênio 2019-2020, e que abrange, dentre outros aspectos, a edição do Regulamento Geral de Outorgas (RGO) e o Regulamento Geral de Licenciamento (RGL).

2. Por meio do Parecer nº 00668/2016/PFEANATEL/PGF/AGU (SEI nº 0939830), esta Procuradoria apresentou suas considerações a respeito da proposta apresentada pelo corpo técnico da Agência, antes de sua submissão ao Conselho Diretor.

3. As considerações apresentadas pela Procuradoria foram objeto de análise pelo corpo técnico por meio do Informe nº 18/2016/SEI/SOR (SEI nº 1020777). Após, a proposta foi submetida ao Conselho Diretor da Agência, nos termos da Matéria para Apreciação do Conselho Diretor nº 670/2016 (SEI nº 1020552).

4. O Conselheiro Relator do processo, antes de submetê-lo ao colegiado, determinou a realização de diligências para a apresentação de esclarecimentos adicionais pelo corpo técnico da Agência, nos moldes previstos no Memorando nº 28/2017/SEI/OR (SEI nº 1559452), atendida por intermédio do Informe nº 83/2017/SEI/PRRE/SPR (SEI nº 1619210) e Memorando nº 41/2017/SEI/SOR (SEI nº 1639633). Posteriormente, foram solicitadas novas diligências, nos termos do Memorando nº 74/2018/SEI/OR (SEI nº 2924341), atendidas por meio do Informe nº 83/2018/SEI/PRRE/SPR (SEI nº 2937271).

5. O Acórdão nº 565, de 04 de outubro de 2018 (SEI nº 3311715) determinou a submissão das propostas de Regulamento Geral de Outorgas (RGO) e Regulamento Geral de Licenciamento de Estações (RGL) ao procedimento de Consulta Pública, nos termos da Análise nº 161/2018/SEI/OR (SEI nº 2974717). Foi, ainda, expedido Despacho Ordinatório para: a) encaminhar ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC) as minutas de Projetos de Lei contidas nos documentos SEI n. 0598453, 0601553, 0601760, 0601761 e 0607041; b) determinar às Superintendências de Planejamento e Regulamentação (SPR) e de Outorga e Recursos à Prestação (SOR) que, após a conclusão do procedimento de Consulta Pública, integrem as regras pertinentes à precificação e cobrança de Preços Públicos das outorgas à presente proposta, nos termos consignados no Acórdão nº 431, de 27 de julho de 2018; c) determinar à SOR a criação de um grupo de estudos, por ela coordenado, a ser composto pela Superintendência de Administração e Finanças (SAF) e SPR, com a finalidade de propor, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, solução tributária viável e apta a recompor, se for o caso, o impacto gerado com a alteração no licenciamento de estações móveis e "máquina a máquina" (M2M); e, d) determinar à Assessoria de Relações Institucionais (ARI) que realize acompanhamento sistemático, junto ao MCTIC, das minutas dos projetos de Lei que serão encaminhados aquele órgão, provendo de informações as áreas técnicas da Agência sobre tais proposições (SEI nº 3311896).

6. As propostas foram submetidas à Consulta Pública nº 38, de 04 de outubro de 2008 (SEI nº 3311929), pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogada por mais 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do Acórdão nº 659, de 20 de novembro de 2018 (SEI nº 3500289).

7. As contribuições apresentadas por força da Consulta Pública foram objeto de análise pelo corpo técnico da Agência, que exarou o Informe nº 24/2019/PRRE/SPR (SEI nº 3876252), que foi acompanhado dos seguintes documentos: a) Relatório de respostas às contribuições recebidas na Consulta Pública nº 38/2018 por meio do SACP (SEI nº 3880417); b) Relatório de respostas às contribuições recebidas na Consulta Pública nº 38/2018 por meio de correspondências (SEI nº 3880423); c) Minutas de Resolução e de novo Regulamento Geral de Outorgas (SEI nº 3880433); d) Minutas de Resolução e de novo Regulamento Geral de Outorgas com marcas de revisão (SEI nº 3880444); e) Minutas de Resolução e de novo Regulamento Geral de Licenciamento (SEI nº 3880467); f) Minutas de Resolução e de novo Regulamento Geral de Licenciamento com marcas de revisão (SEI nº 3880471). Após, os autos foram encaminhados a esta Procuradoria.

8. É o relatório. Passa-se à manifestação.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

2.1 Da análise formal do procedimento sob exame.

9. Inicialmente, cabe a este órgão jurídico a análise do atendimento das disposições legais e regimentais quanto ao procedimento de Consulta Pública e à consolidação das propostas dela decorrentes.

10. Nessa esteira, verifica-se que a aprovação, alteração e, até mesmo, revogação de normas pela Anatel constitui exercício de sua função normativa, a qual decorre da sua natureza de órgão regulador, conforme previsto pela Constituição Federal, art. 21, inc. XI, e nos termos da Lei nº 9.472, de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações - LGT).

11. Com efeito, o artigo 1º da LGT estabelece que compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações. Tal organização "*inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências*" (é o que estabelece o parágrafo único do dispositivo).

12. Ademais, nos termos da LGT, compete à Anatel adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações, e especialmente:

LGT

Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente:

I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de telecomunicações;

[...]

IV - expedir normas quanto à outorga, prestação e fruição dos serviços de telecomunicações no regime público;

V - editar atos de outorga e extinção de direito de exploração do serviço no regime público;

VIII - administrar o espectro de radiofrequências e o uso de órbitas, expedindo as respectivas normas;

IX - editar atos de outorga e extinção do direito de uso de radiofrequência e de órbita, fiscalizando e aplicando sanções;

X - expedir normas sobre prestação de serviços de telecomunicações no regime privado;

XI - expedir e extinguir autorização para prestação de serviço no regime privado, fiscalizando e aplicando sanções;

XII - expedir normas e padrões a serem cumpridos pelas prestadoras de serviços de telecomunicações quanto aos equipamentos que utilizarem;

[...]

13. Tratando-se de ato normativo a ser exarado no seio desta Agência, cumpre destacar os termos do art. 42 da LGT. Conforme tal dispositivo, "*as minutas de atos normativos serão submetidas à consulta pública, formalizada por publicação no Diário Oficial da União, devendo as críticas e sugestões merecer exame e permanecer à disposição do público na Biblioteca*".

14. De maneira a disciplinar esse artigo, o Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, definiu e firmou algumas especificações acerca do tema. Confira-se:

RIA

Art. 59. A Consulta Pública tem por finalidade submeter minuta de ato normativo, documento ou matéria de interesse relevante, a críticas e sugestões do público em geral.

§ 1º A Consulta Pública pode ser realizada pelo Conselho Diretor ou pelos Superintendentes, nas matérias de suas competências.

§ 2º A Consulta Pública será formalizada por publicação no Diário Oficial da União, com prazo não inferior a 10 (dez) dias, devendo as críticas e as sugestões serem apresentadas conforme dispuser o respectivo instrumento deliberativo.

§ 3º A divulgação da Consulta Pública será feita também na página da Agência na Internet, na mesma data de sua publicação no Diário Oficial da União, acompanhada, dentre outros elementos pertinentes, dos seguintes documentos relativos à matéria nela tratada:

I - informes e demais manifestações das áreas técnicas da Agência;

II - manifestações da Procuradoria, quando houver;

III - análises e votos dos Conselheiros;

IV - gravação ou transcrição dos debates ocorridos nas Sessões ou Reuniões em que a matéria foi apreciada;

V - texto resumido que explique de forma clara e suficiente o objeto da consulta.

§ 4º As críticas e as sugestões encaminhadas e devidamente justificadas deverão ser consolidadas em documento próprio a ser enviado à autoridade competente, anexado aos autos do processo administrativo da Consulta Pública, contendo as razões para sua adoção ou rejeição, e permanecerá à disposição do público na Biblioteca e na página da Agência na Internet.

§ 5º Os pedidos de prorrogação de prazo de Consulta Pública serão decididos pelo Superintendente nas matérias de sua competência e, aqueles relativos a matérias sob a competência do Conselho Diretor, distribuídos ao Conselheiro Relator do processo

submetido à Consulta Pública, exceto quando a ausência deste prejudicar a análise tempestiva do pedido, caso em que deverá ser realizado sorteio da matéria, nos termos do art. 9º deste Regimento.

§ 6º Na fixação dos prazos para a apresentação de críticas e sugestões às Consultas Públicas, a Agência deverá considerar, entre outros, a complexidade, a relevância e o interesse público da matéria em análise.

15. Citem-se, ainda, os comandos contidos no art. 42 da LGT e no art. 37, inciso VIII do Regimento Interno da Anatel, *verbis*:

LGT

Art. 42. As minutas de atos normativos serão submetidas à consulta pública, formalizada por publicação no Diário Oficial da União, devendo as críticas e sugestões merecer exame e permanecer à disposição do público na Biblioteca.

RIA

Art. 37. Os processos administrativos observarão, dentre outros, os seguintes critérios de:

[...]

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos interessados;

[...]

16. Consoante se depreende das normas regentes supramencionadas, imperiosa a submissão da proposta sob exame, previamente à sua edição, à discussão por meio de Consulta Pública.

17. A referida tarefa é inarredável e a Administração Pública está vinculada ao cumprimento desse mandamento legal. Ocorre que a forma pela qual se dará efetividade a ele foi jungida à discricionariedade do administrador, que, entretanto, fixou garantias mínimas ao administrado na consecução desse propósito.

18. Nesse sentido, cabe a esta Procuradoria emitir pronunciamento acerca da compatibilidade da proposta formulada com a legislação, bem como analisar se o seu trâmite atendeu às previsões do Regimento Interno e da Lei Geral de Telecomunicações, além de verificar se houve atendimento do procedimento às disposições regimentais quanto à Consulta Pública e à consolidação das propostas decorrentes.

19. Nessa toada, insta verificar qual o órgão responsável pela análise das propostas feitas pela área técnica antes e depois da Consulta Pública. A esse respeito, constata-se que o órgão máximo deliberativo da Anatel é o Conselho Diretor, ao qual foram enfeixadas as seguintes funções, de acordo com o art. 16, inciso V, do Decreto nº 2.338/97 (Regulamento da Anatel), o art. 22, inciso IV, da LGT, e o art. 62 do Regimento Interno da Anatel, *in verbis*:

Regulamento da Anatel

Art.16. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, e especialmente: (...)

V - exercer o poder normativo relativamente às telecomunicações; (...)

LGT

Art. 22. Compete ao Conselho Diretor: (...)

IV - editar normas sobre matérias de competência da Agência; (...)

Regimento Interno da Anatel

Art. 62. Os atos de caráter normativo da Agência serão expedidos por meio de Resoluções, de competência exclusiva do Conselho Diretor, observado o disposto nos arts. 59 e 60, relativos aos procedimentos de Consultas Pública e Interna, respectivamente.

(...)

20. Assim, verifica-se que foram observadas as atribuições legal e regimentalmente impostas à Anatel no que concerne à edição das normas, uma vez que coube ao Conselho aprovar a versão final dos textos encaminhados à Consulta Pública, bem como a ele incumbirá a decisão acerca das contribuições formuladas e do teor das minutas a serem aprovadas.

21. Cumpre, outrossim, registrar que a deliberação do Conselho Diretor da Anatel é uma espécie de ato administrativo, para cuja produção é exigida suficiente e clara motivação, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos pertinentes, de acordo com o art. 50 da Lei nº 9.784, de 1999.

22. Ademais, no que diz respeito à forma, é oportuno citar o art. 40, inc. I, e parágrafo único, do Regimento Interno da Agência, que disciplina como são emanados os atos da Agência, sendo a Resolução de atribuição exclusiva do Conselho Diretor da Anatel:

RIA

Art. 40. A Agência manifestar-se-á mediante os seguintes instrumentos:

I - Resolução: expressa decisão quanto ao provimento normativo que regula a implementação da política de telecomunicações brasileira, a prestação dos serviços de telecomunicações, a administração dos recursos à prestação e o funcionamento da Agência; [...]

Parágrafo único. A Resolução, a Súmula, o Acórdão e a Consulta Pública de minuta de ato normativo são instrumentos deliberativos de competência exclusiva do Conselho Diretor.

23. Tendo em vista a redação do dispositivo acima citado, constata-se correspondência entre o assunto a ser tratado na norma e o instrumento a ser utilizado (Resolução).

24. Além disso, a realização prévia de Consulta Pública integra a forma necessária à edição do regulamento em tela, em respeito ao comando contido no art. 42 da LGT c/c o art. 59 do Regimento

Interno da Anatel.

25. Quanto à abertura da Consulta Pública nº 38, de 4 de outubro de 2018, foi juntado aos autos eletrônicos o Ato devidamente assinado pelo então Presidente da Agência (SEI nº 331929) formalizando sua abertura. Esse Ato foi publicado no Diário Oficial da União em 8 de outubro de 2018, Seção 1, Página 37, consoante certificado nos autos.

26. Relativamente à fase para o recebimento de sugestões e comentários, a publicação da Consulta Pública no DOU ocorreu em 8 de outubro de 2018, com período de contribuições se estendendo, inicialmente, por 45 (quarenta e cinco) dias e, posteriormente, prorrogado por mais 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do Acórdão nº 659, de 20 de novembro de 2018 (SEI nº 3500289), totalizando-se 90 (noventa) dias para o recebimento de contribuições pela sociedade. Ante o exposto, é de se concluir que a proposta foi efetivamente disponibilizada para contribuições da sociedade, restando cumprido o lapso temporal mínimo de dez dias fixado no art. 59, § 2º, do RI-Anatel.

27. Consoante registrado pelo corpo técnico da Agência, foram apresentadas 325 (trezentas e vinte e cinco) contribuições, sendo 212 pelo SACP e 113 contidas em 6 correspondências. Especificamente sobre as contribuições recebidas por correspondência, a área técnica consignou que grande parte apenas repetem sugestões incluídas diretamente no SACP.

28. A área técnica destacou, ainda, que as contribuições recebidas foram individualmente analisadas de forma detalhada, tendo sido elaboradas as correspondentes propostas de respostas, conforme consta do "Relatório de respostas às contribuições recebidas pelo SACP" (SEI nº 3880417) e do "Relatório de respostas às contribuições recebidas por correspondência" (SEI nº 3880433), anexos ao Informe nº 24/2019/PRRE/SPR, tendo, ainda, tecida considerações sobre alguns temas de maior relevância que foram objeto de contribuições no bojo do aludido Informe.

29. Verifica-se, assim, que a área consulente preocupou-se em consolidar em documento próprio os comentários e sugestões encaminhadas, seguidos das razões de seu acatamento ou não, para fins de cumprimento à previsão regimental.

30. Por fim, uma vez que acompanha o Informe nº 24/2019/PRRE/SPR as minutas de Resoluções, bem como as Minutas de RGO e de RGL, já contendo as alterações realizadas após a Consulta Pública, bem como relatórios de análise das contribuições recebidas, considera-se atendidos os requisitos formais necessários ao prosseguimento dos autos em epígrafe.

31. Destaque-se, ainda, que esta Procuradoria já se manifestou quanto à Consulta Interna e à Análise de Impacto Regulatório, no bojo do Parecer nº 00668/2016/PFE-ANATEL/PGF/AGU, tendo concluído, quanto ao ponto, o seguinte:

425. Por todo o exposto, esta Procuradoria Federal Especializada, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, vinculada à Advocacia Geral da União – AGU, opina:
(...)

d) Pela observação de que a Consulta Interna foi realizada à época da elaboração da primeira proposta de RGL, posteriormente aprimorada à luz das premissas do Projeto Estratégico de revisão do modelo de outorga e licenciamento e, quanto à proposta de Regulamento Geral de Outorgas - RGO, o corpo técnico justificou a não realização de consulta interna, nos termos do art. 60, §2º, do Regimento Interno da Agência;

e) Realizada a Análise de Impacto Regulatório, com a devida apreciação das opções regulatórias existentes pelo corpo técnico da Agência, encontra-se atendido o requisito previsto no art. 62 do Regimento Interno da Agência;
(...)

32. Ante o exposto, opina-se pela regularidade do procedimento em liça, que deve ser submetido à apreciação pelo Conselho Diretor.

2.2 Mérito da proposta.

33. Para fins de sistematização, este opinativo tratará primeiramente das questões abordadas no bojo do Informe nº 24/2019/PRRE/SPR, e depois tratará de alguns pontos das Minutas de Resoluções, da Minuta do Regulamento Geral de Outorgas (Minuta de RGO) e da Minuta do Regulamento Geral de Licenciamento (Minuta de RGL), dentre outras considerações pertinentes ao Projeto Estratégico Reavaliação do Modelo de Outorga e Licenciamento de Estações.

2.3 Da análise das contribuições constante do Informe nº 24/2019/PRRE/SPR.

a) Adequação das alterações e revogações previstas nas minutas de Resoluções.

34. No ponto, a área técnica, no Informe nº 24/2019/PRRE/SPR, consignou o seguinte:

3.3.1. Adequação das alterações e revogações previstas nas minutas de Resoluções: Várias contribuições abordaram a necessidade de revisão de dispositivos constantes das minutas de Resoluções que promoviam alterações ou revogações de outros instrumentos normativos, tendo em vista que no período de tempo entre a elaboração das minutas e a realização da Consulta Pública várias dessas alterações e revogação perderam seu objeto. Cita-se, em particular, a revogação de normas de certificação e a publicação dos novos Regulamentos de Preço Público da Agência (Resolução nº 695/2018 e Resolução nº 702/2018). A necessidade de tais ajustes já havia sido mapeada pela Agência, sendo as propostas, portanto, acatadas.

35. Trata-se de mera adequação a outros instrumentos normativos da Agência, não se vislumbrando qualquer óbice quanto ao ponto.

b) Inclusão de alterações ao RUE (autorização em polígono)

36. A área técnica destacou que foram recebidas contribuições que propuseram a possibilidade de a Anatel autorizar excepcionalmente e mediante condições rígidas, o uso de radiofrequências, em faixas já atribuídas a serviços de radiocomunicações, porém ainda não destinadas.

37. A área técnica acatou essas contribuições, pelos seguintes fundamentos:

Informe nº 24/2019/PRRE/SPR:

Sobre tal proposição, entende-se além de aderente à legislação vigente, ela se encontra alinhada às diretrizes de simplificação do presente projeto e do projeto de reavaliação do modelo de gestão do espectro, vislumbrando-se efeitos positivos para a ampliação da exploração de serviços de telecomunicações sem qualquer prejuízo para as demais prestadoras, especialmente em virtude do arranjo técnico que restringirá a outorga a um polígono bem delimitado. Aliás, a possibilidade de uso de faixas de radiofrequências ainda não destinadas não é uma inovação, já ocorrendo atualmente em dois cenários: quando do uso de equipamentos de radiocomunicação de radiação restrita, caso em que a autorização de uso de radiofrequências é dispensada; e quando da exploração de serviço para fins científicos ou experimentais, no âmbito do qual uma autorização de uso de radiofrequências é conferida à interessada, independentemente de atribuição ou destinação.

38. Assim é que propôs a inclusão de dispositivos na Minuta de Resolução que aprova o Regulamento Geral de Outorgas nos seguintes termos:

Art. 28. O art. 7º do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução nº 671, de 3 de novembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.7º A Anatel deve manter e, sempre que necessário, atualizar o Plano de Atribuição, Destinação e Distribuição de Faixas de Frequências no Brasil, considerando as resoluções de destinação e de acordo com o disposto na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

§ 1º A utilização de radiofrequência, faixa ou canal de radiofrequências é condicionada à existência de prévia atribuição, a serviço de radiocomunicação, e destinação, a serviço de telecomunicações, de radiodifusão ou a aplicação, compatíveis com o uso pretendido.

§ 2º A Anatel poderá autorizar o uso de radiofrequência, faixa ou canal de radiofrequências de forma diversa da prevista no § 1º deste artigo, desde que associado à exploração de serviço de telecomunicações de interesse restrito, em área geográfica delimitada, podendo estar localizada em terra ou em águas jurisdicionais brasileiras, mediante critérios definidos pela Agência por meio de Ato da Superintendência responsável após avaliação de viabilidade técnica.

§ 3º A autorização que trata o § 2º deste artigo será expedida preferencialmente para atender necessidade de implantação de sistemas de telecomunicações em áreas não assistidas por serviços de interesse coletivo ou que necessitem uso de faixa não destinada.

§ 4º A autorização que trata o § 2º deste artigo não precede a implantação e/ou ampliação de redes de telecomunicações para prestação de serviços de interesse coletivo, devendo ser observadas as regras de coordenação estabelecidas neste regulamento.

§ 5º Na hipótese do § 2º deste artigo, o uso das radiofrequências dar-se-á em caráter secundário e não poderá causar interferência prejudicial ou reclamar proteção contra interferência prejudicial de qualquer sistema regularmente instalado.

39. Sobre a questão, vale transcrever o disposto no artigo 160 da LGT:

Art. 160. A Agência regulará a utilização eficiente e adequada do espectro, podendo restringir o emprego de determinadas radiofrequências ou faixas, considerado o interesse público.

Parágrafo único. O uso da radiofrequência será condicionado à sua compatibilidade com a atividade ou o serviço a ser prestado, particularmente no tocante à potência, à faixa de transmissão e à técnica empregada.

40. *In casu*, entende-se que a proposta está devidamente fundamentada e que se trata de situação excepcional, apenas para o uso de radiofrequência, faixa ou canal de radiofrequências associado à exploração de serviço de telecomunicações de interesse restrito, que depende, de qualquer sorte, de autorização da Agência e de avaliação de viabilidade técnica. Não se vislumbra, assim, qualquer óbice à proposta nesse ponto.

41. No que se refere ao § 3º, recomenda-se um mero ajuste redacional, nos seguintes termos:

Proposta de redação da PFE:

§ 3º A autorização que trata o § 2º deste artigo será expedida preferencialmente para atender necessidade de implantação de sistemas de telecomunicações em áreas não assistidas por serviços de interesse coletivo ou que necessitem do uso de faixa não destinada.

42. Em relação ao §4º do art. 7º, o vocábulo "precede" parece não estar adequado ao objetivo

buscado pelo dispositivo. Caso a intenção da área técnica seja a de afastar a possibilidade de as obrigações de implantação e/ou ampliação de redes de telecomunicações para serviços de interesse coletivo serem cumpridas mediante a autorização de de que trata o §2º, entende-se que deveria ser aprimorada a redação do dispositivo.

43. Ademais, a parte final do §4º do art. 7º, que trata de regras de coordenação, talvez mereça ser aplicada também em situações que não envolvam diretamente a primeira parte do dispositivo (implantação e/ou ampliação de redes de telecomunicações para prestação de serviços de interesse coletivo), o que sugere que essas duas partes possam compor parágrafos diferentes.

44. Nesse sentido, sugere-se a seguinte redação:

Art. 28. O art. 7º do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução nº 671, de 3 de novembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.7º A Anatel deve manter e, sempre que necessário, atualizar o Plano de Atribuição, Destinação e Distribuição de Faixas de Freqüências no Brasil, considerando as resoluções de destinação e de acordo com o disposto na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

§ 1º A utilização de radiofrequência, faixa ou canal de radiofrequências é condicionada à existência de prévia atribuição, a serviço de radiocomunicação, e destinação, a serviço de telecomunicações, de radiodifusão ou a aplicação, compatíveis com o uso pretendido.

§ 2º A Anatel poderá autorizar o uso de radiofrequência, faixa ou canal de radiofrequências de forma diversa da prevista no § 1º deste artigo, desde que associado à exploração de serviço de telecomunicações de interesse restrito, em área geográfica delimitada, podendo estar localizada em terra ou em águas jurisdicionais brasileiras, mediante critérios definidos pela Agência por meio de Ato da Superintendência responsável após avaliação de viabilidade técnica.

§ 3º A autorização que trata o § 2º deste artigo será expedida preferencialmente para atender necessidade de implantação de sistemas de telecomunicações em áreas não assistidas por serviços de interesse coletivo ou que necessitem uso de faixa não destinada.

§ 4º A autorização que trata o § 2º deste artigo não pode ser utilizada para efeito de cumprimento de obrigação relativa ~~precede~~ a implantação e/ou ampliação de redes de telecomunicações para prestação de serviços de interesse coletivo, ~~devendo ser observadas as regras de coordenação estabelecidas neste regulamento.~~

§5º A autorização que trata o § 2º deste artigo deve observar as regras de coordenação estabelecidas neste regulamento.

~~§ 5º~~ 6º Na hipótese do § 2º deste artigo, o uso das radiofrequências dar-se-á em caráter secundário e não poderá causar interferência prejudicial ou reclamar proteção contra interferência prejudicial de qualquer sistema regularmente instalado.

c) Serviço de Rádio do Cidadão.

45. Quanto ao Serviço de Rádio do Cidadão, a área técnica consignou o seguinte:

3.3.4. Rádio do Cidadão: Foi recebida contribuição no sentido de que a Resolução de aprovação do RGO ou do RGL altere o Regulamento do Serviço de Rádio do Cidadão, aprovado pela Resolução nº 578, de 30 de novembro de 2011, com vistas a classificar os transceptores de comunicação da faixa do Serviço como equipamentos de radiação restrita, dado que operam em faixa restrita com potência baixa. Ressalta a contribuição que solução idêntica foi adotada pela Agência para sistemas de banda larga por meio de redes de energia elétrica, conforme regulamento anexo à Resolução nº 527/2009 e que essa classificação traria significativo benefício social, pois, além de desburocratizar sensivelmente o processo, refletiria em uma redução do custo burocrático que atualmente é maior que o valor arrecadado pela Agência com a cobrança dos preços e taxas associados.

3.3.5. Levando-se em consideração as características particulares ao Serviço de Rádio do Cidadão, que faz uso de uma faixa de frequências estreita, sem restrições ao número de usuários que podem dela usufruir simultaneamente e não compartilhada com outros serviços, em relação à qual o custo da outorga para o poder público excede os valores despendidos com o processo de outorga, conforme já verificado no Informe nº 10/2016/SEI/AFFO6/AFFO/SAF (SEI nº 0581641), entende-se que a sugestão de caracterização dos equipamentos utilizados como de radiação restrita alinha-se ao interesse público, motivo pelo qual foi acatada.

46. Quanto à questão, vale transcrever trechos do Parecer nº 00668/2016/PFE-ANATEL/PGF/AGU, elaborado nos presentes autos antes da realização da Consulta Pública nº 38, de 4 de outubro de 2018, *verbis*:

2.2.3.5. Autorização de Uso de Radiofrequência e o Serviço de Rádio do Cidadão. Proposta de dispensa de autorização. Sugestão de Alteração do art. 163 da LGT.

245. Nesse ponto, a área técnica buscou avaliar a necessidade de autorização de uso de radiofrequência para o Serviço de Rádio do Cidadão:

3.3.5.2. O Serviço de Rádio do Cidadão, também conhecido como PX, é o serviço de radiocomunicações de uso compartilhado para comunicados entre estações fixas e/ou móveis, realizados por pessoas físicas, utilizando o espectro de frequências compreendido entre 26,96 MHz e 27,86 MHz, faixa delimitada há várias décadas especificamente para essa atividade.

3.3.5.3. Esse serviço, classificado como de interesse restrito, tem como objetivo proporcionar comunicações em radiotelefonia, em linguagem clara, de interesse geral ou particular; atender a situações de emergência, como catástrofes, incêndios, inundações; epidemias, perturbações da ordem, acidentes e outras situações de perigo para a vida, a saúde ou a propriedade; e transmitir sinais de telecomando para dispositivos elétricos.

3.3.5.4. Na prática, há que se ressaltar que esse serviço assemelha-se em muito às comunicações hoje caracterizadas no âmbito de equipamentos de radiocomunicação de radiação restrita, como aparelhos Walkie-Talkie e babás eletrônicas, sendo em sua grande maioria utilizada por caminhoneiros para suas comunicações. Contudo, pelo fato de não se conformarem aos limites de potência desses tipos de equipamentos, cobrindo áreas de fato maiores, não há como enquadrá-los em tal definição.

3.3.5.5. A esse respeito, por não fazer uso de radiofrequências por meio de equipamentos de radiação restrita, o Serviço de Rádio do Cidadão não pode ser dispensado pela Agência da necessidade de obtenção da respectiva autorização de uso de radiofrequências, nos termos do art. 163 da LGT:

Art. 163. O uso de radiofrequência, tendo ou não caráter de exclusividade, dependerá de prévia outorga da Agência, mediante autorização, nos termos da regulamentação.

§ 1º Autorização de uso de radiofrequência é o ato administrativo vinculado, associado à concessão, permissão ou autorização para prestação de serviço de telecomunicações, que atribui a interessado, por prazo determinado, o direito de uso de radiofrequência, nas condições legais e regulamentares.

§ 2º Independência de outorga:

I - o uso de radiofrequência por meio de equipamentos de radiação restrita definidos pela Agência;

II - o uso, pelas Forças Armadas, de radiofrequências nas faixas destinadas a fins exclusivamente militares.

§ 3º A eficácia da autorização de uso de radiofrequência dependerá de publicação de extrato no Diário Oficial da União.

3.3.5.6. Tal situação acaba por dificultar a realização do serviço, que não se enquadra nas exceções previstas no § 2º do artigo acima transcrito.

3.3.5.7. É nesse cenário que aventou-se a possibilidade de proposição de alteração legislativa, a fim de que a Agência possa, quando identificar casos excepcionais que requeiram tratamento diferenciado, destinar faixas de radiofrequências para uso sem necessidade de prévia outorga, nos mesmos moldes de faixas destinadas para fins exclusivamente militares. A esse respeito, a alteração do § 2º do art. 163 poderia se dar nos seguintes termos:

Art. 163.....

§ 2º Independência de outorga:

I - o uso de radiofrequência por meio de equipamentos de radiação restrita definidos pela Agência;

II - o uso, pelas Forças Armadas, de radiofrequências nas faixas destinadas a fins exclusivamente militares-;

III - o uso de radiofrequências para as finalidades estabelecidas na regulamentação da Anatel.

246. No sentir deste órgão jurídico, a sugestão de alteração legislativa, com a inclusão de um inciso III ao art. 163, § 2º, da LGT, pode ser melhorada a fim de refletir com maior clareza os casos que a Anatel busca abarcar com a nova regra, recomendando-se ao corpo técnico que reavalie o ponto.

247. A rigor, o texto do inciso III, tal como proposto, possibilitaria que qualquer uso de radiofrequência passasse a não depender de outorga, desde que a Anatel previsse a dispensa da outorga na regulamentação. Embora não se vislumbre inconstitucionalidade no dispositivo, cumpre advertir que o inciso III modifica substancialmente o conteúdo do §2º do art. 163, o que poderia ser evitado se, na redação do inciso III, constasse a referência ao tipo de serviço para o qual se vislumbra a relevância de dispensar a outorga.

248. A título de exemplo, o dispositivo poderia apresentar a seguinte redação:

Art. 163.....

§ 2º Independência de outorga:

I - o uso de radiofrequência por meio de equipamentos de radiação restrita definidos pela Agência;

II - o uso, pelas Forças Armadas, de radiofrequências nas faixas destinadas a fins exclusivamente militares-;

III - o uso de radiofrequências para o serviço de Rádio Cidadão, nos termos da regulamentação da Anatel.

249. A área técnica segue sua argumentação destacando que, no caso do Serviço de Rádio do Cidadão, como os valores para cobrança do (i) Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviços de Telecomunicações e pelo Direito de Exploração de Satélite - PPDESS no valor de R\$ 20,00, (ii) do Preço pelo Direito de Uso de Radiofrequência - PPDUR, no importe de R\$ 20,00 por um período máximo de 20 anos e (iii) da Taxa de Fiscalização da Instalação - TFI, no valor de R\$ 26,83 para cada estação móvel e R\$ 33,52 para cada estação fixa/repetidora, não chegam a somar R\$ 100,00, seria o caso de aplicação do estudo da SAF contido no Informe nº 10/2016/SEI/AFFO6/AFFO/SAF (documento SEI nº 0581641). Quanto

ao ponto, esta Procuradoria examinará o tema em tópico específico deste Parecer, que trata da cobrança antieconômica de créditos de baixo valor.

47. Na ocasião, a área técnica, por meio do Informe nº 4/2016/SEI/SOR (item 3.3.5.5), havia consignado que o Serviço de Rádio Cidadão, por não fazer uso de radiofrequências por meio de equipamentos de radiação restrita, não poderia ser dispensado pela Agência da necessidade de obtenção da respectiva autorização de uso de radiofrequência, nos termos do art. 163 da LGT.

48. Nesse sentido, inclusive propôs alteração legislativa de inclusão de um inciso III ao artigo 163, §2º, da LGT, tendo esta Procuradoria recomendado um ajuste na proposta apresentada.

49. Salienta-se, inclusive, que foi enviada ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC) proposta de alteração do artigo 163 da LGT, nos termos propostos pela área técnica, conforme determinado pelo Conselho Diretor, por meio do Despacho Ordinatório SEI nº 3311896:

Anexo ao Informe nº 4/2016/SEI/SOR

Proposta de alteração do artigo 163 da Lei Geral de Telecomunicações, nos seguintes termos, com marcas de revisão:

Art. 163. O uso de radiofrequência, tendo ou não caráter de exclusividade, dependerá de prévia outorga da Agência, mediante autorização, nos termos da regulamentação.

§ 1º Autorização de uso de radiofrequência é o ato administrativo vinculado, associado à concessão, permissão ou autorização para prestação de serviço de telecomunicações, que atribui a interessado, por prazo determinado, o direito de uso de radiofrequência, nas condições legais e regulamentares.

§ 2º Independência de outorga:

I - o uso de radiofrequência por meio de equipamentos de radiação restrita definidos pela Agência;

II - o uso, pelas Forças Armadas, de radiofrequências nas faixas destinadas a fins exclusivamente militares.

III - o uso de radiofrequências para as finalidades estabelecidas na regulamentação da Anatel.

§ 3º A eficácia da autorização de uso de radiofrequência dependerá de publicação de extrato no Diário Oficial da União.

50. Verifica-se, portanto, que a questão já foi endereçada na referida Minuta de Projeto de Lei.

51. Observa-se, ainda, na Minuta de Resolução com marcas, além da proposta de inclusão de parágrafo único no art. 3º da Resolução nº 578/2011, já tratada acima, a proposta de revogação diversos dispositivos da referida Resolução, *verbis*:

Art. 31. Revogam-se:

VII - o inciso III do art. 5º e os arts. 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 19, 22, 25 e 27 do Regulamento do Serviço Rádio do Cidadão, aprovado pela Resolução nº 578, de 30 de novembro de 2011;

52. Ao que parece tal proposta de revogação decorre do acatamento pela área técnica da sugestão de caracterização dos equipamentos utilizados como equipamentos de radiocomunicação de radiação restrita. Nesse aspecto, cumpre ressaltar que compete à Agência delimitar em sua regulamentação quais situações devem estar sujeitas ao regime jurídico aplicável à radiação restrita (art. 163, §2º, inciso I, da LGT), a exemplo da opção adotada pela Anatel, ao editar a Resolução nº 527, de 8 de abril de 2009. Quanto aos efeitos da configuração de determinada situação como "irradiação restrita", em relação aos créditos que a Anatel cobra dos prestadores, esse tema será abordado adiante.

d) Isenções ao pagamento de PPDUR e PPDES.

53. Nesse ponto, a área técnica, no Informe nº 24/2019/PRRE/SPR, consignou o seguinte:

3.3.6. Isenções ao pagamento de PPDUR e PPDES: Foram recebidas contribuições de órgãos de segurança pública e de defesa com vistas à dispensa ao pagamento de preços públicos pelas autorizações de serviço (PPDES) e de uso de radiofrequências (PPDUR). Apontou-se que tais órgãos já são isentos de taxas de fiscalização e que há pouco sentido prático no pagamento dos preços públicos, pois este configura apenas movimentação de recursos dentro do orçamento da União.

3.3.7. A esse respeito, ainda que se concorde com a lógica apontada, não foi possível acatar essas contribuições, pois o art. 13 da Lei nº 5.070, de 1966, limitou-se a isentar alguns órgãos públicos do pagamento das taxas do Fistel, que constituem apenas uma das fontes de receita do fundo (alínea "f" do art. 2º da lei). Não há isenção, porém, para a cobrança dos preços públicos pela concessão, permissão ou autorização de serviços e nem pela autorização de uso de radiofrequências (alíneas "c", "d" e "e" do art. 2º da lei), as quais devem ser necessariamente onerosas, nos termos dos arts. 48, 164 e 167 da Lei nº 9.472, de 1997. Nesse cenário, a proposta contraria o disposto no art. 150, § 6º, da Constituição Federal, na medida em que instituiria, por meio de regulamento, benefício fiscal não previsto em lei específica.

3.3.8. Cumpre lembrar que tal debate ocorreu também por ocasião das Consultas Públicas dos projetos de revisão dos regulamentos do PPDUR e do PPDES (processos SEI nº

53500.030030/2014-80 e nº 53500.054416/2017-20), já tendo a Procuradoria Federal Especializada (PFE) da Anatel e o Conselho Diretor confirmado esse entendimento. Em todo o caso, ressalta-se que a fim de mitigar os efeitos expostos na contribuição, a Anatel estabeleceu um desconto de 90% dos valores de PPDUR e PPDES para órgãos e entidades da Administração Pública e vem apoiando iniciativas legislativas que buscam estabelecer as devidas isenções.

54. Registre-se que, por meio do Parecer nº 01130/2017/PFE-ANATEL/PGF/AGU, exarado nos autos do processo nº 53500.030030/2014-80, que analisou a proposta de Revisão do Regulamento de Cobrança de Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequências (PPDUR), esta Procuradoria manifestou-se quanto ao tema nos seguintes termos:

2.3. Isenção ou desconto no valor do PPDUR.

38. Nesse ponto, a área técnica, no Informe nº 75/2017/SEI/PRRE/SPR, aduziu o seguinte:

3.4. Houve algumas solicitações de desconto no valor do PPDUR para empresas públicas e de isenção desse valor para órgãos de segurança, as quais não foram acatadas. Em síntese, tem-se que o art. 13 da Lei nº 5.070, de 1966, ainda que traga isenções para alguns órgãos quanto ao pagamento das taxas de fiscalização, que constituem apenas uma das fontes de receita do fundo (alínea "f" do art. 2º da lei), não reproduz as mesmas isenções para a cobrança dos preços públicos pela concessão, permissão ou autorização de serviços e nem pela autorização de uso de radiofrequências (alíneas "c", "d" e "e" do art. 2º da lei), as quais devem ser necessariamente onerosas, nos termos dos arts. 48, 164 e 167 da Lei nº 9.472, de 1997. Nesse cenário, o acatamento das contribuições contrariaria o disposto no art. 150, § 6º, da Constituição Federal, na medida em que instituiria, por meio de regulamento, benefício fiscal não previsto em lei específica.

39. Nos termos do art. 48 da LGT, "a concessão, permissão ou autorização para a exploração de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência, para qualquer serviço, será sempre feita a título oneroso, ficando autorizada a cobrança do respectivo preço nas condições estabelecidas nesta Lei e na regulamentação, constituindo o produto da arrecadação receita do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL".

40. No mesmo sentido, o art. 164 da LGT, também estabelece, em seu inciso I, que a autorização de uso de radiofrequência será sempre onerosa.

41. Dessa feita, incabível a isenção, sobre pena de descaracterização da onerosidade da outorga.

42. Ademais, cumpre salientar que, via de regra, a Anatel pode até estabelecer critérios, tais como descontos, no que se refere ao preço público. É que o art. 150, §6º, da Constituição Federal refere-se a tributos (impostos, taxas ou contribuições) e o preço público não possui natureza tributária.

43. De qualquer sorte, especificamente no que se refere a descontos no valor do PPDUR para empresas públicas, vislumbra-se óbice concorrencial, na medida em que, também nos termos da Constituição Federal (art. 173), empresas públicas não podem gozar de benefícios não extensíveis às demais empresas concorrentes.

55. Assim é que o novo Regulamento de Cobrança de Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequências, aprovado pela Resolução nº 695, de 20 de julho de 2018, estabelece, em seu artigo 5º, o seguinte:

Art. 5º Aos órgãos da Administração Pública Direta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, autarquias e fundações públicas, Federais, Distritais, Estaduais e Municipais será concedido desconto de 90% (noventa por cento) sobre o valor obtido por meio da fórmula contida no art. 4º deste Regulamento.

56. No mesmo sentido, estabelece o Regulamento de Cobrança de Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite, aprovado pela Resolução nº 702, de 1º de novembro de 2018:

Art. 4º O valor a ser pago como preço público pelo Direito de Exploração de Satélite Brasileiro e uso de radiofrequências associadas, nos casos de inexigibilidade de licitação, e pelo Direito de Exploração de Satélite Estrangeiro e uso das radiofrequências associadas será de R\$ 102.677,00 (cento e dois mil, seiscentos e setenta e sete reais).

(...)

§ 4º Aos órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, será concedido desconto de 90% (noventa por cento) no pagamento do preço público pelo Direito de Exploração de Satélite Brasileiro e uso das radiofrequências associadas.

57. Dessa feita, incabível a isenção, sobre pena de descaracterização da onerosidade da outorga, já havendo, de qualquer sorte, previsão de desconto no pagamento do PPDUR e do PPDES, nos termos do artigo 5º do Regulamento do PPDUR e do artigo 4º, §4º, do Regulamento do PPDES.

e) Inclusão de definições ao RGO.

58. A área técnica, no Informe nº 24/2019/PRRE/SPR, consignou que houve contribuição solicitando a conceituação, no bojo do RGO, dos termos "ato de autorização" e "notificação", como

forma de garantir a segurança jurídica na interpretação do Regulamento e, também, a clareza na obrigação das partes.

59. No ponto, a área técnica entendeu adequado incluir as definições solicitadas, “observando-se, em todo caso, aquelas já existentes na regulamentação”, nos seguintes termos:

Art. 2º Para fins deste Regulamento, além das definições constantes na legislação e regulamentação, aplicam-se as seguintes:

(...)

III - Notificação: indicação, por parte da Autorizada, à Anatel de quais modalidades de serviços de telecomunicações ela pretende explorar;

IV - Ato de Autorização: Instrumento por meio do qual a Autorização é conferida pela Anatel;

V - Autorização: ato administrativo vinculado que faculta a exploração, no regime privado, de Serviços de Telecomunicações, quando preenchidas as condições objetivas e subjetivas necessárias;

VI - Autorizada: pessoa natural ou jurídica que, mediante Autorização, explora um Serviço de Telecomunicações;

60. Não se vislumbra qualquer óbice à proposta nesse ponto, que visa apenas incluir definições de termos utilizados no instrumento normativo.

f) Situações de dispensa de autorização.

61. Quanto a este ponto, o corpo técnico consignou o seguinte:

3.3.10. Situações de dispensa de autorização: Nos mesmos moldes do que ocorreu quando da discussão do projeto de reavaliação de critérios para isenção de outorga de serviços e da regulamentação sobre radiação restrita (processo SEI nº 53500.020152/2012-04), que culminou com a edição da Resolução nº 680/2017, foram recebidas contribuições ao presente projeto no sentido de que não fossem previstas hipóteses de dispensa de autorização de serviço de telecomunicações. A argumentação trazida, em síntese, dá enfoque no risco de ampliação da prestação irregular de serviços, considerações essas de mesmo teor às anteriormente analisadas e refutadas pela Agência.

3.3.11. Ressalta-se que a dispensa da outorga já existe, propondo-se tão somente que as disposições normativas a ela afetas sejam deslocadas do Regulamento dos Serviços de Telecomunicações, do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia e do Regulamento do Serviço Limitado Privado para o RGO, com as adequações detalhadas no Informe nº 83/2018/SEI/PRRE/SPR (SEI nº 2937271) e na Análise nº 161/2018/SEI/OR (SEI nº 2974717). Em qualquer caso, há que se lembrar que as disposições normativas em questão têm o condão de reduzir a prestação irregular de serviços de telecomunicações, acarretando o efeito inverso ao exposto nas contribuições.

3.3.12. Em particular, tratam-se de medidas que facilitam que prestadoras de porte muito reduzido ofereçam serviços de telecomunicações a usuários que muitas vezes não são atendidos por outras prestadoras, ao mesmo tempo contribuindo para a ampliação da competição e da qualidade e para a massificação de serviços de telecomunicações. Ressalte-se que a dispensa de autorização não exime as prestadoras do atendimento da regulamentação aplicável, incluindo as exigências referentes à responsabilidade técnica, e que a Agência possui todas as informações necessárias para acompanhamento e fiscalização da prestadora, uma vez que o cadastro prévio no banco de dados da Anatel é condição mandatória para o início da prestação do serviço. O que se altera, neste caso, é que a Agência deixou de solicitar previamente alguns documentos, que passaram a ser analisados a posteriori, no momento da fiscalização da operação da empresa. Questões relativas a furtos e prestação ilegal ou irregular devem ser tratadas conforme já é estabelecido pela LGT e legislação envolvida, configurando-se em problema muito sério, que deve ser endereçado em ações regulatórias para coibir a ilegalidade na prestação dos serviços e no uso do espectro, mas que foge ao escopo do processo de outorga.

62. A minuta de RGO contempla as propostas apresentadas pelo corpo técnico da Agência quanto a este aspecto nos seguintes moldes:

Art. 12. Independe de autorização a atividade de telecomunicações restrita aos limites de uma mesma edificação ou propriedade móvel ou imóvel, exceto quando envolver o uso de radiofrequências por meio de equipamentos de radiocomunicação que não se enquadrem na definição de radiação restrita.

Art. 13. É dispensada a autorização para a exploração de serviços de telecomunicações nos casos nos quais as redes de telecomunicações de suporte utilizem exclusivamente meios confinados e/ou equipamentos de radiocomunicação de radiação restrita, desde que não sejam empregados recursos de numeração em sua prestação.

§ 1º No caso dos serviços de telecomunicações de interesse coletivo, a dispensa prevista no *caput* aplica-se somente àquelas prestadoras com até 5.000 (cinco mil) acessos em serviço.

§ 2º A prestadora que fizer uso da dispensa prevista no *caput* deverá, por meio de sistema eletrônico próprio da Anatel, comunicar previamente o início de suas atividades.

§ 3º A dispensa prevista no *caput* não exime a prestadora da obrigatoriedade de atendimento das condições, requisitos e deveres estabelecidos na legislação e na

regulamentação.

§ 4º Atingido o limite de acessos em serviço previsto no § 1º, a prestadora terá 60 (sessenta) dias para providenciar a competente outorga para exploração do serviço.

63. No Parecer nº 00668/2016/PFEANATEL/PGF/AGU, esta Procuradoria já havia se posicionado pela possibilidade de dispensa formal de autorização para a prestação de serviços de telecomunicações nas hipóteses expressamente previstas pelo ente regulador, *verbis*:

52. Como pode ser observado, a possibilidade de dispensa de outorga formal para a prestação de serviços de telecomunicações é prevista nos parágrafos segundo e terceiro do art. 131 da LGT, que delega à Agência a definição dos casos que independem de autorização. Desse modo, pode a Agência prever hipóteses de serviços cuja exploração independam de autorização com o respaldo da LGT.

53. Ocorre que a LGT, norma infraconstitucional que regulamentou o art. 21, XI, da Constituição Federal, expressamente previu a possibilidade de serem estipuladas pela Agência Reguladora hipóteses em que a exploração do serviço independa de autorização. E no exercício desta prerrogativa, atribuída pela lei que regula o setor de telecomunicações, é lícita a previsão de que independe de autorização a prestação de determinados serviços em situações expressamente definidas pelo órgão regulador.

54. Oportuno observar que a dispensa de autorização para a prestação de determinado serviço não afasta a competência regulatória e, inclusive, de fiscalização por parte da Agência. Na realidade, a dispensa de autorização somente afasta a necessidade de instauração de um procedimento prévio que culminará na concessão da outorga formal para a prestação de determinado serviço. Em nenhuma hipótese pode-se ter como afastada a competência da Anatel para fiscalizar e exigir o cumprimento das obrigações setoriais.

55. De fato, a dispensa de autorização não afasta a condição das beneficiadas pela norma de exploradoras de serviços de telecomunicações. E como prestadoras de tais serviços, estão inegavelmente submetidas à lei e à regulamentação da Agência.

56. A dispensa de autorização para a prestação de determinado serviço constitui medida de simplificação administrativa, não impedindo, de forma alguma, a atuação da Agência em casos de desconformidade com a lei ou com a regulamentação.

57. A própria LGT estabelece que, em regra, a prestadora de serviço que independa de autorização deverá comunicar previamente o início de suas atividades à Agência (art. 131, §3º) e, ainda, que a prestadora de serviço em regime privado não detém direito adquirido à permanência das condições vigentes quando da expedição da autorização ou do início das atividades, "*devendo observar os novos condicionamentos impostos por lei e pela regulamentação*" (art. 130).

58. Pode-se concluir da norma em questão que, mesmo nos casos que independem de autorização, havendo apenas o início das atividades comunicado ao Poder Público, devem ser observados os novos condicionamentos que venham a ser estabelecidos pela lei e pela regulamentação. E, portanto, fica claro que, mesmo aquelas prestadoras que independem de autorização, devem observar as normas estabelecidas pela Agência, estando sujeitas, inclusive, ao seu poder fiscalizatório e punitivo.

59. Considerando a necessidade de fiscalização da operação das exploradoras de serviços de telecomunicações, a norma proposta prevê, não apenas a prévia comunicação à Agência quanto ao início das atividades, mas também a atualização anual dos dados cadastrais da prestadora em sistema eletrônico próprio da Anatel.

60. A dispensa de autorização proposta pelo corpo técnico abrange um determinado universo de prestadores de serviços de telecomunicações, tratando-se de decisão político-regulatória da Agência, deve, portanto, ser precedida de estudo de impactos regulatórios que avaliem as opções regulatórias e suas consequências no âmbito do setor de telecomunicações.

61. É relevante que sejam consignadas as eventuais contrapartidas para a Agência no caso de dispensa de autorização para a exploração de serviços de telecomunicações quando as redes de suporte utilizarem exclusivamente meios confinados e/ou equipamentos de radiação restrita. De fato, é imperioso que, antes de realizar-se a dispensa de outorga para a prestação de determinados serviços, sejam analisados os efeitos desta decisão sobre a arrecadação de receitas da Agência.

62. Não cabe, aqui, invocar os estudos realizados no âmbito da proposta de Resolução que trata do novo RERR, eis que a proposta adotada no RGO possui uma amplitude maior do que aquela tratada no processo administrativo nº 53500.020152/2012-04. De fato, naqueles autos, a dispensa de autorização quando as redes de suporte utilizarem exclusivamente meios confinados e/ou equipamentos de radiação restrita é foi analisada apenas quanto ao SCM e ao SLP. De qualquer forma, vale a alusão ao Parecer nº 00584/2016/PFEANATEL/PGF/AGU, exarado no processo administrativo nº 53500.020152/2012-04, que entendeu ser possível, nos termos do art. 131, §2º, da LGT, a dispensa de autorização para exploração especificamente de SCM e SLP nas hipóteses ali apontadas.

63. No caso em análise, no entanto, não há restrições quanto ao serviço prestado, o que confere uma maior amplitude à proposta, com impactos que devem necessariamente ser considerados pela Agência.

64. Quanto ao critério de limitação da dispensa de autorização, no caso de serviços de interesse coletivo, às prestadoras com até 5.000 (cinco mil) acessos em serviço, adotando-se critério mais conservador do que aquele previsto no RGC, que define prestadora de

pequeno porte, para fins do SCM, como aquela que possui até 50.000 (cinquenta mil) acessos em serviço, tem-se que se trata de opção regulatória da Agência, não sendo vislumbrados óbices quanto ao ponto.

64. No tocante às considerações apresentadas por esta Procuradoria, o corpo técnico esclareceu, no Informe nº 18/2016/SEI/SOR, o seguinte:

De pronto, é importante esclarecer que os estudos realizados no âmbito do processo de revisão da regulamentação sobre equipamentos de radiocomunicação de radiação restrita, ainda que sejam afetos apenas ao Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) e ao Serviço Limitado Privado (SLP), não possuem abrangência significativamente diferente daquela observada na presente proposta de RGO, em que a dispensa de autorização abrange todos os serviços de telecomunicações.

Explica-se. A dispensa da necessidade do instrumento de autorização aplica-se somente na hipótese em que a rede de telecomunicações da prestadora faz uso exclusivamente de meios confinados ou de equipamentos de radiocomunicação de radiação restrita. Assim, ela não é aplicável quando há necessidade de autorização de uso de radiofrequências.

Nesse sentido, no que concerne a serviços de telecomunicações de interesse restrito, do rol de serviços existentes tem-se que apenas o SLP pode ser prestado sem autorização uso de radiofrequências, o que implica, na prática, que nenhum outro serviço de interesse restrito será dispensado de autorização. Assim, note-se que a presente proposta de RGO, mesmo contemplando qualquer serviço de interesse restrito no escopo da dispensa da necessidade de autorização, ação entendida na análise de impacto regulatório como recomendável do ponto de vista de consistência regulatória e convergência de serviços, não acarreta qualquer impacto adicional àquele já apresentado no processo nº [53500.020152/2012-04](#).

Em relação a serviços de telecomunicações de interesse coletivo, além do SCM, podem ser prestados sem necessidade de autorização de uso de radiofrequências o Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) e, em alguns casos, o Serviço de Acesso Condicionado (SeAC). Para ambos, levantou-se, por meio de pesquisa no STEL, quantas outorgas são conferidas em média por ano, chegando-se ao quantitativo aproximado de 160. Esse volume de outorgas, se multiplicado pelo valor do preço público pelo direito de exploração de serviços de telecomunicações - PPDESS (R\$ 9.000,00, tanto para o STFC quanto para o SeAC), representa um montante de R\$ 1.440.000, o qual pode ser considerado irrisório (0,05%) frente à arrecadação anual da Agência apenas com a expedição de outorgas, que segundo estudo efetuado pela Superintendência de Administração e Finanças (SAF) no Informe nº 10/2016 (SEI nº [0581821](#)) é de R\$ 2.742.275.125,62 (média aritmética do período entre 2008 e 2015).

65. A definição das hipóteses que independerão de autorização é expressamente inserida dentre as competências desta agência reguladora, nos termos previstos no art. 131, §§2º e 3º da LGT. Sendo assim, considerando que o corpo técnico da Agência motivou a proposta apresentada, tendo expressamente consignado a necessidade de comunicação prévia do início das atividades, bem como que a dispensa não exige a prestadora da obrigatoriedade de atendimento das condições, requisitos e deveres estabelecidos na legislação e na regulamentação, não são vislumbrados óbices à proposta.

66. Quanto aos efeitos dos arts. 12 e 13 da proposta de regulamento, em relação aos créditos cobrados pela Anatel em face dos prestadores de serviços de telecomunicações, cumpre observar que a proposta não afasta a incidência da contribuição prevista no inciso IV do art. 6º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000 (Lei do FUST) e nem daquela prevista no inciso III do art. 4º da Lei nº 10.052, de 28 de novembro de 2000 (Lei do FUNTTEL), eis que, em ambos os casos, o fato gerador do tributo é a prestação dos serviços de telecomunicações, incidente sobre a receita auferida pelas empresas com a exploração dos serviços de telecomunicações nos regimes público e privado. Considerando que as empresas abrangidas pela dispensa de autorização não deixarão de ser prestadoras de serviço de telecomunicações, não existe qualquer prejuízo quanto ao ponto.

67. O mesmo raciocínio se aplica à Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública, prevista no art.32 da Lei nº 11.652/2008, cujo §1º indica que seu fato gerador é a prestação dos serviços de telecomunicações.

68. Em relação às Taxas de Fiscalização de Instalação e de Funcionamento, tendo em vista que, nos casos disciplinados no arts. 12 e 13 da proposta de RGO, não há concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações, afasta-se a ocorrência do fato gerador dos tributos, na medida em que os §§1º e 2º do art. 6º da Lei nº 5.070, de 1966, definem como sujeito passivo do tributo as "concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações".

69. Acerca do PPDESS, se os arts. 12 e 13 dispensam a outorga do serviço, não há razão pela qual a Agência cobre o PPDESS da prestadora, nesses casos, uma vez que não haverá expedição de outorga para prestação do serviço.

70. Sobre o PPDUR, a cobrança desse crédito se vincula às hipóteses de expedição de autorização para uso de radiofrequência, o que não ocorrerá nas situações definidas pela Agência como "radiação restrita", em razão do art. 163, §2º, inciso I, da LGT.

g) Prazos do procedimento de licenciamento em bloco.

71. Nesse aspecto, o corpo técnico registra que, no âmbito do procedimento de Consulta Pública, verificou-se um expressivo número de contribuições solicitando a manutenção do prazo de 10 (dez) dias conferido às prestadoras para informarem a quantidade de estações ativadas/habilitadas e desativadas/desabilitadas no mês anterior, quando da execução dos procedimentos de licenciamento

em bloco de estações, ao invés de reduzi-lo para 5 (cinco) dias, como previa a proposta.

72. As contribuições foram acatadas, ajustando-se o prazo pertinente no art. 17 da minuta de RGL, com o objetivo de não comprometer um processo que tem se mostrado adequado até então.

73. Não são vislumbrados óbices à proposta quanto ao ponto, sobretudo em razão da própria Agência ter registrado que o procedimento até então adotado tem se mostrado adequado e, ao mesmo tempo, atender às demandas oriundas dos destinatários da norma.

h) Critérios para novo licenciamento de estação.

74. O corpo técnico também registrou a apresentação de contribuições relativas às alterações de características que ensejam novo licenciamento de estações, assim dispondo:

3.3.14. Critérios para novo licenciamento de estação: Algumas contribuições propuseram a revisão das hipóteses de alterações de dados cadastrais das estações de telecomunicações que ensejam novo licenciamento. Outras contribuições, contudo, questionaram a própria legitimidade da cobrança de TFI pela Agência quando da realização do novo licenciamento da estação por ocasião da alteração dos dados cadastrais, alegando-se que não havia nova instalação. Sobre tais questões, cumpre inicialmente reiterar a legitimidade da cobrança da TFI nesse caso, visto que nos termos do §1º do art. 6º da Lei nº 5.070/1966, o fato gerador da taxa é a emissão do certificado de licença para o funcionamento das estações e não sua instalação, delimitando-se, por meio de regulamentação, que para estações já licenciadas somente ensejam a emissão de nova licença (e, por conseguinte, pagamento de TFI) alterações de algumas características dessas estações. Verificou-se adequado, contudo, racionalizar as hipóteses para as quais as alterações ensejam novo licenciamento, passando-se a considerar apenas a inclusão de novas frequências de operação e mudanças significativas na localização da estação.

75. Importante destacar que a incidência de TFI nas hipóteses em que ocorra alteração de natureza técnica que implique modificação de funcionamento da estação, de acordo com o Regulamento Geral para o Licenciamento de Estações, será prevista no art. 9º, inciso I do Regulamento para Arrecadação de Receitas do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – FISTEL, aprovado pela Resolução nº 255, de 29 de março de 2001, com a redação prevista pelo art. 7º da minuta de resolução que aprova o RGL.

76. Como consequência da racionalização das hipóteses que ensejam novo licenciamento, o corpo técnico excluiu as seguintes alterações técnicas: a) substituição da antena utilizada, sem a manutenção das mesmas características técnicas de operação; b) aumento de potência de operação da estação; e c) alteração das coordenadas geodésicas superior a cinco segundos para latitude e longitude, conforme sistemas de coordenadas adotado pelo IBGE.

77. Na proposta de Regulamento Geral de Licenciamento, o tema foi tratado da seguinte forma:

Art. 24. Ensejam novo licenciamento as seguintes alterações efetuadas nos dados cadastrados de Estações Terrenas licenciadas: I – substituição da antena utilizada, sem a manutenção das mesmas características técnicas de operação; II – alteração de características técnicas das emissões que acarrete aumento da maior densidade de potência de operação da estação.

Art. 25. Ensejam novo licenciamento as seguintes alterações efetuadas nos dados cadastrados de estações terrestres licenciadas: I – inclusão ou alteração de canal que implique nova autorização de uso de faixa de radiofrequências; II – alteração das coordenadas geodésicas da estação que implique a mudança de município.

78. No ponto, destaca-se que as alterações de características de estações que ensejam novo licenciamento envolvem aspectos técnicos, a respeito dos quais não cabe a esta Procuradoria pronunciar-se. De toda forma, é importante que o corpo técnico avalie as hipóteses que ensejarão novo licenciamento, até mesmo sob o ponto de vista arrecadatário, uma vez que a exclusão de hipóteses para novo licenciamento de estação terá impactos na arrecadação de TFI.

79. Ademais, considerando que deflui da redação do art. 26 da minuta de RGL que o rol de alterações que ensejam novo licenciamento estabelecido naquela norma regulamentar é taxativo, é importante que se verifique se não há, em outros regulamentos, outras hipóteses de alterações de características que acarretem a necessidade de novo licenciamento para que, em sendo o caso, proceda-se à revogação também daquelas normas.

i) Renovação das licenças em vigor.

80. O corpo técnico registrou a apresentação de contribuições solicitando que a instituição da licença para funcionamento de estações por prazo indeterminado implique na alteração automática das licenças vigentes para suprimir os prazos de validade atuais. Estas contribuições não foram acatadas, eis que as licenças atuais possuem prazo determinado, devendo observar os prazos nela consignados. Este entendimento já foi registrado por esta Procuradoria no Parecer nº 00668/2016/PFE-ANATEL/PGF/AGU, que destacou:

335. Por derradeiro, cumpre apenas fazer uma ponderação em relação à aplicabilidade do artigo 26 da minuta de RGL. **As licenças emitidas antes da vigência do Regulamento e que, portanto, possuem prazo determinado, devem observar os prazos nela consignados.** Após o vencimento de sua validade, deve ser emitida nova licença, nos termos do novo RGL, ou seja, com prazo indeterminado. Ou seja, não há de se falar em

convolação automática das licenças emitidas antes da vigência do Regulamento (por prazo determinado) para prazo indeterminado.

81. Dessa forma, adequado e devidamente fundamentado o não acatamento das contribuições apresentadas quanto ao ponto.

j) Alteração do prazo para entrada em vigor.

82. Nesse aspecto, o corpo técnico informou que diversas contribuições manifestaram-se no sentido da previsão de um maior prazo para a entrada em vigor do RGO e do RGL, com o objetivo de que a Anatel e as prestadoras disponham "de maior tempo para assimilação e preparação dos sistemas correspondentes, bem como para a elaboração de manuais para esclarecimento do público interessado".

83. As contribuições foram acatadas para ampliar os prazos para a entrada em vigor do RGO e do RGL, que eram de 120 (cento e vinte) dias, para 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de suas publicações.

84. Não há óbices à ampliação do prazo de vacância das normas em questão, já que a entrada em vigor dos novos regulamentos dependerão de ajustes por parte das prestadoras e da própria Agência Reguladora. A ampliação do prazo, assim, encontra-se devidamente fundamentada pelo corpo técnico da Agência.

2.4 Das alterações adicionais à proposta.

a) Integração de regras de precificação.

85. A área técnica, no Informe nº 24/2019/PRRE/SPR, destacou que o Conselho Diretor, no item "b" do Despacho Ordinatório SCD 3311896, determinou à SPR e à SOR que, após a conclusão do procedimento de Consulta Pública do RGO e RGL, integrassem as regras pertinentes à precificação e cobrança de Preços Públicos das outorgas à proposta, nos termos consignados no Acórdão nº 431, de 27 de julho de 2018.

86. Nesse sentido, continua a área técnica, "com vistas a atender à determinação, foi incluído, ao RGO, novo capítulo que reproduz as regras já aprovadas pelo Colegiado quanto à precificação das outorgas de serviço, atualmente constantes dos arts. 3º, 4º e 5º da Resolução nº 702, de 1º de novembro de 2018, revogando-se os dispositivos citados".

87. Trata-se, portanto, de mera integração dos artigos 3º, 4º e 5º da Resolução nº 702, de 1º de novembro de 2018, em cumprimento à determinação do Conselho Diretor, constante do item "b" Despacho Ordinatório SCD 3311896.

88. Observa-se apenas que o §3º do artigo 5º da Resolução nº 702/2018 não foi reproduzido. Vejamos:

Resolução nº 702, de 01 de novembro de 2018:

Art. 3º A autorização, a adaptação, a consolidação e a transferência de autorização, permissão e concessão de serviços de telecomunicações de interesse coletivo dará ensejo à cobrança de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a ser pago, uma única vez, como condição para a expedição do instrumento de outorga.

Parágrafo único. Aos órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a cobrança de que trata o caput será de R\$ 40,00 (quarenta reais).

Art. 4º A autorização, a adaptação, a consolidação e a transferência de autorização, permissão e concessão de serviços de telecomunicações de interesse restrito dará ensejo à cobrança de R\$ 20,00 (vinte reais), a ser pago, uma única vez, como condição para a expedição do instrumento de outorga.

§ 1º Aos órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a cobrança de que trata o caput será de R\$ 10,00 (dez reais).

§ 2º Aplica-se o valor estabelecido no caput para a autorização de serviço de telecomunicações quando do uso temporário de radiofrequências, objeto de regulamentação específica.

Art. 5º O preço público de que trata os arts. 3º e 4º deverá ser pago em parcela única.

§ 1º O prazo para quitação da parcela única será de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento de notificação expedida pela Anatel.

§ 2º O inadimplemento após 30 (trinta) dias do vencimento do prazo a que se refere o § 1º implica a desistência do pedido.

§ 3º A publicação do extrato do Ato de Autorização do Serviço está condicionada à efetivação do recolhimento do valor do preço público devido.

(grifos acrescidos)

Minuta do RGO:

DO PREÇO PÚBLICO PELA AUTORIZAÇÃO,
ADAPTAÇÃO, CONSOLIDAÇÃO E TRANSFERÊNCIA

Art. 25. A autorização, a adaptação, a consolidação e a transferência de autorização, permissão e concessão de serviços de telecomunicações de interesse coletivo dará ensejo à cobrança de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a ser pago,

uma única vez, como condição para a expedição do instrumento de outorga.

Parágrafo único. Aos órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a cobrança de que trata o caput será de R\$ 40,00 (quarenta reais).

Art. 26. A autorização, a adaptação, a consolidação e a transferência de autorização, permissão e concessão de serviços de telecomunicações de interesse restrito dará ensejo à cobrança de R\$ 20,00 (vinte reais), a ser pago, uma única vez, como condição para a expedição do instrumento de outorga.

§ 1º Aos órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a cobrança de que trata o caput será de R\$ 10,00 (dez reais).

§ 2º Aplica-se o valor estabelecido no caput para a autorização de serviço de telecomunicações quando do uso temporário de radiofrequências, objeto de regulamentação específica.

Art. 27. O preço público de que trata os arts. 25 e 26 deverá ser pago em parcela única.

§ 1º O prazo para quitação da parcela única será de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento de notificação expedida pela Anatel.

§ 2º O inadimplemento após 30 (trinta) dias do vencimento do prazo a que se refere o § 1º implica a desistência do pedido.

89. Recomenda-se, assim, que a área técnica esclareça a questão, promovendo os ajustes necessários, conforme o caso.

b) Adequação da terminologia dos requisitos de qualificação.

90. O corpo técnico informa que passou a realizar expressa referência à prova relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), e tornar mais ampla a menção à regularidade perante a Fazenda e a Anatel quando da previsão da documentação necessária para a comprovação da regularidade fiscal de prestadoras de serviços de interesse coletivo (Anexo I do RGO). Esse aspecto será objeto de análise, quando das considerações apresentadas por esta Procuradoria ao art. 4º da minuta de RGO (itens 158 a 194 deste Parecer).

91. No ponto, destacou-se, ainda, que foram excluídos da minuta de RGO aspectos relativos à constituição de créditos não tributários da Agência, pois se trata de tema objeto do Regulamento de Arrecadação de Receitas da Anatel, que está em fase de elaboração. A este respeito, considerando que o tema será objeto de regulamentação específica por parte da Agência, não se vislumbram óbices jurídicos à mencionada exclusão.

c) Ajustes ao art. 13 do RGO.

92. A área técnica, no bojo do Informe nº 24/2019/PRRE/SPR, consignou que “foi suprimida a obrigação de atualização periódica de dados pela prestadora dispensada de outorga, pois tal temática passará a ser tratada de forma consolidada na Agência, nos termos do novo Regulamento de Coleta de Dados da Anatel, cujo processo normativo encontra-se em fase adiantada”.

93. Verifica-se, portanto, que a questão será tratada no novo Regulamento de Coleta de Dados da Anatel, não havendo proposta quanto ao ponto nos presentes autos.

d) Dever de informação sobre transferências de controle.

94. De início, cumpre salientar que, no tocante à limitação da obrigação regulatória apenas a empresas que se enquadrem nos critérios descritos na Lei do CADE, restringindo o número de empresas que terão a obrigação de submeter operações de transferência de controle à anuência prévia da Agência, esta Procuradoria já se posicionou, no Parecer nº 00668/2016/PFE-ANATEL/PGF/AGU, nos seguintes termos:

117. Desse modo, esta Procuradoria entende que tanto no regime público, quanto nas autorizações decorrentes de procedimento licitatório, há exigência legal de anuência prévia da Anatel para a concretização de operações que resultem em transferência de controle ou da correspondente outorga, não se podendo dispensá-la ou condicioná-la às hipóteses constantes do art. 88 da Lei nº 12.529, de 2011.

118. Nesse sentido, propõe-se que o art. 18 ressalve a situação da transferência de controle que envolva outorga decorrente de procedimento licitatório, nos seguintes termos:

Art. 18. Deverá ser submetida previamente à Anatel alteração que possa vir a caracterizar transferência de controle, este apurado nos termos do Regulamento de Apuração de Controle e de Transferência de Controle em Empresas Prestadoras dos Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 101, de 4 de fevereiro de 1999, quando as partes envolvidas na operação se enquadrarem nas condições dispostas no art. 88 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011 ou quando a operação envolver, direta ou indiretamente, concessionária ou outorga decorrente de procedimento licitatório.

Parágrafo único. A aprovação da transferência de controle levará em consideração a manutenção das condições de autorização ou de outras condições previstas na regulamentação, devendo a Prestadora enviar à Agência requerimento contendo sua

composição societária, a operação pretendida e o quadro resultante da operação.

119. Ademais, recomenda-se, para fins de adequada instrução processual, que sejam declinados os motivos pelos quais se entende pela restrição da obrigação de submissão prévia da transferência de controle, com fundamento em critérios relativos ao faturamento das interessadas, de modo geral, para as prestadoras de todos os serviços de telecomunicações.

120. Nessa perspectiva, cumpre ressaltar que, ressalvadas as hipóteses citadas acima (concessão e outorga decorrente de procedimento licitatório), é possível que a Agência defina um universo de casos de transferência de controle que serão submetidos ao procedimento de anuência prévia, sendo possível já conceder a anuência prévia antecipadamente para os demais casos. Ou seja, o próprio Regulamento, materializando decisão do Conselho Diretor, definiria os casos cuja anuência prévia já se considera previamente concedida. Cabe salientar, todavia, que deve ser motivado o critério que define as situações que devem ou não se submeter ao procedimento de anuência prévia.

[grifos nossos]

95. Ao apreciar os argumentos apresentados por esta Procuradoria, o corpo técnico, no Informe nº 18/2016/SEI/SOR, entendeu o seguinte:

Observa-se, numa primeira análise, que o artigo 97 da LGT seria aplicável somente aos serviços prestados em regime público. A PFE defende seu posicionamento, no sentido de que referido dispositivo também seria aplicável a autorizações decorrentes de procedimentos licitatórios.

A área técnica ratifica o entendimento de que seria possível o estabelecimento da regra proposta na minuta de Regulamento Geral de Outorgas (SEI nº [0593883](#)) em apreço.

Quanto à recomendação para que sejam declinados os motivos pelos quais se entende pela restrição da obrigação de submissão prévia da transferência de controle, com fundamento em critérios relativos ao faturamento das interessadas, de modo geral, para as prestadoras de todos os serviços de telecomunicações, nota-se que, num contexto em que se pretende tornar mais flexíveis as condições para exploração dos serviços, a manutenção de exigências de controle societário no setor de telecomunicações mais rigorosas do que aquelas aplicadas ao mercado em geral não deve prosperar. Portanto, a adoção do mesmo critério utilizado no artigo 88 da Lei nº 12.529/2011 para selecionar os atos de concentração a serem apreciados pelo CADE, visa prestigiar a dinamicidade do setor de telecomunicações e não encontra resistência na legislação.

Nesse ínterim, vale mencionar que recentemente, nas alterações ao Regulamento do STFC aprovadas por meio da Resolução nº 668, de 27 de junho de 2016, o Conselho Diretor já firmou posicionamento no sentido de ser possível o estabelecimento dos critérios previstos na Lei nº 12.529/2011 para definição dos casos em que a transferência de controle societário deve ser submetida previamente à Anatel.

96. O corpo técnico, assim, não acatou a proposta desta PFE quanto à necessidade de submissão prévia de transferências de controle quando a operação envolver, direta ou indiretamente, concessionária ou outorga decorrente de procedimento licitatório e, muito embora reconheça que o art. 97 da LGT seria aplicável aos serviços prestados em regime público, não faz qualquer ressalva quanto às outorgas decorrentes de procedimentos licitatórios.

97. **No ponto, esta Procuradoria reitera o seu entendimento no sentido de que as outorgas que envolvam, direta ou indiretamente, concessionária ou outorga decorrente de procedimento licitatório deveriam ser submetidas à Anuência Prévia da Agência.**

98. Ademais, muito embora o RGO tenha por objetivo disciplinar as condições e os procedimentos para expedição, transferência e extinção de outorgas de autorização para exploração de serviços de telecomunicações em regime privado, nos termos do art. 1º da minuta regulamentar, esta Procuradoria entende pertinente a realização da ressalva quanto às operações que atinjam, direta ou indiretamente, concessionárias. Isso porque é possível que a transferência de controle de alguma autorizada envolva, direta ou indiretamente, concessionária de serviços públicos de telecomunicações, razão pela qual se entende que a norma ficaria mais clara.

99. Após a realização do procedimento de Consulta Pública, o corpo técnico, no Informe nº 24/2019/PRRE/SPR, apresentou modificações quanto ao dever de informações a serem prestadas à Agência quando forem realizadas transferências de controle que não sejam submetidas à Anuência Prévia:

3.4.4. Dever de informação sobre transferências de controle: O artigo 22 do RGO estabelece que os casos de transferência de controle em que as partes envolvidas na operação não se enquadram nas condições dispostas no art. 88 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e, assim, há baixo impacto concorrencial, devem ser comunicados à Agência, no prazo de 60 (sessenta) dias. A existência de tal condição, porém, tem gerado custos à Anatel e ao setor desproporcionais aos benefícios auferidos, impondo ao estado o dever de instaurar procedimentos para apuração de descumprimento de obrigação a fim de sancionar prestadoras de porte muito reduzido tão somente pelo fato de não terem provido informações no prazo estabelecido. Essa questão foi mapeada no âmbito do processo de construção da Agenda Regulatória 2019-2020, conforme documento que reúne demandas das áreas internas da Anatel (SEI nº 3768453), tendo a SCO apontado que atualmente são instaurados mais de 300 processos de acompanhamento e de apuração de descumprimento de obrigação por ano, com sanção usual de advertência.

3.4.5. A fim de solucionar as dificuldades enfrentadas e, ao mesmo tempo, manter o grau de informação que a Anatel atualmente dispõe, verificou-se adequado manter o mencionado artigo, suprimindo-se, contudo, a menção ao prazo de 60 (sessenta) dias. Consequentemente, a obrigação de prover a informação permanece, mas na hipótese de não ocorrer dentro de um período considerado razoável pela Agência tem-se a faculdade de solicitar à prestadora que atualize as informações ao invés de se instaurar um processo para apurar o descumprimento. Tal ajuste alinha-se, ainda, à lógica trazida pela nova regulamentação sobre fiscalização regulatória, que se encontra em debate com a sociedade.

100. Consoante pode ser observado, a proposta submetida ao procedimento de Consulta Pública previa que as operações que implicassem em transferência de controle em que as partes envolvidas na operação não se enquadrassem nas condições dispostas no art. 88 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011 deveriam ser comunicadas à Agência no prazo de 60 (sessenta) dias. Não obstante, nesta oportunidade, propõe-se a alteração da proposta regimental para suprimir este prazo. Com a proposta, a redação do *caput* do art. 22 do RGO passaria a ser a seguinte:

Art. 22. Os casos de transferência de controle que não se enquadrarem no art. 17, os acordos de sócios que regulam as transferências de quotas e ações, bem como o exercício de direito a voto das prestadoras de serviços de telecomunicações e de suas sócias diretas e indiretas, devem ser comunicados à Agência, após o registro dos atos no órgão competente.

101. Da redação apresentada, deflui-se que restaria definido um dever de comunicação da realização das operações após o registro dos atos no órgão competente, mas, sem que seja previsto qualquer prazo para tanto.

102. No ponto, muito embora esta Procuradoria compreenda que o procedimento tenha acarretado custos desproporcionais à Agência, em razão da grande quantidade de PADOS instaurados em razão da não apresentação de informações a respeito das modificações societárias não informadas à Agência, recomenda-se que seja avaliado se não seria mais oportuno flexibilizar o prazo para a apresentação dessas informações, ao invés de não estabelecer prazo algum.

103. Ressalta-se que não há uma obrigação legal quanto à definição de prazos para o dever de comunicação à Agência, todavia, é importante que o corpo técnico pondere os prós e os contras da ausência de estipulação de um prazo que se entenda razoável para a Agência seja informada a respeito das alterações societárias em questão, sobretudo considerando o controle que a Agência deve exercer sobre os agentes regulados.

104. Não se pode olvidar que, no caso, já está sendo dispensada a anuência prévia da Agência, sendo certo que o dever de comunicação das operações à Agência confere maior segurança na prestação do serviço público envolvido, além de ser um importante mecanismo regulatório, já que permite conhecer o perfil societário das prestadoras, evitando-se, dentre outros aspectos, controle vedado e interferências indevidas.

105. Dessa forma, ainda que se entenda descabido o prazo de 60 (sessenta) dias fixado para essa comunicação, esta Procuradoria recomenda que se avalie a estipulação de um prazo máximo para a apresentação dessas informações à Agência, sobretudo considerando que, nessas ocasiões, sequer existirá um ato formalizando a anuência deste órgão regulador, onde poderia ser fixado um prazo que se reputasse razoável.

106. Ademais, quanto ao argumento de que a Agência poderia solicitar a atualização das informações em "prazo razoável", tem-se que, considerando que a operação não seria de prévio conhecimento da Agência e não haveria um prazo para comunicá-la, é possível que somente um longo período após a concretização da operação a Anatel tome conhecimento de que teria ocorrido alguma alteração societária, oportunidade em que solicitaria a atualização das informações. Nesse intervalo de tempo, em que a Agência sequer teria ciência da existência da operação, é possível que as informações desatualizadas da prestadora sejam consideradas para outros fins, como, por exemplo, para a verificação de controle vedado.

107. No tocante à documentação que deve ser apresentada pelas interessadas, esta Procuradoria considera importante que se avalie a inclusão da qualificação dos diretores, administradores e órgãos com atribuição equivalente, para que seja possível verificar-se o atendimento aos limites e restrições previstos no art. 5º da Lei nº 12.485/2011. Isso porque o entendimento deste órgão de consultoria é o de que a Resolução nº 101/99 conferiu aferição ampla aos termos controle e controladora, sendo equiparada a Controladora a pessoa natural ou jurídica que participe ou indique pessoa para membro de Conselho de Administração, de Diretoria ou de órgão com atribuição equivalente, de outra empresa ou de sua controladora (art. 1º, §1º da Resolução nº 101/99).

108. Ainda no tocante às restrições contidas no art. 5º da Lei nº 12.485/2011, é importante destacar que a apresentação de declaração firmada pela prestadora de que não está, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, enquadrada em qualquer hipótese de restrição prevista na mencionada norma (art. 17, §1º, VII da minuta de RGO), não afasta a importância de que sejam realizadas consultas aos Sistemas de Controle de Radiodifusão da Anatel, à Relação dos Sócios e Diretores das empresas de radiodifusão, ou outros sistemas e repositórios com informações equivalentes, com o intuito de verificar o cumprimento da norma em relação a todas as prestadoras envolvidas, bem como por seus administradores, diretores e órgãos com atribuição equivalente.

109. Por fim, observa-se que não constam, dentre os documentos a serem apresentados para a submissão de operação de transferência de controle à Agência, qualquer exigência quanto à comprovação da regularidade fiscal das prestadoras envolvidas, o que se entende indispensável. Oportuno destacar, quanto ao ponto, que a Agência já se posicionou, de forma explícita, a respeito da necessidade de comprovação da regularidade fiscal no âmbito das operações que

impliquem em transferência de controle, consolidando seu entendimento no enunciado de Súmula nº 19, de 01 de dezembro de 2016, que assim determina:

"Pedidos de anuência prévia de transferência de controle ou de outorga poderão ser recebidos e instruídos sem a comprovação da regularidade fiscal, a qual deverá ser demonstrada até o momento da assinatura do ato de transferência. Nos casos de transferência de controle, a regularidade fiscal deverá ser exigida apenas da empresa detentora de outorga para exploração do serviço, envolvida na operação. Nos casos de transferência de outorga, apenas será exigida a comprovação da regularidade fiscal do cessionário. Excepcionalmente e de forma fundamentada, a Anatel poderá demandar condicionantes adicionais em casos concretos.

A comprovação de regularidade deve incluir débitos tributários constituídos em definitivo, inscritos ou não nas dívidas ativas, nas esferas federal, estadual e municipal; prova da regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS; bem como as receitas administradas por esta Agência.

Não cabe comprovação de regularidade fiscal em anuências prévias, exceto quanto ao Fistel, em anuências prévias que não envolvam transferência de controle ou de outorga, por falta de previsão legal ou regulamentar."

110. Dessa forma, esta Procuradoria recomenda que se inclua, no rol de documentos a serem apresentados pela prestadora ou, se for o caso, verificado pela Anatel (cf. o item 2.5, "f", abaixo), até o momento da assinatura do ato de transferência, conforme previsto no art. 17 da minuta de RGO, a documentação relativa à regularidade fiscal das interessadas, haja vista que se trata de condição subjetiva da outorga prevista na LGT, sendo que o atendimento dessa condição subjetiva deve ser avaliado nos processos relativos a anuência prévia de transferência de controle. Em se tratando de requisito exigido na legislação para a obtenção de outorga, entende-se que deve ser exigido também naqueles casos em que a Agência condiciona a transferência de controle à anuência prévia do órgão regulador.

e) Das sanções.

111. No que se refere às sanções, a área técnica, no Informe nº 24/2019/PRRE/SPR, consignou o seguinte:

3.4.6. Das sanções: Quando da elaboração ou revisão de instrumentos normativos, o tema "sanções" tem sido abordado mediante referência ao Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas da Anatel, uniformizando-se, assim, o tratamento da questão em toda a regulamentação. Ocorre que, em decorrência da nova lógica trazida pelo Regulamento de Fiscalização Regulatória, em particular do previsto no artigo 60 da proposta em Consulta Pública, a redação adotada como referência ao Regulamento de Sanções merece ajustes, no sentido de tornar clara a possibilidade de a prestadora corrigir eventuais desconformidades com os procedimentos de outorga e licenciamento em prazo razoável, de modo a não acarretar infrações.

3.4.7. Observe-se, neste caso, que as regras e condições estabelecidas no RGO e RGL envolvem aspectos eminentemente processuais, que regulam o relacionamento entre a prestadora e a Anatel. Portanto, na hipótese de eventual inobservância a algum dispositivo normativo, não há efeitos sobre terceiros e nem consequências que porventura ensejem qualquer grau de reparação. Em se tratando, assim, de questões meramente administrativas, devem a Agência e a prestadora direcionar seus esforços para o saneamento da inconformidade processual, de forma mais célere e com menores custos, sem recorrer a procedimentos sancionatórios.

3.4.8. Consequentemente, pautando-se pela diretriz de eficiência, foram propostos ajustes ao artigo 30 do RGO e ao artigo 36 do RGL, por meio da inclusão de parágrafo único que reflète tal lógica.

112. Assim é que a área técnica propôs as seguintes alterações nos aludidos dispositivos (transcrição das Minutas com marcas):

Minuta de RGO:

CAPÍTULO IX

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 30. A infração a este Regulamento sujeita os infratores às sanções administrativas e penais definidas na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, bem como no Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas da Anatel.

Parágrafo único. Considera-se infração a este Regulamento a inobservância de comandos normativos quando não regularizadas em prazo razoável estabelecido pela Agência.

Minuta de RGL:

Art. 36. A infração a este Regulamento sujeita os infratores às sanções administrativas e penais definidas na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, bem como no Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas da Anatel.

Parágrafo único. Considera-se infração a este Regulamento a inobservância de comandos normativos quando não regularizadas em prazo razoável estabelecido pela Agência.

113. Consoante explicitado pelo corpo especializado, a alteração proposta decorre da nova lógica

trazida pelo Regulamento de Fiscalização Regulatória, em especial do previsto no artigo 60 da proposta em Consulta Pública, que tem a seguinte redação:

Art. 60. Serão estabelecidos em regulamentação específica, os incentivos a serem adotados pela Anatel, no âmbito da Fiscalização Regulatória, para fomentar o cumprimento frequente e eficaz de obrigações pelas prestadoras de serviços de telecomunicações.

114. De início, vale registrar que a minuta do Regulamento de Fiscalização Regulatória ainda não consubstancia uma norma regularmente aprovada, mas uma proposta que foi submetida a consulta pública. Também é importante salientar que o teor do art. 60 da referida minuta de Regulamento difere bastante do teor dos parágrafos únicos dos art. 30 e 36 ora propostos para o RGO e RGL. Nestes, há simplesmente de forma genérica e indistinta a criação de uma etapa obrigatória à caracterização da infração, consistente na necessidade de notificação prévia de regularização. Permite-se, portanto, de forma genérica e indistinta, para todas as hipóteses, que haja inobservância regular de quaisquer normas regulamentares, que só passariam a ser exigíveis após a notificação da Agência conferindo um prazo razoável para regularização.

115. Por exemplo, à luz apenas da literalidade dos regulamentos, na prática os administrados, sem qualquer consequência, poderiam ativar suas estações sem o prévio licenciamento; poderiam fazer uso comercial de estação autorizada para funcionar apenas em caráter experimental; poderiam explorar serviços de telecomunicações antes do recebimento da respectiva autorização; bem como poderiam transferir suas outorgas a terceiros sem anuência prévia da Anatel (todos temas tratados nos regulamentos). Toda e qualquer situação de inobservância às regras previstas nos regulamentos ficariam dentro da regularidade até que alguma ação de fiscalização perceba a situação e notifique o administrado a regularizá-la, parece que criando incentivos gerais à inobservância das normas.

116. Em suma, percebe-se que a redação dos parágrafos únicos dos art. 30 e 36 ora propostos para o RGO e RGL representam, na verdade, a criação geral, irrestrita e obrigatória de uma notificação prévia para regularização em hipóteses em que a inobservância à norma já ocorreu do ponto de vista material. Ou seja, já ocorreu a infração mas se pretende não caracterizá-la até que um fiscal detecte a situação, alguma autoridade da Agência conceda prazo para regularização e ele não regularize.

117. Sobre o ponto, vale transcrever o disposto no artigo 173 da Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472/1997 - LGT):

Art. 173. A infração desta Lei ou das demais normas aplicáveis, bem como a inobservância dos deveres decorrentes dos contratos de concessão ou dos atos de permissão, autorização de serviço ou autorização de uso de radiofrequência, sujeitará os infratores às seguintes sanções, aplicáveis pela Agência, sem prejuízo das de natureza civil e penal:
(...)

118. Esta Procuradoria já se manifestou sobre proposta semelhante à desses dois dispositivos propostos, ora analisados, no Parecer nº 895/2012, o qual se reitera na presente manifestação:

13. As irregularidades constatadas durante o processo de monitoração serão objeto de notificação à empresa monitorada, com a discriminação de prazo para a regularização. Relativamente às irregularidades apontadas no Relatório de Desempenho, a prestadora terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a apresentação de um Plano de Ação de Melhoria, a ser submetido à análise da Anatel.

14. Esse processo de monitoração permitirá à Anatel a adoção de medidas cautelares necessárias ao atendimento do interesse público e da regular prestação do serviço, ou para evitar lesão, podendo consistir em execução, correção, reparação, alteração ou substituição. De acordo com o art. 12 da minuta do regulamento, os casos de não aprovação ou de não apresentação do Plano de Ação de Melhoria exigido pela Anatel, ou mesmo o seu descumprimento, sujeitará a prestadora à instauração de PADO. Ainda segundo o art. 12, desta vez *c/c* o § 2º, a medida cautelar conterá em sua motivação, um prazo para regularização e medidas voltadas a compelir a prestadora a cumprir a determinação.

15. Além disso, o Relatório de Desempenho indicará a necessidade de instauração de PADO, conforme proposta de alteração do parágrafo único do art. 72 do Rendimento Interno da Anatel - RIA. Inclusive, esse PADO terá seus prazos reduzidos na forma do RIA, de acordo com o art. 15 da proposta de regulamento.

16. Pois bem. Vê-se dessa proposta de regulamento que se oportuniza à prestadora infratora de obrigações, sejam legais, regulamentares ou contratuais, a correção das irregularidades constatadas pela Anatel, sem a instauração de PADO, no caso de regularização.

17. Entretanto, pela leitura do art. 173 da Lei Geral de Telecomunicações - LGT, não é razoável se concluir pela possibilidade de notificação da empresa para a regularização da situação que acarretou o descumprimento de obrigações sem a necessária instauração do correspondente processo para verificação das irregularidades, que culmine com a aplicação de sanções se a infração for comprovada. Vejamos o que determina esse dispositivo, *verbis*:

Art. 173. A infração desta Lei ou das demais normas aplicáveis, bem como a inobservância dos deveres decorrentes dos contratos de concessão ou dos atos de permissão, autorização de serviço ou autorização de uso de radiofrequência, sujeitará os infratores às seguintes sanções, aplicáveis pela Agência, sem prejuízo das de natureza civil e penal: (Vide Lei nº 11.974, de 2009)

I - advertência;

- II - multa;
- III - suspensão temporária;
- IV - caducidade;
- V - declaração de inidoneidade.

18. Inclusive, sobre esse tema já houve pronunciamento desta Procuradoria por ocasião da manifestação prévia ao Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, aprovada recentemente pela Resolução nº 589, de 7 de maio de 2012. No Parecer nº 876/2009/PGF/PFE-Anatel, a Procuradoria fez as seguintes considerações relativas à notificação para regularização e cessação espontânea da infração, que ora são adotadas como fundamento do presente parecer, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, *litteris*: (...)

19. Ou seja, só pelo fato de as empresas de telecomunicações descumprirem as obrigações a que estão sujeitas, devem-lhe ser aplicadas sanções nos termos do art. 173 da Lei Geral de Telecomunicações - LGT. Portanto, não está no campo de discricionariedade do administrador a decisão sobre a abertura de PADO. Cometida a infração, o correspondente processo administrativo sancionatório deve ser instaurado, com a observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

20. Nesse mesmo sentido dispõe o art. 82 da LGT, *verbis*:

Art. 82. O descumprimento das obrigações relacionadas à universalização e à continuidade ensejará a aplicação de sanções de multa, caducidade ou decretação de intervenção, conforme o caso.

21. Nada impede, no entanto, a notificação da empresa para regularizar as situações infringentes e o ressarcimento de eventuais danos causados. É até mesmo interessante que a prestadora assim o faça. Mas a regularização não será suficiente para afastar a responsabilização pelo descumprimento de obrigações, malgrado possa ser considerada na aplicação da sanção como circunstância atenuante.

22. Desse modo, a proposta de regulamento em exame carece de legalidade quando permite a não instauração de PADO após a constatação de indícios do cometimento de infrações às normas atinentes aos serviços de telecomunicações. O acompanhamento e controle das obrigações a que estão sujeitas as prestadoras é totalmente crível e, até mesmo, necessário. Porém, não pode contrariar normas de hierarquia superior.

119. Dessa forma, esta Procuradoria entende que a proposta de redação para os arts. 30 da minuta do RGO e 36 da minuta de RGL, ao possibilitarem de forma ampla e irrestrita a desconfiguração de uma infração já praticada, mediante cessação da conduta infratora, após a atuação da Agência (notificação para regularização), viola o art. 173 da LGT.

120. Na oportunidade, cabe salientar que a proposta de redação desses dispositivos é substancialmente diferente das situações em que a definição da obrigação prevista na regulamentação admite mais de uma forma de cumprimento. Nesses casos, só se pode falar em configuração da infração se o a obrigação não foi atendida, por nenhuma de suas formas de cumprimento, de modo que, quando o administrado cumpre a obrigação, por uma de suas formas, não houve a configuração da infração. De acordo com os arts. 30 da minuta do RGO e 36 da minuta de RGL, o descumprimento de uma norma (o que já configura infração, segundo o comando do art. 173 da LGT) deixaria de ser tratado como infração, simplesmente por ocorrer a cessação da conduta infratora, após notificação pela Agência.

121. De qualquer sorte, considerando que essa questão está sendo tratada no bojo do procedimento que trata da Proposta de Regulamento de Fiscalização Regulatória (NUP 53500.205186/2015-10), não parece recomendável trazer essa discussão para os presentes autos, já que ela será amplamente discutida e regulamentada naqueles autos, frise-se, de maneira transversal no âmbito da Agência.

122. Recomenda-se, assim, que os parágrafos únicos dos artigos 30 do RGO e 36 do RGL sejam excluídos, pelas razões delineadas.

f) Ajustes editoriais.

123. Ainda no Informe nº 24/2019/PRRE/SPR, o corpo técnico registra a realização de alguns ajustes ao texto, *verbis*:

3.4.9. Por fim, foram promovidos ajustes editoriais ao texto, especialmente para uniformização e adequação da nomenclatura utilizada, sem qualquer impacto sobre o mérito das disposições normativas correspondentes. Dentre eles, comenta-se, a título exemplificativo: a substituição da terminologia Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) por documento comprobatório de responsabilidade técnica, visto que com a edição da Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018, que Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas, ampliou-se as competências para atestar a conformidade técnica das instalações; e a menção expressa ao Serviço Limitado Privado - SLP como referência para o licenciamento de estações de radioenlace no lugar de menção genérica ao serviço ao qual radioenlace dá suporte, em linha com o entendimento vigente.

124. No tocante à substituição da terminologia "Anotação de Responsabilidade Técnica -

ART" por "documento comprobatório de responsabilidade técnica", não se vislumbram óbices jurídicos a tanto, eis que, de toda forma, continua a ser exigido documento que comprove a responsabilidade técnica relativa à instalação da estação, assinado por profissional habilitado e que possua competências para se responsabilizar por atividades técnicas na área de telecomunicações, fornecido pelo órgão competente (art. 12, §1º da minuta de RGL).

125. Sugere-se, apenas, a adequação da concordância nominal da redação do art. 12, §1º da minuta de RGL para que se faça referência ao "**documento comprobatório de responsabilidade técnica relativa à instalação da estação, assinado por profissional habilitado**".

126. Ademais, verifica-se que o parágrafo único do art. 2º do Anexo I do RGO continua a utilizar a expressão "Anotação de Responsabilidade Técnica - ART". Dessa forma, com o intuito de uniformizar a expressão utilizada na regulamentação, recomenda-se que a substituição terminológica também seja realizada na minuta de RGO.

127. No tocante à menção ao Serviço Limitado Privado como referência para o licenciamento de estações de radioenlace ao invés de referência genérica ao serviço ao qual o radioenlace dá suporte, é importante apenas que se esclareça se o SLP é o único serviço suportado por radioenlace, indicando-se qual seria "o entendimento vigente" quanto ao ponto, para fins de instrução processual.

2.5 Considerações sobre a Minuta de Resolução que aprova o RGO e sobre a Minuta de RGO.

a) Dispensa de autorização de uso de radiofrequência quando forem utilizados apenas meios confinados ou equipamentos de radiação restrita (art. 11, RGO; art. 6º, § 2º, RGL)

128. O parágrafo único do art. 11 do RGO dispensa a autorização para uso de radiofrequências "quando forem utilizados apenas meios confinados ou equipamentos de radiocomunicação restrita, conforme definido pela Agência". Regra similar consta do art. 6º, § 2º, do RGL.

129. Do ponto de vista da legislação tributária, o tema não suscita maiores controvérsias, tendo sido objeto de manifestação favorável no Parecer nº 668/2016/PFE-Anatel/PGF/AGU, nos seguintes termos:

278. A proposta de limitar o licenciamento às estações que emitem radiofrequência também não encontra óbice na legislação tributária. Isso porque a definição do objeto da licença prévia está definida em lei, nos termos do art. 162 da LGT, segundo o qual a "estação transmissora de radiocomunicação" está sujeita a licença de funcionamento prévia.

279. Por sua vez, no § 1º do mesmo artigo, o conceito de radiocomunicação é definido como a "telecomunicação que utiliza frequências radioelétricas não confinadas a fios, cabos ou outros meios físicos" (art. 162, § 1º). Esse conceito, segundo o qual estações transmissoras de radiocomunicação são aquelas que emitem radiofrequências, está previsto, ainda, em duas leis promulgadas em data posterior à LGT, a saber, a Lei nº 11.934/2009 (art. 3º, IV e X) e a Lei nº 13.116/2015 (art. 3º, V e IX).

280. Assim, do ponto de vista legal, o licenciamento é obrigatório apenas para as estações que emitem radiofrequência, de modo que a alteração proposta tem por finalidade ajustar a atual regulamentação ao que já estabelece a lei, sem qualquer inovação legislativa.

281. Por tal razão, não se vislumbra ofensa ao princípio da legalidade, apesar da possibilidade de repercutir na arrecadação, já que parte das estações atualmente submetidas ao licenciamento deixará de constituir base de cálculo para o pagamento de tributos como TFI e TFF. A respeito do tema, destaca-se o Parecer nº 00584/2016/PFEANATEL/PGF/AGU, que abordou o assunto, inclusive à luz das questões tributárias.

130. Registre-se, ainda, que a LGT (art. 163, § 2º, I) prevê, expressamente, que independe de outorga "o uso de radiofrequência por meio de equipamentos de radiação restrita definidos pela Agência".

131. Na mesma linha, deve-se mencionar que a proposta está em harmonia com alterações regulamentares recentes que simplificam o processo de outorga de serviços e instituem a dispensa de autorização em determinadas hipóteses. É o caso, por exemplo, dos Regulamentos dos Serviços de Telecomunicações (Art. 62-A), do SCM (art. 10-A) e do SLP (art. 5º-A), todos com redação dada pela Resolução nº 680, de 27 de junho de 2017.

132. Portanto, considerando o que estabelecem os arts. 162 e 163, § 2º, I, da LGT, não há impedimento jurídico à dispensa do licenciamento nas hipóteses em que utilizados apenas meios confinados ou equipamentos de radiocomunicação restrita, conforme previsto no art. 11 do RGO e no art. 6º, § 2º, do RGL.

b) Do Art. 3º, § 1º, da Minuta de RGO. Recomendação de adequação à LGT.

133. O artigo 3º da Minuta de RGO aduz o seguinte (Minuta com marcas):

Art. 3º A exploração de serviços de telecomunicações de interesse coletivo ou restrito em regime privado depende de prévia autorização da Anatel e notificação à Agência pela ~~da~~

interessada, excepcionadas as hipóteses de dispensa previstas neste Regulamento.

~~§ 1º A autorização para a exploração de serviço de telecomunicações será expedida por prazo indeterminado e a título oneroso, e independerá de licitação, excetuando-se a que se fizer necessária para obtenção da autorização de uso de radiofrequências correspondente que ocorrer por meio de processo licitatório.~~

§ 2º As autorizações, sendo inexigível a licitação, serão expedidas de plano, desde que requeridas na forma e condições previstas.

~~§ 3º Os preços públicos pelo direito de exploração de serviço de telecomunicações (PPDESS) e, quando houver uso de radiofrequências, pelo direito de uso de radiofrequências (PPDUR), são disciplinados por regulamentação específica~~

134. Verifica-se, na Minuta de RGO com marcas, que foi excluída a parte final do § 1º do artigo 3º, que excepcionava da regra de desnecessidade de licitação aquela que se fizesse necessária para obtenção da autorização do uso de radiofrequências correspondente que ocorresse por meio de processo licitatório.

135. No que se refere à autorização do serviço de serviço de telecomunicações, a LGT estabelece o seguinte:

Art. 136. Não haverá limite ao número de autorizações de serviço, salvo em caso de impossibilidade técnica ou, excepcionalmente, quando o excesso de competidores puder comprometer a prestação de uma modalidade de serviço de interesse coletivo.

§ 1º A Agência determinará as regiões, localidades ou áreas abrangidas pela limitação e disporá sobre a possibilidade de a prestadora atuar em mais de uma delas.

§ 2º As prestadoras serão selecionadas mediante procedimento licitatório, na forma estabelecida nos arts. 88 a 92, sujeitando-se a transferência da autorização às mesmas condições estabelecidas no art. 98, desta Lei.

§ 3º Dos vencedores da licitação será exigida contrapartida proporcional à vantagem econômica que usufruírem, na forma de compromissos de interesse dos usuários.

136. Verifica-se, assim, que, embora a necessidade de licitação para a autorização de serviço de telecomunicação seja exceção, ela pode ser necessária, nos termos do artigo 136 da LGT.

137. Tanto é que o próprio § 2º do artigo 3º da Minuta de RGO estabelece que as autorizações, sendo inexigível a licitação, serão expedidas de plano, desde que requeridas na forma e condições previstas.

138. Dessa feita, recomenda-se que o dispositivo seja ajustado em consonância com a LGT. Por exemplo, pode ser utilizada a seguinte redação:

Proposta de redação da PFE:

Art. 3º. *Omissis*

§ 1º A autorização para a exploração de serviço de telecomunicações será expedida por prazo indeterminado e a título oneroso, e independerá de licitação, salvo em caso de impossibilidade técnica ou, excepcionalmente, quando o excesso de competidores puder comprometer a prestação de uma modalidade de serviço de interesse coletivo.

139. Quanto à autorização de uso de radiofrequências, observa-se que, nos termos da Minuta de RGO (art. 11), suas condições estão estabelecidas em regulamentação específica, devendo, por óbvio, serem ainda obedecidas as condições estabelecidas na LGT (inclusive quanto à necessidade ou não de licitação). Nesse sentido, não se vislumbra óbice à exclusão de disposição quanto ao tema no §1º do art. 3º, já que as condições atinentes a tal autorização são objeto de regulamentação específica.

c) Do Artigo 14, §4º. Transferência parcial da autorização. Notificação de desinteresse.

140. O §4º do artigo 14 da Minuta de RGO aduz o seguinte:

Art. 14. A transferência da autorização para exploração de serviços de telecomunicações depende de prévia anuência da Anatel e poderá se dar a qualquer tempo, a título oneroso.

(...)

§ 4º É admitida a transferência parcial da autorização, sendo o pedido de transferência considerado como notificação de desinteresse, pela primitiva autorizada, para exploração ~~de~~ serviços de telecomunicações anteriormente notificados ~~e~~ cuja ~~autorização está sendo~~ transferida.

141. Verifica-se na Minuta de RGO com marcas a exclusão do termo “cuja autorização está sendo transferida”. No ponto, parece que a intenção do dispositivo é a de que dispensar a primitiva autorizada de apresentar a notificação de desinteresse em relação aos serviços que estão sendo objeto da transferência de autorização, porém o dispositivo não deixa claro (i) se a notificação de desinteresse repercutiria para serviços que não estão sendo objeto da transferência de autorização nem (ii) o que ocorre com a autorização primitiva se a anuência prévia é negada, considerando que, pela redação apresentada, quando se protocola o pedido de transferência da outorga (ou seja antes mesmo da análise da Agência), isso já equivale a uma notificação de desinteresse.

142. Para aprimorar a redação do dispositivo, tendo em vista essas duas preocupações levantadas, sugere-se a seguinte redação:

Art. 14. A transferência da autorização para exploração de serviços de telecomunicações depende de prévia anuência da Anatel e poderá se dar a qualquer tempo, a título oneroso.

(...)

~~§ 4º É admitida a transferência parcial da autorização, sendo o pedido de transferência considerado como notificação de desinteresse, pela primitiva autorizada, para exploração de serviços de telecomunicações anteriormente notificados. A aprovação da transferência pela Agência dispensa a autorizada primitiva de apresentar notificação de desinteresse em relação aos serviços objeto da transferência aprovada.~~

d) Da (não) onerosidade da consolidação de outorgas (art. 16 da minuta de RGO).

143. O art. 16 da minuta de RGO estabelece o seguinte:

Art. 16. Na hipótese de transferência da autorização de serviço de telecomunicações, total ou parcial, para empresa que já detenha autorização que contemple notificação para o mesmo serviço notificado pela primitiva autorizada, deverá ser realizada, sem ônus, a consolidação das outorgas daquele serviço no mesmo ato que aprovar a transferência, desde que não seja vedado pela regulamentação específica.

144. A proposta, neste ponto, estabelece a necessidade de consolidação de outorgas sempre que houver a transferência, total ou parcial, para empresa que já detenha autorização que contemple notificação para determinado serviço notificado pela primitiva autorizada. Essa consolidação ocorreria sem ônus e no mesmo ato administrativo que aprovar a transferência, desde que não seja vedada pela regulamentação específica.

145. Mais adiante, no entanto, a mesma minuta regulamentar estabelece o seguinte:

Art. 25. A autorização, a adaptação, a consolidação e a transferência de autorização, permissão e concessão de serviços de telecomunicações de interesse coletivo dará ensejo à cobrança de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a ser pago, uma única vez, como condição para a expedição do instrumento de outorga.

Parágrafo único. Aos órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a cobrança de que trata o caput será de R\$ 40,00 (quarenta reais).

Art. 26. A autorização, a adaptação, a consolidação e a transferência de autorização, permissão e concessão de serviços de telecomunicações de interesse restrito dará ensejo à cobrança de R\$ 20,00 (vinte reais), a ser pago, uma única vez, como condição para a expedição do instrumento de outorga.

§ 1º Aos órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a cobrança de que trata o caput será de R\$ 10,00 (dez reais).

§ 2º Aplica-se o valor estabelecido no caput para a autorização de serviço de telecomunicações quando do uso temporário de radiofrequências, objeto de regulamentação específica.

146. Consoante se observa dos dispositivos supratranscritos, a proposta mantém o caráter oneroso da consolidação das outorgas de serviços de telecomunicações em seus arts. 25 e 26. Essa onerosidade é atualmente prevista nos arts. 3º e 4º da Resolução nº 702, de 1º de novembro de 2018, que serão revogados pela minuta de resolução que aprova o RGO (art. 31, inciso XIII da minuta de resolução). Destaca-se que no item 3.2.4.10 do Informe nº 4/2016/SEI/SOR, que apresentou o Projeto Estratégico de Reavaliação do Modelo de Outorga e Licenciamento de Estações (SEI nº 0581821), o corpo técnico parece ter considerado a premissa da onerosidade da consolidação.

147. Ao mesmo tempo, o art. 16 prevê a consolidação das outorgas, sem ônus, no caso de sobreposição decorrente de transferência da autorização do serviço de telecomunicações.

148. Nesse sentido, é importante que o corpo técnico esclareça qual o intuito da norma quanto ao ponto, tendo em vista a aparente contradição constatada, promovendo-se os ajustes pertinentes, caso sejam necessários.

149. Ademais, considerando que a regra atualmente vigente prevê, de modo geral, que a consolidação de outorgas é onerosa, caso a proposta pretenda excepcionar as consolidações decorrentes de transferências de autorizações (arts. 3º e 4º da Resolução nº 702, de 1º de novembro de 2018), embora não se vislumbre óbice jurídico quanto a prever essa exceção, é importante que seja declinada a pertinente motivação para tanto, considerando-se, inclusive, os impactos financeiros da proposta quanto a este aspecto.

e) Da documentação necessária ao requerimento de autorização envolvendo serviço de interesse coletivo (Anexo I do RGO).

150. No tocante à documentação necessária ao requerimento de autorização envolvendo serviço de interesse coletivo, indicada no Anexo I da minuta de RGO, cumpre observar que a proposta estabelece um rol taxativo de documentos a serem apresentados pela solicitante, dispondo o seguinte:

Art. 1º Para comprovação de qualificação jurídica, a pretendente deve:

a) informar, por meio de sistema informatizado disponibilizado pela Anatel, sua qualificação, indicando sua razão social e o nome fantasia quando aplicável, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e o endereço;

b) apresentar ato constitutivo e suas alterações vigentes, ou sua consolidação,

devidamente registrados ou arquivados na repartição competente;

c) apresentar, no caso de sociedade por ações, a composição acionária do controle societário e os documentos de eleição de seus administradores, exigência também necessária quando se tratar de sociedade que designe sua diretoria nos moldes das sociedades por ações;

d) declarar, por meio de sistema informatizado disponibilizado pela Anatel, quando aplicável, a inexistência de impedimentos regulamentares para a obtenção da autorização;

e) apresentar prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou distrital, relativo à sede da entidade, pertinente a seu ramo de atividade e compatível com o objeto da autorização.

Art. 2º Para comprovação de qualificação técnica, a pretendente deve declarar, por meio de sistema informatizado disponibilizado pela Anatel, que possui aptidão para o desempenho da atividade pertinente, bem como a existência de pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da autorização.

Parágrafo único. O Projeto Técnico da rede de telecomunicações e a correspondente Anotação de Responsabilidade Técnica - ART permanecerão de posse da pretendente para apresentação à Anatel sempre que requerido.

Art. 3º Para comprovação de qualificação econômico-financeira, a pretendente deve declarar, por meio de sistema informatizado disponibilizado pela Anatel, que está em boa situação financeira e que não se encontra em recuperação judicial, extrajudicial ou falência.

Parágrafo único. A qualquer tempo, a Anatel pode exigir documentos e informações para a comprovação do requisito previsto no *caput*.

Art. 4º Para comprovação de regularidade fiscal, a pretendente deve apresentar:

a) prova de regularidade perante a Fazenda e a Anatel, na forma da lei;

b) prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

151. No tocante à comprovação acerca da qualificação jurídica da requerente, esta Procuradoria recomenda que se avalie a pertinência de inclusão da qualificação dos diretores ou responsáveis da pretendente, tal como atualmente previsto no art. 1º, I, "c" do Anexo I do Regulamento do SCM, aprovado pela Resolução nº 614, de 28 de maio de 2013, no art. 1º, I, "d" do Anexo II do Regulamento do SeAC, aprovado pela Resolução nº 581, de 26 de março de 2012 e no art. 1º, I, "c" do Anexo II do Regulamento do STFC, aprovado pela Resolução nº 426, de 9 de dezembro de 2005.

152. A comprovação da qualificação técnica se dará, nos termos do art. 2º do Anexo I, mediante declaração da pretendente de que possui aptidão para o desempenho da atividade pertinente, bem como a existência de pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da autorização. O Projeto Técnico da rede de telecomunicações e a correspondente Anotação de Responsabilidade Técnica - ART permanecerão de posse da pretendente para apresentação à Anatel quando for requerido.

153. No ponto, oportuno observar que a minuta de RGO apresenta uma definição para o Projeto Técnico, estabelecendo que aquele documento corresponde ao "*conjunto de informações que descreve as principais características do serviço e da rede propostas, servindo de referência para emissão da autorização*" (art. 2º, VIII da minuta de RGO). No entanto, não foram declinadas as informações mínimas que devam constar do Projeto Técnico.

154. Dessa forma, sugere-se que se avalie a previsão de um dispositivo que indique as informações mínimas que devam constar do Projeto Técnico que deve ficar à disposição da Agência, evitando-se eventuais controvérsias futuras no caso de insuficiência de informações.

155. A qualificação econômico-financeira, nos termos do art. 3º do Anexo I da minuta regulamentar, seria demonstrada por meio de declaração, por meio de sistema informatizado disponibilizado pela Agência, de que a pretendente detém boa situação financeira não se encontra em recuperação judicial, extrajudicial ou falência, sendo facultado à Agência exigir, a qualquer tempo, documentos e informações que demonstrem esses requisitos declarados.

156. A apresentação de declarações quanto ao atendimento deste requisito não é novidade na regulamentação da Agência, eis que já se encontra prevista no Regulamento do SCM (art. 1º, III do Anexo I) e no Regulamento do STFC (art. 1º, III, "a" do Anexo I). Considerando, ademais, que é expressamente prevista a possibilidade da Agência, a qualquer tempo, exigir documentos que demonstrem a veracidade das declarações, esta Procuradoria não vislumbra óbices à proposta.

157. Por fim, esta Procuradoria apenas recomenda que se avalie a oportunidade de exigir-se, à semelhança do que ocorre com as operações que impliquem em transferência de controle, declaração relativa às restrições previstas no art. 5º da Lei nº 12.485/2011, sem afastar a necessidade de consulta aos sistemas pertinentes para a verificação do atendimento deste requisito legal.

f) Regularidade fiscal (art. 4º, Anexo I, RGO)

158. A minuta de RGO inova ao prever que a comprovação de regularidade fiscal, enquanto condição subjetiva para a obtenção de autorização de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, será efetuada mediante prova de regularidade apenas: (i) perante a Fazenda e a Anatel; e (ii) relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

159. A inovação decorre do fato de que, atualmente, para alguns serviços de interesse coletivo, o atendimento a esta condição subjetiva demanda a comprovação de regularidade também perante as Fazendas Estadual, Municipal e Distrital, além da Seguridade Social, conforme determinação constante

dos diversos regulamentos em vigor, a exemplo dos Regulamentos do SeAC (Res. 581/2012, Anexo II, art. 1º, IV, “c” e “d”), do SCM (Res. 614/2013, Anexo I, art. 2º, “a” e “b”); e do STFC (Res. 426/2005, Anexo I, art. 2º). Ressalte-se que estas normas regulamentares serão revogadas, conforme expressa determinação constante do art. 31, incisos V, VIII e X, da minuta de Resolução que aprova o RGO.

160. No caso do SMP, ao contrário dos serviços acima mencionados, não há norma expressa que detalhe o modo pelo qual deve ser efetuada a comprovação de regularidade fiscal para a obtenção de autorização do serviço. Com efeito, o Regulamento do SMP (Res. 477/2007) e o Plano Geral de Autorizações do SMP (Res. 321/2002) são silentes a respeito do tema.

161. A fim de eliminar essa discrepância entre a regulação do SMP e aquela aplicável a outros serviços de interesse coletivo, o RGO prevê a alteração do art. 111 do Regulamento do SMP e do art. 9º do Plano Geral de Autorizações do SMP, respectivamente nos arts. 9º e 10 da minuta de Resolução que aprova o RGO. Em ambos os casos, haverá a inclusão de referência expressa ao RGO como norma a ser observada no processo de autorização.

162. Diante desta e das demais alterações acima referidas, o RGO promoverá a unificação dos requisitos de autorização dos serviços de telecomunicações de interesse coletivo em um único regulamento, em particular no que concerne ao entendimento da Agência a respeito da comprovação de regularidade fiscal, condição subjetiva para a outorga, conforme estabelecido no art. 133, III, da LGT.

163. Por outro lado, não está prevista alteração do art. 42, IV, do Regulamento obre Exploração de Serviço Móvel Pessoal – SMP por meio de Rede Virtual (RRV-SMP), aprovado pela Resolução nº 550/2010. Consta apenas a previsão de ser incluído o art. 46-A no RRV-SMP (art. 11 da minuta de Resolução que aprova o RGO), de acordo com o qual as transferências de autorização ou de controle deverão observar o disposto no RGO.

164. Assim, caso aprovado o RGO, as exigências de regularidade fiscal para a obtenção de autorização de SMP por Rede Virtual serão distintas e mais amplas do que as aplicáveis para o SMP e para o próprio processo de transferência de autorização de SMP por Rede Virtual. Diante disso, sugere-se que a área técnica avalie tal discrepância e, se for o caso, estenda também para o RRV-SMP os critérios uniformizados de autorização e de exigência de regularidade fiscal previstos no RGO.

165. Passando à análise do mérito da proposta, entendemos que, em relação à exclusão do termo “Seguridade Social”, previsto nos atuais regulamentos que tratam do tema e na LGT (art. 133, III), não há óbice jurídico, visto que a certidão negativa emitida pelos órgãos fazendários federais abrange as contribuições previdenciárias, conforme expressamente previsto na Portaria Conjunta RFB / PGFN nº 1751, de 02 de outubro de 2014.

166. Assim, a apresentação de certidão negativa perante a Fazenda Federal é documento suficiente para comprovar “situação regular com a Seguridade Social”, conforme exige o art. 133, II, da LGT.

167. No que concerne à exclusão da comprovação da regularidade fiscal perante os demais entes da Federação (Estados, municípios e Distrito Federal), esta Procuradoria já se manifestou pela impossibilidade de flexibilização desta regra por meio da edição de Súmula do Conselho Diretor, a qual seria aplicável aos procedimentos de transferência de controle e de outorga. Conforme o exposto no Parecer nº 00432/2015/PFE-Anatel/PGF/AGU:

e) O Regulamento para Apuração de Controle e de Transferência de Controle em Empresas Prestadoras de Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 101, de 4 de fevereiro de 1999, em seu art. 7º, inc. II, exige que a ANATEL verifique, no momento da análise do processo de transferência de controle, se estão mantidas as condições aferidas no processo que originou o direito de exploração do serviço. O art. 133 da LGT, por sua vez, define quais são as condições subjetivas para a obtenção de autorização do serviço de interesse coletivo, estando a regularidade fiscal dentre elas. Portanto, fica claro que, no curso de procedimento para a transferência de controle, deve a Agência verificar se estão mantidas estas condições, o que inclui a análise acerca da regularidade fiscal. Observa-se, assim, tanto para situações de outorga de serviços de telecomunicações como para as de anuência prévia para fins de transferência de controle, a regularidade fiscal configura como exigência legal e vinculada, somente podendo ser flexibilizada por expressa autorização legal;

f) O termo "regularidade fiscal" é utilizado no campo do direito público, em especial no Direito Administrativo. Tal conceito não deve ser restringido, em sede de regulamento, sem embasamento legal para tanto. Um único conceito deve ser aplicado a todos os casos em que for necessária a sua verificação, seja numa licitação seja numa anuência prévia para transferência de controle. Em outras palavras, trata-se de exigência igual para toda a Administração Pública, não cabendo à Agência, sem respaldo legal, pretender alterar o conceito de "regularidade fiscal" já consagrado no âmbito do direito público. Portanto, não há que se falar na existência de um conceito menos amplo de regularidade fiscal restrito aos casos de anuência prévia para transferência de controle societário, até mesmo porque a regulamentação atual não faz qualquer distinção;

g) No tocante à autorização de serviço, o § 2º do art. 136 da LGT estabelece que as prestadoras serão selecionadas mediante procedimento licitatório, na forma estabelecida nos arts. 88 a 92. Por sua vez, o art. 89, no inciso V, estabelece que o interessado deverá comprovar situação regular perante as Fazendas Públicas e a Seguridade Social. No caso específico, a norma determina que a prestadora comprove a regularidade fiscal perante todas as Fazendas Públicas, ou seja, perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal;

h) Conjugando-se o § 2º do art. 136 e o art. 89, ambos da LGT, com o inciso III do art. 51 da Resolução nº 65/1998, verifica-se que a regulamentação prevê que a comprovação de

regularidade fiscal perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal é condição para a aprovação do pedido de anuência prévia para a transferência de controle societário;

[...]

i) Em suma, para comprovação da regularidade fiscal, tal qual como no âmbito federal, também devem ser apresentadas certidões em relação ao âmbito Estadual (englobando a Fazenda Estadual e a Procuradoria da Fazenda Estadual, quando estas certidões não forem unificadas) e ao âmbito Municipal (englobando a Fazenda Municipal e a Procuradoria da Fazenda Municipal, quando estas certidões não forem unificadas). Trata-se da aplicação do princípio da simetria nos âmbitos estadual, federal e municipal;

168. Não obstante, o entendimento expresso no Parecer nº 00432/2015/PFE-Anatel/PGF/AGU não pode ser generalizado e aplicado ao presente caso sem as devidas ponderações. Isso porque a referida manifestação da PFE-Anatel foi elaborada em um contexto, com um objetivo e com fundamentos legais específicos, de todo distintos da presente alteração de Regulamento.

169. De fato, o Parecer nº 00432/2015/PFE-Anatel/PGF/AGU sustentou ser obrigatória a verificação da regularidade fiscal por ocasião das anuências prévias e análises de transferências de controle e de outorgas, observando-se os mesmos critérios previstos nos editais de licitação e nos respectivos processos de outorga, conforme disposto no art. 7º, II, da Resolução nº 101/1999 (alínea “e” da conclusão do Parecer 00432/2015).

170. De outro lado, conforme se depreende das alíneas “g” e “h” da conclusão do Parecer nº 00432/2015/PFE-Anatel/PGF/AGU, a determinação de que seria necessária a comprovação de regularidade fiscal perante as Fazendas Públicas de todos os entes da Federação leva em conta a hipótese específica em que “as prestadoras serão selecionadas mediante procedimento licitatório”, seja no caso de concessão (art. 89, V, LGT), seja no caso de autorização (art. 136, § 2º, LGT). Confira-se a redação destes dispositivos legais:

Capítulo II
Da Concessão

Seção I
Da outorga

[...]

Art. 89. A **licitação** será disciplinada pela Agência, observados os princípios constitucionais, as disposições desta Lei e, especialmente:

[...]

V - o interessado deverá comprovar situação regular **perante as Fazendas Públicas** e a Seguridade Social;

[...]

Capítulo II
Da Autorização de Serviço de Telecomunicações

Seção I
Da obtenção

[...]

Art. 136. Não haverá limite ao número de autorizações de serviço, salvo em caso de impossibilidade técnica ou, excepcionalmente, quando o excesso de competidores puder comprometer a prestação de uma modalidade de serviço de interesse coletivo.

[...]

§ 2º As prestadoras serão selecionadas **mediante procedimento licitatório**, na forma estabelecida nos arts. 88 a 92, sujeitando-se a transferência da autorização às mesmas condições estabelecidas no art. 98, desta Lei.

171. Nessas hipóteses normativas, portanto, aplicáveis apenas às outorgas concedidas mediante prévia licitação, a exigência legal é maior, no sentido de que a lei demanda uma comprovação mais detalhada da saúde financeira da prestadora em razão da relevância do serviço prestado (caso da concessão) ou de sua excepcionalidade (nos casos em que por impossibilidade técnica ou por excesso de competidores é necessário a realização de procedimento licitatório mesmo no caso de serviços prestados em regime privado).

172. Em suma, face à expressa determinação dos arts. 89, V e 136, § 2º, da LGT, o Parecer nº 00432/2015/PFE-Anatel/PGF/AGU concluiu ser obrigatória: (i) a comprovação de regularidade fiscal perante as Fazendas Públicas federal, estadual e municipal nas hipóteses de licitação para a concessão

ou autorização de serviços de telecomunicações de interesse coletivo; e (ii) a observância dos mesmos critérios nos casos de transferência das respectivas outorgas ou do controle societário, conforme disposto no art. 7º, II, da Resolução nº 101/1999.

173. Como mencionado, este entendimento não é aplicável à proposta de RGO, pois se trata aqui de autorização de serviços de telecomunicações *sem prévia licitação*, isto é, de ato administrativo vinculado, expedido pela Agência sempre que atendidas as condições objetivas e subjetivas previstas na LGT. Entre estas condições subjetivas, justamente, há a previsão de “regularidade fiscal”, conforme expressa redação do art. 133, II:

Art. 133. São condições subjetivas para obtenção de autorização de serviço de interesse coletivo pela empresa:

[...]

III - dispor de qualificação técnica para bem prestar o serviço, capacidade econômico-financeira, regularidade fiscal e estar em situação regular com a Seguridade Social;

174. Como se pode observar, ao contrário da redação do art. 89, V, da LGT, que menciona situação regular “*perante as Fazendas*”, o art. 133, II, contém a expressão genérica “*regularidade fiscal*”. E se a lei utiliza expressões diferentes, para situações distintas, não cabe ao intérprete equipará-las sem a devida justificativa.

175. No caso, a diferença de redação é compreensível e justificável, na medida em que reflete a diversidade dos regimes jurídicos aplicáveis à concessão (regime de direito público) e às autorizações (regime de direito privado), os quais não podem ser equiparados, salvo quando expressamente previstos na LGT, como na excepcional hipótese de licitação para autorização de serviços.

176. O fato é que, enquanto no primeiro caso, vigoram obrigações de universalização e de continuidade, além de regras rígidas quanto à prestação do serviço; no segundo, a liberdade é a regra, de modo que nenhuma autorização pode ser negada sem motivo relevante. Por isso, a intervenção estatal deve ser reduzida e toda restrição ou encargo impostos pela Anatel devem ter vínculos com finalidades públicas específicas e relevantes, conforme se extrai do art. 128 da LGT.

177. Dessa forma, a exigência de comprovação de regularidade perante as Fazendas Públicas das três esferas de governo não é obrigatoriamente aplicável para as autorizações concedidas sem prévia licitação. Para estas hipóteses específicas, a LGT atribuiu à Anatel competência para definir quais os documentos necessários para comprovar a regularidade fiscal, enquanto condição subjetiva para a outorga do serviço.

178. Vale deixar claro que esta definição regulamentar não pode implicar dispensa completa de comprovação de regularidade fiscal, pelo simples fato de que se trata de condição expressamente prevista na LGT. O que a lei permite é que seja adotada tanto uma conceituação ampla (Fazendas dos três entes governamentais, por exemplo), como, também, uma conceituação mais restrita (apenas Fazenda Federal e créditos da Anatel, por exemplo). Uma terceira possibilidade é adotar uma definição diferenciada por serviço, tal como a atualmente adotada pela Agência, em particular para o SMP, serviço cujo regulamento não contém norma expressa a respeito do tema, conforme demonstrado acima.

179. Registre-se, ainda, que o RGO não altera o Regulamento de Licitação para Concessão, Permissão e Autorização de Serviço de Telecomunicações e de Uso de Radiofrequência, aprovado pela Resolução nº 65, de 29 de outubro de 1998. Assim, nos casos de outorga mediante prévia licitação continuará sendo exigida a comprovação de regularidade fiscal perante as “Fazendas Federal, Estadual, Municipal e, se for o caso, do Distrito Federal”, conforme expressa determinação do art. 51, III, do mencionado regulamento, em consonância, ademais, com o disposto nos arts. 89, V e 136, § 2º, da LGT.

180. De outro lado, a eventual aprovação das referidas alterações na regulamentação em vigor demandará a realização de ajuste na Súmula nº 19, de 1º de dezembro de 2016, que exige a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal perante as fazendas federal, estadual e municipal nos procedimentos de anuência prévia. Como mencionado, caso aprovado o RGO, a comprovação de regularidade perante as três esferas federativas somente será necessária nos casos de processos de transferência que envolvam outorgas conferidas mediante licitação. Assim, a fim de evitar contradição na regulamentação em vigor, será necessário ajustar a redação da Súmula nº 19/2016. De qualquer modo, enquanto não efetuado o ajuste ora sugerido, o Conselho Diretor poderá, nos casos concretos de anuência prévia submetidos à sua deliberação, conferir interpretação à Súmula nº 19/2016 em conformidade com o disposto no RGO.

181. Em suma, com base no exposto acima, entendemos que: (i) o Parecer nº 00432/2015/ PFE-Anatel/PGF/AGU não se aplica à hipótese dos autos; e (ii) é legal a proposta constante do art. 4º, do Anexo I, da minuta de RGO, que limita a exigência de regularidade fiscal à comprovação de “regularidade perante a Fazenda e a Anatel”.

182. Feitas essas considerações quanto à legalidade da proposta, cabe apontar, ainda, que o RGO não é claro quanto ao modo pelo qual se dará a comprovação de regularidade fiscal nos casos de autorização vinculada apenas a serviços de interesse restrito.

183. Para esta hipótese, vale lembrar, a LGT atribui competência ampla à Anatel para dispor “sobre as condições subjetivas para obtenção de autorização” (art. 134). Não há, por isso, obrigatoriedade legal de exigência de regularidade fiscal para outorga de serviços de interesse restrito.

184. Atualmente, da mesma forma que para os serviços de interesse coletivo, o tratamento dado pela Agência é distinto de acordo com o regulamento do serviço de interesse restrito. Por exemplo, para o Serviço Limitado Móvel Aeronáutico – SLMA e o Serviço Limitado Móvel Marítimo – SLMM são exigidas provas de regularidade com a Fazenda Federal e a Anatel (art. 9º, Res. 651/2015). Já para o Serviço Limitado Privado – SLP e para o Serviço Rádio do Cidadão não são exigidas quaisquer provas de regularidade fiscal (art. 9º, Res. 617/2013; art. 8º, Res. 578/2011). Todos estes dispositivos serão

revogados, conforme expressa previsão do art. 31, incisos VII, XI, XII, da minuta de Resolução que aprova o RGO, em um nítido intuito de uniformizar a regra.

185. Na minuta de RGO, o art. 5º, III, estabelece que a comprovação de regularidade fiscal é necessária “quando se tratar de serviços de telecomunicações de interesse coletivo”, mesma determinação constante do art. 7º, § 2º. Por sua vez, o Anexo I é intitulado de “Documentação necessária ao requerimento de autorização envolvendo serviço de interesse coletivo”.

186. De outro lado, a minuta de RGO não indica, de forma expressa, qual deve ser a documentação apresentada por aqueles interessados em prestar apenas serviços de telecomunicações de interesse restrito, o que suscita dúvidas quanto ao procedimento a ser seguido nesses casos.

187. Diante disso, sugere-se que a área técnica avalie a questão e, se for o caso, insira dispositivo prevendo, de forma expressa, qual a documentação necessária para a obtenção de autorização vinculada apenas a serviços de interesse restrito, em particular quanto à exigência ou não de regularidade fiscal.

188. O segundo ponto que merece ser abordado é quanto à vedação regulamentar de exigência de comprovação de regularidade do usuário de serviço público, quando a documentação correspondente estiver disponível em bancos de dados de outros órgãos e entidades da Administração Pública Federal. Nesse sentido, confira-se o disposto no art. 2º do Decreto nº 9.094/2017:

Art. 2º Salvo disposição legal em contrário, os órgãos e as entidades do Poder Executivo federal que necessitarem de documentos comprobatórios da regularidade da situação de usuários dos serviços públicos, de atestados, de certidões ou de outros documentos comprobatórios que constem em base de dados oficial da administração pública federal deverão obtê-los diretamente do órgão ou da entidade responsável pela base de dados, nos termos do Decreto nº 8.789, de 29 de junho de 2016, e não poderão exigí-los dos usuários dos serviços públicos.

189. Assim, considerando que as certidões de regularidade fiscal da Administração Federal estão disponíveis para consulta na página da Receita Federal e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, bem como que a certidão relativa à regularidade do FGTS é disponibilizada, da mesma forma, pela Caixa Econômica Federal, entendemos que, ao exigir a apresentação das referidas certidões pelo interessado, a proposta de RGO encontra-se em desarmonia com o disposto no art. 2º do Decreto nº 9.094/2017.

190. Diante disso, apresentamos a seguinte proposta de redação para o dispositivo:

Anexo I

Art. 4º. Antes da formalização do ato de autorização, a área técnica responsável verificará a regularidade fiscal da pretendente perante:

I - a Fazenda Federal;

II - o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS); e

III - a Anatel.

Parágrafo único. Não sendo possível realizar a consulta aos bancos de dados referidos nos incisos I e II do caput ou sendo constatada a existência de débito, inclusive perante a Anatel, caberá à pretendente providenciar a emissão das respectivas certidões.

191. A alteração proposta demanda, ainda, ajuste de redação nos seguintes dispositivos do RGO:

Art. 7º [...]

§ 2º O requerimento para explorar serviços de telecomunicações de interesse coletivo deverá ser instruído eletronicamente com as informações e os documentos necessários para comprovação de habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, ~~regularidade fiscal e regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço~~, conforme descrito no Anexo I.

Art. 8º Providas as informações exigidas no formulário eletrônico previsto no art. 7º e verificado que a interessada possui regularidade fiscal, na forma do art. 4º do Anexo I, bem como que preenche as condições para a prestação do serviço, a Anatel conferirá autorização para exploração de serviços de telecomunicações, formalizada mediante expedição de Ato.

192. O ajuste de redação sugerido tem por objetivo adequar o disposto no art. 7º, § 2º e no art. 8º ao modelo de verificação de regularidade fiscal pela própria Anatel, conforme determina o art. 2º do Decreto nº 9.094/2017.

193. Assim, foi excluída a previsão de apresentação das referidas certidões pelo interessado, tal como previsto no § 2º do art. 7º e, de outro lado, inserida a previsão de verificação da regularidade fiscal pela Agência no *caput* do art. 8º.

194. Vale ressaltar que a Lei nº 13.460/2017 – diploma legal que fundamenta a edição do Decreto nº 9.094/2017 – define “usuário” como a “pessoa física ou jurídica que se beneficia ou utiliza, efetiva ou potencialmente, de serviço público” (art. 2º, I). Por sua vez, “serviço público” é definido como “atividade administrativa ou de prestação direta ou indireta de bens ou serviços à população, exercida por órgão ou entidade da administração pública” (art. 2º, II). Portanto, a definição legal é ampla e abrange, expressamente, não apenas serviços propriamente ditos, mas também todas as atividades administrativas realizadas pela administração pública federal, incluindo os procedimentos de outorga realizados pela Anatel.

2.6 Considerações sobre a Minuta de Resolução que aprova o RGL e sobre a Minuta

de RGL.

a) TFI, TFF: alteração na Res. nº 255/2001 (arts. 5º a 10; 43, II, minuta de Resolução que aprova o RGL).

195. O RGL efetua várias alterações no Regulamento para Arrecadação de Receitas do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL, aprovado pela Resolução nº 255, de 29 de março de 2001, conforme previsto nos artigos 5º a 10 da minuta de Resolução.

196. Para facilitar a análise e a compreensão, apresentamos o quadro comparativo abaixo:

Res. 255 - Redação atual	Alteração proposta no RGL
<p>Art. 5º A Taxa de Fiscalização de Instalação é devida <u>pela Prestadora</u>, no momento de emissão do certificado de licença para o funcionamento das estações.</p> <p>Parágrafo único. A Taxa de Fiscalização de Instalação incidirá <u>sobre estações de telecomunicações licenciadas, por Prestadora e por Acesso de Estação de Assinante habilitado</u>, quando aplicável.</p>	<p>Art. 5º. A Taxa de Fiscalização de Instalação é devida no momento de emissão do certificado de licença para o funcionamento das estações.</p> <p>Parágrafo único. A Taxa de Fiscalização de Instalação incidirá <u>uma única vez sobre estações de telecomunicações licenciadas em nome de mais de uma Prestadora.</u></p>
<p>Art. 6º O valor da TFI corresponderá ao estabelecido <u>no Anexo II deste Regulamento.</u></p>	<p>Art. 6º. O valor da TFI corresponde àquele estabelecido <u>na legislação.</u></p>
<p>Art. 9º A TFI incidirá, ainda, sobre a estação na ocorrência das seguintes situações:</p> <p>I - alteração de natureza técnica que implique <u>em</u> modificação do seu funcionamento, <u>de acordo com a regulamentação específica de cada serviço;</u></p> <p>II - alteração que implique no enquadramento da estação em nova faixa de tributação, <u>de conformidade com o Anexo II deste Regulamento;</u></p> <p>III - renovação da validade da licença, que acarrete na expedição de nova licença.</p> <p>Parágrafo único. Ocorrendo a situação prevista no inciso II, o valor de arrecadação da TFI corresponderá à diferença entre o valor devido pelo licenciamento referente à nova faixa e o valor cobrado pelo licenciamento anterior.</p>	<p>Art. 9º.</p> <p>.....</p> <p>I - alteração de natureza técnica que implique modificação de seu funcionamento, <u>de acordo com o Regulamento Geral para o Licenciamento de Estações;</u></p> <p>II - alteração que implique enquadramento da estação em nova faixa de tributação.</p> <p>.....”</p> <p>(NR)</p>
<p>Art. 12. O valor da TFF incidirá sobre a totalidade das estações licenciadas até 31 de dezembro do ano anterior, <u>por Prestadora e por Estação de Assinante habilitada</u>, quando aplicável.</p> <p>Parágrafo único. No caso de <u>licença em Blocos de Estações de Assinante</u>, a TFF incidirá sobre as <u>licenças emitidas até o vigésimo dia útil do mês de janeiro do ano corrente</u>, que correspondem às Estações de Assinante em Operação em 31 de dezembro do ano anterior e àquelas na situação de <u>Crédito de Blocos de Estações de Assinante</u>, e que constam das licenças emitidas até o vigésimo dia útil do mês de janeiro do ano corrente.</p>	<p>Art. 12. O valor da TFF incidirá sobre a totalidade das estações licenciadas até 31 de dezembro do ano anterior, <u>incluindo os terminais móveis habilitados</u>, quando aplicável.</p> <p>Parágrafo único. No caso de <u>Licença para Funcionamento em Bloco de Estações</u>, a TFF incidirá sobre <u>aquelas emitidas até o vigésimo dia útil do mês de janeiro do ano corrente</u>, que correspondem às Estações em operação em 31 de dezembro do ano anterior e àquelas na situação de <u>Crédito de Blocos de Estações</u>, e que constam das licenças emitidas até o vigésimo dia útil do mês de janeiro do ano corrente.</p>
<p>Art. 18. Para obtenção de licença em <u>Blocos de Estações de Assinante</u>, a <u>Prestadora deverá observar os seguintes procedimentos:</u></p>	

<p>I - informar à ANATEL, até o décimo dia útil do mês subsequente ao da habilitação: Quantidade de Estações de Assinante habilitadas no mês; Quantidade de Estações de Assinante desabilitadas no mês; Quantidade de Estações de Assinante reabilitadas no mês;</p> <p>II - recolher, por meio do “Documento de Arrecadação das Receitas do Fistel (boleto bancário)”, até o décimo dia útil do mês subsequente ao da habilitação, o valor da TFI correspondente à quantidade de Estações de Assinante em Operação no mês menos a quantidade de Estações de Assinante em Operação no mês anterior deduzido o Crédito de Blocos de Estações de Assinante.</p> <p>Parágrafo único. A licença correspondente à Estação de Assinante, habilitada em cada mês, será emitida até o vigésimo dia útil do mês subsequente ao da habilitação, com base nas informações indicadas no inciso I deste artigo e no “Documento de Arrecadação das Receitas do Fistel (boleto bancário)”.</p>	<p>Art. 18. Para obtenção de Licença para Funcionamento em Blocos de Estações, a Prestadora deverá observar os procedimentos estabelecidos no Regulamento Geral para o Licenciamento de Estações.</p>
<p>Art. 20. § 1º As condições para aplicação e apuração do valor a ser cobrado pela consignação de radiofrequência são as estabelecidas no Regulamento de Cobrança de Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequências, aprovado pela Resolução nº 68, de 20 de novembro de 1998.</p>	<p>Art. 20. § 1º As condições para aplicação e apuração do valor a ser cobrado pela consignação de radiofrequências são as estabelecidas no Regulamento de Cobrança de Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequências. ” (NR)</p>

197. A alteração efetuada no art. 5º da Res. nº 255/2001 será abordada no item que trata da incidência das taxas do Fistel nos casos de compartilhamento de infraestrutura.

198. Quanto ao art. 6º, o ajuste apenas exclui a referência ao Anexo II da Res. 255/2001, que será objeto de revogação, conforme previsto no art. 43, II, da minuta de Resolução, que aprova o RGL. Assim, o pagamento das taxas do Fistel observará o disposto na legislação em vigor, atualmente regulado pela Lei nº 5.070/1966.

199. Pelas mesmas razões, no art. 9º da Res. nº 255/2001 (que estabelece as hipóteses de incidência de TFI) também foi excluída a referência ao Anexo II. Já no inciso I do mesmo artigo, a previsão atual (alteração técnica “de acordo com a regulamentação específica de cada serviço”) foi substituída por referência expressa ao RGL, em consonância com o objetivo de uniformização do novo regulamento. Ressalte-se que as alterações de características técnicas de estações que ensejam novo licenciamento constam dos arts. 24 a 27.

200. As alterações nos arts. 12 e 18 refletem a modificação instituída na Licença para Funcionamento em Bloco de Estações, conforme previsto nos arts. 16 a 18 do RGL, objeto de análise em item específico deste Parecer.

201. Por fim, a alteração no § 1º do art. 20 apenas exclui a referência à Resolução nº 68, de 20 de novembro de 1998, atualmente revogada. O atual Regulamento de Cobrança de Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequências foi aprovado pela Resolução nº 695/2018.

202. No que concerne às revogações previstas no inciso II do art. 43, não vislumbramos qualquer óbice jurídico.

203. Além do Anexo II e dos incisos I e II e o parágrafo único do art. 18, objeto de comentário acima, serão revogados algumas das definições técnicas que constam do art. 3º, o art. 25 (que prevê a cobrança de preço de serviços administrativos em razão de serviços operacionais, como reprodução de documentos, prestados pela Anatel) e o parágrafo único do art. 17, todos do Regulamento do Fistel (Res. 255/2001).

204. Este último dispositivo (parágrafo único do art. 17) estabelece que “a licença não poderá ser cancelada, até que se encerre o processo administrativo, no qual se discuta o débito referente à taxa.” Não há impedimento para a revogação proposta, tendo em vista que o cancelamento da licença (matéria de ordem administrativa e regulatória) e a cobrança de débito referente às taxas do Fistel (matéria de ordem tributária) possuem fundamentos normativos diversos. Assim, do ponto de vista jurídico, é possível, em tese, o cancelamento da licença mesmo que ainda não tenham sido pagos os débitos tributários correspondentes.

b) Compartilhamento de infraestrutura - impactos tributários - pagamento de TFI e TFF (arts. 14; 43)

205. Os arts. 14 e 43 do RGL possuem a seguinte redação:

Art. 14. Na hipótese de compartilhamento de infraestrutura ativa de Estações de Telecomunicações por prestadoras de serviços de telecomunicações, o licenciamento pode ser realizado de forma conjunta, por apenas uma dessas prestadoras, conforme acordado entre as partes, ou individualizada, por cada prestadora.

§ 1º A Licença para Funcionamento de Estação será expedida em nome de todas as prestadoras que compartilham a infraestrutura ativa da Estação de Telecomunicações, devendo ser discriminadas as faixas de radiofrequências outorgadas a cada uma dessas prestadoras.

§ 2º A Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI) e a Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF) serão devidas pela prestadora que realizar o licenciamento da estação.

§ 3º As prestadoras que realizam o Compartilhamento citado no caput são responsáveis, solidariamente, por todas as obrigações decorrentes do licenciamento.

§ 4º O compartilhamento de Estação de Telecomunicações deve ser comunicado, por todas as prestadoras envolvidas, por meio do preenchimento de formulário eletrônico, disponível no sítio da Anatel.

§ 5º Se o compartilhamento da infraestrutura ativa de Estação de Telecomunicações já licenciada não causar alterações de natureza técnica, a alteração na Licença para Funcionamento da Estação para inclusão da denominação das demais prestadoras não acarretará nova TFI.

[...]

Art. 43. Na hipótese prevista no art. 14, caso exista, para determinada estação, mais de uma licença expedida para mais de uma prestadora de serviço de telecomunicações ou detentora de direito de exploração de satélite na data de entrada em vigor deste Regulamento, as correspondentes Licenças para Funcionamento de Estação poderão, mediante solicitação das prestadoras envolvidas, ser consolidadas, sendo emitida nova licença, sem incidência de TFI, contemplando as características abarcadas pelas licenças anteriores.

206. Como se pode observar, o *caput* do art. 14 prevê duas possibilidades de licenciamento no caso de compartilhamento de infraestrutura: (i) licenciamento único (efetuado por uma das prestadoras); ou (ii) licenciamento individualizado (efetuado por cada uma das prestadoras).

207. Mesmo no caso de licenciamento único, a licença será emitida em nome de todas as prestadoras (§ 1º), cabendo à prestadora responsável efetuar o pagamento das taxas do Fistel (§ 2º). Não obstante, as prestadoras que realizam o compartilhamento “são responsáveis, solidariamente, por todas as obrigações decorrentes do licenciamento” (§ 3º).

208. Complementando o regramento proposto, a nova redação atribuída ao parágrafo único do art. 5º do Regulamento do Fistel (Res. nº 255/2001) contém regra expressa no sentido de que, havendo compartilhamento de infraestrutura, haverá incidência de TFI uma única vez:

Art. 5º. A Taxa de Fiscalização de Instalação é devida no momento de emissão do certificado de licença para o funcionamento das estações.

Parágrafo único. A Taxa de Fiscalização de Instalação incidirá uma única vez sobre estações de telecomunicações licenciadas em nome de mais de uma Prestadora.

209. Sobre o tema, já houve manifestação desta PFE-Anatel no Parecer nº 668/2016/PFEANATEL/PGF/AGU, nos seguintes termos:

303. A proposta, em linhas gerais, permite a realização de licenciamento único, tanto em casos de compartilhamento de estações por mais de uma prestadora, quanto em hipótese de prestação de mais de um serviço de telecomunicações por meio da utilização de uma mesma estação.

304. Pois bem. Em relação ao compartilhamento de estação de telecomunicações por mais de uma prestadora, esta Procuradoria, por meio do Parecer nº 1003/2014/PFEAnatel/PGF/AGU, cujos termos ora reitera, destacou a existência, à luz da legislação ordinária, de dois fatos geradores distintos e independentes, sendo certo que a operação do serviço de ambas precisa ser fiscalizada, devendo incidir, então TFI e TFF distintas, *verbis*:

93. Diante do exposto, esta Procuradoria Federal Especializada, órgão vinculado à Advocacia-Geral da União - AGU, exara as seguintes conclusões:

a) O modelo de *RAN Sharing* em referência consubstancia uma forma de compartilhamento de infraestrutura em que, não obstante os equipamentos sejam os mesmos para ambas as prestadoras, cada uma continua fazendo uso das suas próprias subfaixas de radiofrequência. Ou seja, a torre e os equipamentos, inclusive elementos ativos da rede,

como transmissores, são compartilhados, mas cada prestadora, repita-se, usufrui do seu respectivo direito de uso de radiofrequência;

b) A estação de telecomunicações, consoante art. 60, §2º, da LGT, é caracterizada pelo conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, dentre eles a radiofrequência, materializada pela autorização de uso de radiofrequência. Portanto, a estação deve estar atrelada tanto a elementos corpóreos ou físicos (direito na concepção civilista) quanto a outorgas expedidas pela Anatel (direito na concepção administrativista);

c) Cabe à Anatel, então, fiscalizar, tanto no procedimento de licenciamento de uma estação quanto *in loco*, quando do seu funcionamento, a adequação dos equipamentos físicos ou corpóreos, como torres e transmissores, bem como das outorgas administrativas que suportam seu regular funcionamento, como a autorização para explorar o SMP e a autorização de uso de radiofrequência. No caso da instalação, a atuação da Agência se dá no momento do licenciamento da estação, fato gerador da TFI. No caso do funcionamento, a atuação da Agência se dá em momento posterior, quando sujeita os prestadores à sua fiscalização *in loco* por meio da manutenção de um órgão estatal destinado a esse fim (Anatel), fato gerador da TFF;

d) A fiscalização da estação, relacionada às taxas de fiscalização (de instalação e de funcionamento), diz respeito necessariamente apenas a um prestador. Ou seja, cada prestador fica isoladamente sujeito à fiscalização da Anatel, no que toca aos equipamentos/outorgas de sua responsabilidade. A fiscalização é individual, de onde se infere que a licença, relacionada a taxas de fiscalização, também é individual, personalíssima. Assim, uma mesma licença não pode abarcar mais de uma prestadora;

e) Contraria a lógica regulatória instituída pela LGT a hipótese de que a Anatel deixe de fiscalizar determinada prestadora titular de outorgas de serviço e de radiofrequência apenas porque uma segunda prestadora, também titular de outras outorgas, seja a proprietária (ou contratante) dos equipamentos capazes de operar as outorgas de ambas as empresas. Na mesma hipótese, seria igualmente ilógico que a Anatel fiscalizasse a operação de uma prestadora para a qual não teria sido expedida nenhuma licença de instalação;

f) Ainda que o modelo de *RAN Sharing* possa facilitar a fiscalização do Estado, acarretando eventualmente um único deslocamento da equipe de fiscalização, o fato é que duas fiscalizações ocorrerão, uma relacionada aos equipamentos e outorgas administrativas de uma prestadora e outra relacionada às outorgas administrativas da outra. Ambas as prestadoras estão individualmente sujeitas à fiscalização, que não diz respeito apenas à estrutura física, mas também às radiofrequências de cada uma das envolvidas na operação;

g) a questão tributária, que diz respeito a taxas de fiscalização, decorre da relação pessoal e direta que cada prestadora tem perante a Anatel, com a detenção, cada uma, de autorizações de uso de radiofrequência próprias. Ora, se a relação da prestadora com o Estado em relação às radiofrequências é pessoal, a fiscalização e a licença também são individuais, personalíssimas. Portanto, a licença para funcionamento de estação, como já dito, deve ser emitida em nome de apenas um prestador, já que a responsabilidade perante a Agência é individual, e não compartilhada;

h) Há, então, no modelo de *RAN Sharing*, duas estações de telecomunicações, cada uma responsável pelos equipamentos/outorgas. Ihe dizem respeito. De fato, o modelo de *RAN Sharing* contratado entre OI e TIM não possui o condão de alterar o conceito legal de estação de telecomunicações, cuja utilização por prestadora depende de licença. Se, para a existência de uma tal estação licenciável, de acordo com o art. 60, §§ 1º e 2º da LGT, são necessárias (a) outorgas de serviço e de radiofrequência titularizadas por uma prestadora e (b) equipamentos próprios ou contratados de terceiros, o referido modelo de compartilhamento aprovado não elimina a existência de duas estações de telecomunicações licenciáveis. No caso da OI, sendo ela a proprietária dos equipamentos e titular de outorgas próprias, verifica-se a existência de uma estação de telecomunicações licenciável em seu nome. Para a TIM, sendo contratante dos equipamentos fornecidos pela OI e titular exclusiva das outorgas operadas mediante tal compartilhamento, constata-se igualmente a existência de uma estação licenciável em nome próprio. Em outras palavras, são duas as estações de telecomunicações licenciáveis, no caso do *RAN Sharing*;

i) De fato, a licença é o ato administrativo que autoriza o funcionamento de estação individual, e não coletiva, conforme se depreende das definições constantes do art. 3º do Regulamento aprovado pela Resolução nº 255/2001;

j) Em suma, a responsabilidade no que toca às radiofrequências, como visto, é individual. Como cada prestadora apresenta relação pessoal e direta com o Estado, já que cada uma possui suas próprias autorizações de uso de radiofrequência, cada uma delas está individualmente sujeita à fiscalização da Agência, seja quando da instalação ou do funcionamento da estação. Devem ser emitidas, portanto, duas licenças, uma para cada prestadora, com a conseqüente cobrança de duas TFI e duas TFF, uma de cada;

k) Não existe *bis in idem* ou bitributação no presente caso, uma vez que há, no modelo de *RAN Sharing*, dois sujeitos passivos diferentes. Assim, o fundamental aqui é a existência de duas relações jurídicas distintas, uma entre a TIM e a Anatel e outra entre a OI e a Anatel. Cada uma possui sua relação pessoal e direta com o Estado, nos termos da exata definição de contribuinte contida no art. 121, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. São, portanto, fatos geradores distintos e independentes, sendo certo que a operação do serviço de ambas precisa ser fiscalizada, devendo incidir, então, TFI e TFF distintas;

305. Esta Procuradoria entende que, no compartilhamento de uma estação por mais de

uma prestadora, por exemplo, por duas prestadoras, há, a bem da verdade, duas estações de telecomunicações, sendo cada uma responsável pelos equipamentos/outorgas lhe dizem respeito. É que o compartilhamento não possui o condão de alterar o conceito legal de estação de telecomunicações, cuja utilização por prestadora depende de licença. Se, para a existência de uma estação licenciável, de acordo com o art. 60, §§ 1º e 2º da LGT, são necessárias (a) outorgas de serviço e de radiofrequência titularizadas por uma prestadora e (b) equipamentos próprios ou contratados de terceiros, o referido modelo de compartilhamento não elimina a existência de duas estações de telecomunicações licenciáveis. Em outras palavras, são duas as estações de telecomunicações licenciáveis.

306. Ademais, como salientado no referido opinativo, a responsabilidade no que toca às radiofrequências é individual. Como cada prestadora apresenta relação pessoal e direta com o Estado, já que cada uma possui suas próprias autorizações de uso de radiofrequência, cada uma delas está individualmente sujeita à fiscalização da Agência, seja quando da instalação ou do funcionamento da estação. Devem ser emitidas, portanto, duas licenças, uma para cada prestadora, com a consequente cobrança de duas TFI e duas TFF, uma de cada.

307. Cada uma possui sua relação pessoal e direta com o Estado, nos termos da exata definição de contribuinte contida no art. 121, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. São, portanto, fatos geradores distintos e independentes, sendo certo que a operação do serviço de ambas precisa ser fiscalizada, devendo incidir, então, TFI e TFF distintas.

308. Dessa forma, esta Procuradoria sugere que o conteúdo do art. 13 da minuta de RGL seja revisto, de modo a prever, para os casos de compartilhamento, que todas as prestadoras envolvidas, cada uma por si própria, realizem o licenciamento da estação compartilhada, bem como, cada uma arque com as respectivas taxas decorrentes de cada licenciamento. Caso persista a intenção, recomenda-se proposição de alteração legislativa.

210. Sendo assim, reiteramos o exposto no Parecer nº 668/2016/ PFEANATEL/PGF/AGU, sugerindo a revisão do arts. 13 e 43 do RGL, bem como da proposta de alteração do art. 5º da Res. nº 255/2001, em conformidade com a legislação em vigor.

c) Licenciamento de estação associada a mais de um serviço - incidência de TFI (art. 15,

RGL)

211. O art. 15 do RGL possui a seguinte redação:

Art. 15. No caso de licenciamento de estação associada a mais de um serviço de telecomunicações, será emitida uma única Licença para Funcionamento de Estação, sendo devida a TFI correspondente ao maior valor entre aqueles aplicáveis para a estação em cada um dos serviços de telecomunicações envolvidos.

§ 1º Se a associação a outro serviço de telecomunicações ocorrer em momento posterior ao licenciamento da estação, deverá ser emitida nova Licença para Funcionamento de Estação, sendo devida a diferença entre o maior valor de TFI aplicável e aquele pago anteriormente.

§ 2º No caso de dissociação de um dos serviços ao qual a estação estava associada quando do licenciamento, será emitida nova Licença para Funcionamento de Estação sem fato gerador de TFI, adequando-se, a partir do exercício subsequente, o valor da TFF a ser paga anualmente pela prestadora.

212. Salvo alguns ajustes de redação, o conteúdo do dispositivo é de todo similar à proposta anterior, que foi objeto de análise no Parecer nº 668/2016/ PFEANATEL/PGF/AGU. Confirma-se:

309. Em relação ao licenciamento de estação associada a mais de um serviço de telecomunicações, verifica-se que, muito embora seja emitida uma única Licença para Funcionamento de Estação, será devida a TFI correspondente ao maior valor entre aqueles aplicáveis para a estação em cada um dos serviços de telecomunicações envolvidos.

310. Trata-se de proposta de um critério a ser adotado pela Agência para considerar o licenciamento de uma estação para todos os serviços envolvidos.

311. Ademais, se a associação a outro serviço de telecomunicações ocorrer em momento posterior ao licenciamento da estação, deverá ser emitida nova Licença para Funcionamento de Estação, sendo devida a diferença entre o maior valor de TFI aplicável e aquele pago quando do licenciamento inicial.

312. Por outro lado, no caso de dissociação de um dos serviços ao qual a estação estava associada quando do licenciamento, será emitida nova Licença para Funcionamento de Estação sem fato gerador de TFI, adequando-se, a partir desse momento, o valor da TFF a ser paga anualmente pela prestadora.

313. Dessa feita, na hipótese de licenciamento de uma estação associada a mais de um serviço de telecomunicações, verifica-se, a bem da verdade, que se trata de autorização única, de uma só prestadora, ainda que vinculada a mais de um serviço, razão pela qual não se vislumbra óbice à proposta.

213. Assim, considerando os argumentos expostos no Parecer nº 668/2016/PFE-ANATEL/PGF/AGU, entendemos que não há óbice jurídico à emissão de licença única para estação associada a mais de um serviço de telecomunicações, efetuando-se as devidas cobranças das taxas do Fistel, conforme disposto no art. 15 do RGL.

d) Emissão de licença com prazo indeterminado (Art. 28 – redação truncada; art. 37).

214. O art. 28 está com a redação truncada na minuta de RGL (SEI 388046). Porém, pelo que se pode extrair de outros dispositivos do regulamento (como o art. 37), bem como do que consta do Informe nº 24/2019/PRRE/SPR (item 3.3.15, SEI 3876252), acredita-se que se trata de um equívoco.

215. Assim, recomenda-se que a área técnica avalie e, se for o caso, corrija a redação do art. 28, como o objetivo de estabelecer regra expressa quanto à emissão da licença por prazo indeterminado, conforme, aliás, consta da versão do RGL “com marcas” (SEI 3880471).

216. Quanto ao mérito da questão, ratificamos o exposto no Parecer nº 668/2016/PFEANATEL/PGF/AGU no que concerne à inexistência de impedimento jurídico à adoção do modelo de emissão de licenças com prazo indeterminado. Confira-se:

325. De fato, o entendimento é o de que cabe à Anatel definir em sua regulamentação as regras atinentes ao prazo da licença. Se atualmente a definição é de que a licença só vale até o vencimento de cada um dos prazos das outorgas que a amparam, é possível que a Agência edite regulamentação no sentido de que, mesmo após o prazo de vencimento da outorga que a ampare, a licença permaneça válida desde que, sem dissolução de continuidade, permaneça existindo outorga a amparar sua existência, seja em razão de prorrogação de outorga anterior seja da edição de nova outorga.

326. Com efeito, não há previsão legal de prazo de duração para o licenciamento de estações. Conforme disposto no art. 162 da LGT, as estações estão sujeitas à licença prévia e à fiscalização permanente, “nos termos da regulamentação”. Por sua vez, o Decreto nº 2.338/1997 expressamente determina caber à Anatel “disciplinar a exigência de licenças de instalação e funcionamento para operação de estação transmissora de radiocomunicação, bem como sua fiscalização” (art. 17, XXXVII).

327. Daí se depreende que a lei e o Decreto atribuíram à Anatel a competência para definir os contornos do licenciamento, inclusive no que concerne ao prazo de sua duração. Não há, portanto, quanto a esse ponto, qualquer definição legal prévia, que impeça a regulamentação proposta pela área técnica.

328. A alternativa depende, portanto, apenas de alteração regulamentar. Nesse sentido, a área técnica sugeriu a inclusão de disposição na regulamentação indicando claramente que a licença para funcionamento de estação tem prazo de validade indeterminado e permanece vigente enquanto a detentora da estação possuir a pertinente concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações, bem como a autorização de uso de radiofrequências vigente, quando for o caso. [...]

217. De outro lado, cabe destacar que a instituição da licença por prazo indeterminado não alcança as licenças em vigor (emitidas com prazo determinado). Dessa forma, após o termo final, as atuais licenças poderão ser substituídas por novas licenças, com prazo indeterminado, mediante o devido recolhimento de TFI, conforme previsto no art. 37 do RGL, dispositivo este que incorpora, com ajustes, sugestão efetuada por esta Procuradoria no Parecer nº 668/2016/ PFEANATEL/PGF/AGU:

Art. 37. Quando da renovação das licenças emitidas antes da publicação deste Regulamento, será observado o disposto no Capítulo VI, devendo ser emitidas novas licenças, com prazo indeterminado.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o caput é devido o pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação no momento da emissão do respectivo certificado de licença.

218. Ainda sobre o tema, vale reproduzir os comentários efetuados no Parecer nº 668/2016/PFEANATEL/PGF/AGU quanto aos possíveis impactos fiscais e judiciais da instituição da licença por prazo indeterminado:

338. Sob o ponto de vista da legalidade tributária, não se vislumbra impedimento à instituição de licenciamento por prazo indeterminado. Tal como verificado na hipótese de limitação do licenciamento às estações que emitem radiofrequência, a proposta de alteração ora em análise realiza ajustes possíveis na regulamentação, em conformidade com os parâmetros fixados na LGT.

339. Não obstante, é importante considerar que a instituição do licenciamento por prazo indeterminado tem efeitos sobre a arrecadação, já que não haverá mais incidência de TFI no momento das renovações de licença, embora incida a Taxa de Fiscalização de

Funcionamento – TFF, que é devida, nos termos do art. 6º, §2º, da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência, anualmente, pela fiscalização do funcionamento das estações. Ou seja, deixa de incidir a TFI para incidir a TFF, de valor inferior. Sobre o assunto, constam os seguintes esclarecimentos no Informe nº 10/2016//SEI/AFFO6/AFFO/SAF:

3.46. Outra proposta que foi endereçada pela Equipe de Projeto é a dispensa da obtenção de nova licença para a estação nos casos de renovação da autorização em virtude do transcurso do prazo. Note-se que estimar os impactos na arrecadação nesse caso é virtualmente impossível, uma vez que não é factível inferir qual prestadora solicitará referida renovação, embora se possa prever qual o montante que será gerado caso haja renovação de toda a base – o que não gera uma estimativa de perda confiável.

3.47. De qualquer forma, existem informações sobre os valores que já foram lançados a título de TFI com base nessa hipótese de incidência: R\$ 4.155.294.669,52 (quatro bilhões, cento e cinquenta e cinco milhões, duzentos e noventa e quatro mil seiscentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos).

3.48. Também se tem conhecimento de que a integralidade desses créditos se encontra atualmente sob discussão judicial, esfera na qual as prestadoras obtiveram o direito de depositar os valores cobrados. Dessa forma, a Agência ainda não recolheu efetivamente nenhuma quantia a título de TFI nos casos de renovação de licença. Isso deve ser considerado como um fator que reduz as chances de recebimento desses recursos e que pode tornar sem cobertura os custos associados à sua cobrança, notadamente maiores quando efetivados por meio de medidas judiciais – que, aliás, podem gerar custos de sucumbência elevados. Portanto, do ponto de vista da arrecadação, a cobrança nesses moldes não se coaduna com uma política tributária sustentável.

340. Embora a área técnica entenda não ser possível estabelecer uma estimativa confiável dos impactos na arrecadação, é certo que, não obstante objeto de discussão judicial, o montante é elevado e deve ser levado em consideração quando da decisão de promover a alteração regulamentar ora proposta.

341. Quanto às discussões judiciais em curso, esta Procuradoria, como já dito, mantém seu entendimento, defendido judicialmente, de que o prazo da licença consubstancia matéria afeta à regulamentação da Agência e de que a sistemática atual – que coincide o vencimento da licença com o vencimento da outorga a ela associada, não obstante eventualmente ocorra a prorrogação dessa outorga – deve se manter incólume em relação à proposta de alteração regulamentar. Ou seja, a alteração regulamentar ora proposta, estabelecendo que as licenças futuras serão válidas até que inexista outorga que as amparem, não interfere nas situações já consolidadas segundo a sistemática atual, que deve permanecer sendo analisada, inclusive no âmbito judicial, à luz da regulamentação atual, que virá a ser a anterior.

342. No âmbito do Poder Judiciário, a possibilidade de cobrança de TFI nas renovações de contratos de concessão e de autorização de uso de radiofrequência constitui de fato tema controverso, tendo a Anatel atuado no sentido de que seja reconhecida a legalidade da cobrança segundo a sistemática atual. A título de exemplo, no Recurso Especial – REsp nº 1293917/DF, representativo da controvérsia, já foram proferidos três votos, sendo dois contrários e um favorável à tese da Agência. Atualmente, o julgamento se encontra suspenso, aguardando o voto da Ministra Assusete Magalhães.

343. Diante desse cenário, é essencial que seja adotada regra de transição que preserve expressamente as situações consolidadas sobre a vigência da regulamentação anterior. Nessa linha, pode ser adotada redação mais detalhada para o art. 37 do Regulamento Geral para o Licenciamento de Estações (SEI 0601005):

Art. 37. O disposto no art. 26 não se aplica às licenças emitidas antes da publicação deste Regulamento.

Parágrafo único. Quando da renovação das licenças de que trata o *caput*, será emitida nova licença, com prazo indeterminado, em conformidade com o disposto no Capítulo VI, sendo devido o pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação no momento da emissão do respectivo certificado de licença.

344. Com isso, fica claro que o novo modelo de licenciamento é válido apenas para as situações futuras, mantendo-se coerência entre a posição administrativa da Agência e a argumentação apresentada no bojo das discussões judiciais.

345. De qualquer forma, não obstante se entenda que essa regra de transição seja suficiente para que a nova regulamentação não interfira na regulamentação anterior e conseqüentemente nas discussões judiciais em curso, recomenda-se que seja avaliada a conveniência e a oportunidade de se instituir o licenciamento por prazo indeterminado – e, conseqüentemente, extinguir a previsão de incidência da TFI quando da renovação das

219. Ressalte-se que a sugestão de redação para o art. 37 efetuada no Parecer nº 668/2016/PFEANATEL/PGF/AGU foi contemplada, com ajustes, na versão mais atual da minuta de RGL, conforme transcrição efetuada acima.

220. Em conclusão, entendemos que não há impedimento jurídico ao modelo de licença por prazo indeterminado, a ser implementado com a aprovação do RGL. Recomenda-se, apenas, que seja avaliada a conveniência e a oportunidade de instituição da medida, tendo em vista a extinção, na prática, da cobrança de TFI no ato de renovação de licenças, conforme prevê o inciso III do art. 9º da Res. 255/2001. Deve-se levar em conta, em particular, os impactos sobre a arrecadação e sobre as controvérsias jurídicas a respeito da matéria.

2.7 Outras considerações.

a) Da prorrogação do direito de exploração de satélite brasileiro.

221. A proposta inicialmente apresentada pelo corpo técnico da Agência contemplou propostas de alterações legislativas que impactavam no direito de exploração de satélite.

222. Dentre as modificações propostas, encontra-se a de viabilizar a possibilidade de prorrogação do direito de exploração de satélite por mais de uma vez. Com a alteração legal, seria editada uma regulamentação pela Agência dispondo acerca dos critérios e requisitos para tanto, levando-se em consideração a vida útil do satélite, a possibilidade ou não de sua substituição em cotejo com a manutenção do direito de exploração de determinada posição orbital ante a UIT, o impacto regulatório de eventual descontinuidade, dentre outras questões peculiares ao setor.

223. Não obstante, esta Procuradoria explicitou, no Parecer nº 668/2016/PFE-Anatel/PGF/AGU, que, salvo autorização legal específica, não haveria de se falar em aplicação da possibilidade de mais de uma prorrogação aos satélites já lançados, já que o direito de exploração de satélites nesses casos foi conferido em decorrência de procedimentos licitatórios, cujos editais, em cotejo com a LGT, previam, além do prazo de 15 (quinze) anos, a possibilidade de uma única prorrogação. Dessa forma, para que pudesse aplicar-se a possibilidade de mais de uma prorrogação quanto aos satélites já lançados, seria necessária autorização legal específica.

224. O corpo técnico, no Informe nº18/2016/SEI/SOR, ao apreciar o posicionamento desta Procuradoria, apresentou, no projeto de alteração da LGT, proposta de inclusão do art. 214-B às Disposições Finais e Transitórias da LGT, para se esclarecer que a alteração do art.172 da LGT seria aplicável aos direitos de exploração de satélites brasileiros vigentes na data de sua mudança.

225. Ao que parece, essa proposta de autorização específica, mediante a inclusão do art. 214-B à LGT, de acordo com os itens 5.181 a 5.183 da Análise nº 161/2018/SEI/OR, deveria ser encaminhada ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - MCTIC. No entanto, não foi realizada referência a esta minuta de Projeto de Lei na conclusão da referida Análise, razão pela qual, no Despacho Ordinatório SEI nº 3311896, não pode ser constatada referência à proposta em questão (SEI nº 1013140). Da mesma forma, do Ofício nº 556/2018/SEI/GPR-ANATEL (SEI nº 3386737), encaminhado àquele Ministério, verifica-se que não foi encaminhada a proposta em questão.

226. Dessa forma, considerando que foi encaminhada minuta de Projeto de Lei visando a alteração do caput do art. 172 da LGT para admitir mais de uma prorrogação do direito de exploração de satélite brasileiro, é importante reiterar o entendimento já exposto por esta Procuradoria no sentido de que, sem autorização legal específica, não é possível a aplicação da possibilidade de múltiplas prorrogações aos satélites já lançados, regidos pelos editais dos certames a que se referem.

227. Nesse sentido, recomenda-se que a minuta de Projeto de Lei que objetiva acrescer o art. 214-B à LGT (SEI nº 1013140), também seja encaminhada ao MCTIC, caso se conclua pela conveniência e oportunidade de que a possibilidade de múltiplas prorrogações também sejam aplicáveis aos satélites já lançados.

b) Dispensa de cobrança de créditos inferiores a R\$ 100,00. Projeto de lei que insere o artigo 53-A na LGT.

228. Esta Procuradoria apresentou sugestão de alteração da proposta inicial de redação para o art. 53-A da LGT. Tal proposta foi acolhida pela área técnica (SEI 1013152) e, posteriormente, aprovada pelo Conselho Diretor, nos termos da Análise nº 161/2018/SEI/OR (SEI 2974717). Confira-se:

5.158. Quanto à proposta de inserção do art.53-A na LGT, esta possui a finalidade de dispensar a constituição de créditos tributários e não tributários, a inscrição em Dívida Ativa e o ajuizamento da execução fiscal, bem como de cancelar o lançamento e a inscrição, quando o valor consolidado desses créditos, em relação a um mesmo devedor, for menor do que R\$100,00 (cem reais):

"Art. 53-A. Ficam dispensadas a constituição de créditos tributários, a inscrição em Dívida Ativa, e o ajuizamento da execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, quando o valor consolidado desses créditos, em relação a um mesmo devedor, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo poderá ser aplicado aos créditos não tributários, na forma da regulamentação expedida pela Anatel".

5.159. De acordo com o estudo da SAF, não se deveria exigir crédito tributário inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Isso porque parte considerável do valor arrecadado seria utilizado para

custear despesas com sua cobrança. Assim, consignou em seu estudo o seguinte:

Informe nº 10/2016/SEI/AFFO6/AFFO/SAF (SEI nº 0581641)

"3.125. A medida juridicamente mais adequada para viabilizar essa mudança seria a inclusão de dispositivos específicos prevendo a concessão de remissão ou isenção, a depender da fase de constituição do crédito, em relação aos tributos administrados pela Anatel cujo valor consolidado fosse inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Dessa forma, caso o sistema de arrecadação apurasse quantia inferior a esse montante relativo a um tributo cuja notificação seja necessariamente individualizada, não seria realizada sequer essa notificação - embora, respeitando-se a transparência e observando-se o interesse público, fosse contabilizado o valor para fins de quantificação da desoneração".

5.160. Tal medida é coerente a revisão do modelo de licenciamento e outorga, conforme salientado pela SOR:

Informe nº 4/2016/SEI/SOR (SEI nº 0581821)

"3.2.4.14. Observa-se que, em decorrência da sinergia atual entre os processos de licenciamento e de arrecadação, as proposições entabuladas pela SAF encontram guarida no presente Projeto Estratégico. Assim, considera-se ser conveniente o aproveitamento da oportunidade aqui oferecida de se visitar o marco legal das telecomunicações para propor as recomendações elaboradas pela área responsável pela gestão da arrecadação. Nessa esteira, a Equipe de Projetos endossa a proposta de alteração legislativa realizada pela área financeira, no sentido de concessão de remissão e isenção de tributos com valor consolidado inferior a R\$ 100,00 (cem reais)".

5.161. Sugere-se encaminhar ao MCTIC a proposta de se inserir o art.53-A na LGT.

229. Ressalte-se que a análise em questão foi aprovada pelo Acórdão nº 565, de 04 de outubro de 2018 (SEI 3311715).

230. Não obstante, ao que parece, a minuta que trata da inserção do art. 53-A da LGT (SEI 1013152) não foi encaminhada para o MCTIC, conforme se extrai do Ofício nº 556/2018/SEI/GPR-ANATEL (SEI 3386737), remetido para o Ministério, acompanhado de diversas propostas legislativas. Com efeito, entre as minutas indicadas no Anexo do Ofício, não consta o Projeto de Lei em questão.

231. Assim, recomenda-se que a minuta de Projeto de Lei que objetiva acrescentar o art. 53-A à LGT (SEI nº 1013152), também seja encaminhada ao MCTIC, conforme o disposto na Análise nº 161/2018/SEI/OR (SEI 2974717), aprovada pelo Acórdão nº 565, de 04 de outubro de 2018 (SEI 3311715).

3. CONCLUSÃO

232. Por todo o exposto, esta Procuradoria Federal Especializada, órgão de execução da Procuradoria Geral Federal, vinculada à Advocacia Geral da União – AGU, opina:

Da análise formal do procedimento sob exame.

233. Consideram-se atendidos os requisitos formais necessários ao prosseguimento dos autos em epígrafe. Assim, opina-se pela regularidade do procedimento em liça, que deve ser submetido à apreciação pelo Conselho Diretor;

Da análise das contribuições constante do Informe nº 24/2019/PRRE/SPR.

a) Adequação das alterações e revogações previstas nas minutas de Resoluções.

234. Verifica-se que se trata de mera adequação a outros instrumentos normativos da Agência, não se vislumbrando qualquer óbice quanto ao ponto;

b) Inclusão de alterações ao RUE (autorização em polígono)

235. No que se refere à proposta constante do artigo 28 da Minuta de Resolução que aprova o Regulamento Geral de Outorgas (atinentes ao artigo 7º do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências), entende-se que a proposta está devidamente fundamentada e que se trata de situação excepcional, apenas para o uso de radiofrequência, faixa ou canal de radiofrequências associado à exploração de serviço de telecomunicações de interesse restrito, que depende, de qualquer sorte, de autorização da Agência e de avaliação de viabilidade técnica. Não se vislumbra, assim, qualquer óbice à proposta nesse ponto;

236. Tendo em vista algumas preocupações levantadas neste Parecer, sugere-se a seguinte redação:

Art. 28. O art. 7º do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução nº 671, de 3 de novembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.7º A Anatel deve manter e, sempre que necessário, atualizar o Plano de Atribuição, Destinação e Distribuição de Faixas de Frequências no Brasil, considerando as resoluções de destinação e de acordo com o disposto na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

§ 1º A utilização de radiofrequência, faixa ou canal de radiofrequências é condicionada à existência de prévia atribuição, a serviço de radiocomunicação, e destinação, a serviço de

telecomunicações, de radiodifusão ou a aplicação, compatíveis com o uso pretendido.

§ 2º A Anatel poderá autorizar o uso de radiofrequência, faixa ou canal de radiofrequências de forma diversa da prevista no § 1º deste artigo, desde que associado à exploração de serviço de telecomunicações de interesse restrito, em área geográfica delimitada, podendo estar localizada em terra ou em águas jurisdicionais brasileiras, mediante critérios definidos pela Agência por meio de Ato da Superintendência responsável após avaliação de viabilidade técnica.

§ 3º A autorização que trata o § 2º deste artigo será expedida preferencialmente para atender necessidade de implantação de sistemas de telecomunicações em áreas não assistidas por serviços de interesse coletivo ou que necessitem do uso de faixa não destinada.

§ 4º A autorização que trata o § 2º deste artigo não pode ser utilizada para efeito de cumprimento de obrigação relativa ~~precede~~ a implantação e/ou ampliação de redes de telecomunicações para prestação de serviços de interesse coletivo, ~~devendo ser observadas as regras de coordenação estabelecidas neste regulamento.~~

§5º A autorização que trata o § 2º deste artigo deve observar as regras de coordenação estabelecidas neste regulamento.

§ 5º 6º Na hipótese do § 2º deste artigo, o uso das radiofrequências dar-se-á em caráter secundário e não poderá causar interferência prejudicial ou reclamar proteção contra interferência prejudicial de qualquer sistema regularmente instalado.

c) Serviço de Rádio do Cidadão.

237. Quanto ao Serviço de Rádio do Cidadão, cumpre ressaltar que compete à Agência delimitar em sua regulamentação quais situações devem estar sujeitas ao regime jurídico aplicável à radiação restrita (art. 163, §2º, inciso I, da LGT), a exemplo da opção adotada pela Anatel, ao editar a Resolução nº 527, de 8 de abril de 2009. Quanto aos efeitos da configuração de determinada situação como "irradiação restrita", em relação aos créditos que a Anatel cobra dos prestadores, esse tema será abordado adiante;

d) Isenções ao pagamento de PPDUR e PPDES.

238. Por meio do Parecer nº 01130/2017/PFE-ANATEL/PGF/AGU, exarado nos autos do processo nº 53500.030030/2014-80, que analisou a proposta de Revisão do Regulamento de Cobrança de Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequências (PPDUR), esta Procuradoria manifestou-se quanto ao tema;

239. Dessa feita, incabível a isenção, sobre pena de descaracterização da onerosidade da outorga, já havendo, de qualquer sorte, previsão de desconto no pagamento do PPDUR e do PPDES, nos termos do artigo 5º do Regulamento do PPDUR e do artigo 4º, §4º, do Regulamento do PPDES;

e) Inclusão de definições ao RGO.

240. Não se vislumbra qualquer óbice à proposta nesse ponto, que visa apenas incluir definições de termos utilizados no instrumento normativo;

f) Situações de dispensa de autorização (arts. 12 e 13 do RGO) .

241. No Parecer nº 00668/2016/PFEANATEL/PGF/AGU, esta Procuradoria já havia se posicionado pela possibilidade de dispensa formal de autorização para a prestação de serviços de telecomunicações nas hipóteses expressamente previstas pelo ente regulador, nos termos do art. 131, §§2º e 3º da LGT;

242. Sendo assim, considerando que o corpo técnico da Agência motivou a proposta apresentada, tendo expressamente consignado a necessidade de comunicação prévia do início das atividades, bem como que a não dispensa não exime a prestadora da obrigatoriedade de atendimento das condições, requisitos e deveres estabelecidos na legislação e na regulamentação, não são vislumbrados óbices à proposta;

243. Quanto aos efeitos dos arts. 12 e 13 da proposta de RGO, em relação aos créditos cobrados pela Anatel em face dos prestadores de serviços de telecomunicações, cumpre observar que a proposta não afasta a incidência da contribuição prevista no inciso IV do art. 6º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000 (Lei do FUST) e nem daquela prevista no inciso III do art. 4º da Lei nº 10.052, de 28 de novembro de 2000 (Lei do FUNTTEL), eis que, em ambos os casos, o fato gerador do tributo é a prestação dos serviços de telecomunicações, incidente sobre a receita auferida pelas empresas com a exploração dos serviços de telecomunicações nos regimes público e privado. Considerando que as empresas abrangidas pela dispensa de autorização não deixarão de ser prestadoras de serviço de telecomunicações, não existe qualquer prejuízo quanto ao ponto;

244. O mesmo raciocínio se aplica à Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública, prevista no art.32 da Lei nº 11.652/2008, cujo §1º indica que seu fato gerador é a prestação dos serviços de telecomunicações;

245. Em relação às Taxas de Fiscalização de Instalação e de Funcionamento, tendo em vista que, nos casos disciplinados no arts. 12 e 13 da proposta de RGO, não há concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações, afasta-se a ocorrência do fato gerador dos tributos, na medida em que os §§1º e 2º do art. 6º da Lei nº 5.070, de 1966, definem como sujeito passivo do tributo as "concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações";

246. Acerca do PPDESS, se os arts. 12 e 13 dispensam a outorga do serviço, não há razão pela qual a Agência cobre o PPDESS da prestadora, nesses casos, uma vez que não haverá expedição de outorga para prestação do serviço;

247. Sobre o PPDUR, a cobrança desse crédito se vincula às hipóteses de expedição de autorização para uso de radiofrequência, o que não ocorrerá nas situações definidas pela Agência como "radiação restrita", em razão do art. 163, §2º, inciso I, da LGT;

g) Prazos do procedimento de licenciamento em bloco.

248. Considerando as manifestações decorrentes da Consulta Pública, o corpo técnico optou pela manutenção do prazo de 10 (dez) dias conferido às prestadoras para informarem a quantidade de estações ativadas/habilitadas e desativadas/desabilitadas no mês anterior, quando da execução dos procedimentos de licenciamento em bloco de estações, ao invés de reduzi-lo para 5 (cinco) dias, como previa a proposta. Não são vislumbrados óbices à proposta quanto ao ponto, sobretudo em razão da própria Agência ter registrado que o procedimento até então adotado tem se mostrado adequado;

h) Critérios para novo licenciamento de estação.

249. As alterações de características de estações que ensejam novo licenciamento envolvem aspectos técnicos, a respeito dos quais não cabe a esta Procuradoria pronunciar-se. De toda forma, é importante que o corpo técnico avalie as hipóteses que ensejarão novo licenciamento, até mesmo sob o ponto de vista arrecadatório, uma vez que a exclusão de hipóteses para novo licenciamento de estação terá impactos na arrecadação de TFI;

250. Ademais, considerando que deflui da redação do art. 26 da minuta de RGL que o rol de alterações que ensejam novo licenciamento estabelecido naquela norma regulamentar é taxativo, é importante que se verifique se não há, em outros regulamentos, outras hipóteses de alterações de características que acarretem a necessidade de novo licenciamento para que, em sendo o caso, proceda-se à revogação também daquelas normas;

i) Renovação das licenças em vigor.

251. O corpo técnico registrou a apresentação de contribuições solicitando que a instituição da licença para funcionamento de estações por prazo indeterminado implique na alteração automática das licenças vigentes para suprimir os prazos de validade atuais. Estas contribuições não foram acatadas, eis que as licenças atuais possuem prazo determinado, devendo observar os prazos nela consignados. De fato, as licenças emitidas antes da vigência do Regulamento e que, portanto, possuem prazo determinado, devem observar os prazos nela consignados, como já observado por esta Procuradoria no Parecer nº 00668/2016/PFE-ANATEL/PGF/AGU;

j) Alteração do prazo para entrada em vigor.

252. As contribuições foram acatadas para ampliar os prazos para a entrada em vigor do RGO e do RGL, que eram de 120 (cento e vinte) dias, para 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de suas publicações. Não há óbices à ampliação do prazo de vacância das normas em questão, já que a entrada em vigor dos novos regulamentos dependerão de ajustes por parte das prestadoras e da própria Agência Reguladora. A ampliação do prazo, assim, encontra-se devidamente fundamentada pelo corpo técnico da Agência;

Das alterações adicionais à proposta.

a) Integração de regras de precificação.

253. Trata-se de mera integração dos artigos 3º, 4º e 5º da Resolução nº 702, de 1º de novembro de 2018, em cumprimento à determinação do Conselho Diretor, constante do item “b” Despacho Ordinatório SCD 3311896;

254. Observa-se apenas que o §3º do artigo 5º da Resolução nº 702/2018 não foi reproduzido. Recomenda-se, assim, que a área técnica esclareça a questão, promovendo os ajustes necessários, conforme o caso;

b) Adequação da terminologia dos requisitos de qualificação.

255. O corpo técnico informa que passou a realizar expressa referência à prova relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), e tornar mais ampla a menção à regularidade perante a Fazenda e a Anatel quando da previsão da documentação necessária para a comprovação da regularidade fiscal de prestadoras de serviços de interesse coletivo (Anexo I do RGO). Esse aspecto foi objeto de análise, quando das considerações apresentadas por esta Procuradoria ao art. 4º da minuta de RGO;

256. No ponto, destacou-se, ainda, que foram excluídos da minuta de RGO aspectos relativos à constituição de créditos não tributários da Agência, pois se trata de tema objeto do Regulamento de Arrecadação de Receitas da Anatel, que está em fase de elaboração. A este respeito, considerando que o tema será objeto de regulamentação específica por parte da Agência, não se vislumbram óbices jurídicos à mencionada exclusão;

c) Ajustes ao art. 13 do RGO.

257. A área técnica, no bojo do Informe nº 24/2019/PRRE/SPR, consignou que “foi suprimida a obrigação de atualização periódica de dados pela prestadora dispensada de outorga, pois tal temática passará a ser tratada de forma consolidada na Agência, nos termos do novo Regulamento de Coleta de Dados da Anatel, cujo processo normativo encontra-se em fase adiantada”. Verifica-se, portanto, que a questão será tratada no novo Regulamento de Coleta de Dados da Anatel, não havendo proposta quanto ao ponto nos presentes autos;

d) Dever de informação sobre transferências de controle.

258. De início, cumpre salientar que o corpo técnico não acatou o entendimento apresentado por esta PFE no Parecer nº 00668/2016/PFE-ANATEL/PGF/AGU quanto à necessidade de submissão prévia de transferências de controle quando a operação envolver, direta ou indiretamente, concessionária ou outorga decorrente de procedimento licitatório. **No ponto, esta Procuradoria reitera o seu**

entendimento no sentido de que as outorgas que envolvam, direta ou indiretamente, concessionária ou outorga decorrente de procedimento licitatório deveriam ser submetidas à Anuência Prévia da Agência;

259. Ademais, muito embora o RGO tenha por objetivo disciplinar as condições e os procedimentos para expedição, transferência e extinção de outorgas de autorização para exploração de serviços de telecomunicações em regime privado, esta Procuradoria entende pertinente a realização da ressalva quanto às operações que atinjam, direta ou indiretamente, concessionárias. Isso porque é possível que a transferência de controle de alguma autorizada envolva, direta ou indiretamente, concessionária de serviços públicos de telecomunicações, razão pela qual se entende que a norma ficaria mais clara;

260. A proposta submetida ao procedimento de Consulta Pública previa que as operações que implicassem em transferência de controle em que as partes envolvidas na operação não se enquadrassem nas condições dispostas no art. 88 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011 deveriam ser comunicadas à Agência no prazo de 60 (sessenta) dias. Não obstante, nesta oportunidade, propõe-se a alteração da proposta regimental para suprimir este prazo, embora mantendo o dever de comunicação da prestadora;

261. Ressalta-se que não há uma obrigação legal quanto à definição de prazos para o dever de comunicação à Agência, todavia, é importante que o corpo técnico pondere os prós e os contras da ausência de estipulação de um prazo que se entenda razoável para a Agência seja informada a respeito das alterações societárias em questão, sobretudo considerando o controle que a Agência deve exercer sobre os agentes regulados;

262. Dessa forma, ainda que se entenda descabido o prazo de 60 (sessenta) dias fixado para essa comunicação, esta Procuradoria recomenda que se avalie a estipulação de um prazo máximo para a apresentação dessas informações à Agência, sobretudo considerando que, nessas ocasiões, sequer existirá um ato formalizando a anuência deste órgão regulador, onde poderia ser fixado um prazo que se reputasse razoável;

263. No tocante à documentação que deve ser apresentada pelas interessadas, esta Procuradoria considera importante que se avalie a inclusão da qualificação dos diretores, administradores e órgãos com atribuição equivalente, para que seja possível verificar-se o atendimento aos limites e restrições previstos no art. 5º da Lei nº 12.485/2011. Isso porque o entendimento deste órgão de consultoria é o de que a Resolução nº 101/99 conferiu aferição ampla aos termos controle e controladora, sendo equiparada a Controladora a pessoa natural ou jurídica que participe ou indique pessoa para membro de Conselho de Administração, de Diretoria ou de órgão com atribuição equivalente, de outra empresa ou de sua controladora (art. 1º, §1º da Resolução nº 101/99);

264. Ainda no tocante às restrições contidas no art. 5º da Lei nº 12.485/2011, é importante destacar que a apresentação de declaração firmada pela prestadora de que não está, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, enquadrada em qualquer hipótese de restrição prevista na mencionada norma (art. 17, §1º, VII da minuta de RGO), não afasta a importância de que sejam realizadas consultas aos Sistemas de Controle de Radiodifusão da Anatel, à Relação dos Sócios e Diretores das empresas de radiodifusão, ou outros sistemas e repositórios com informações equivalentes, com o intuito de verificar o cumprimento da norma em relação a todas as prestadoras envolvidas, bem como por seus administradores, diretores e órgãos com atribuição equivalente;

265. Por fim, observa-se que não constam, dentre os documentos a serem apresentados para a submissão de operação de transferência de controle à Agência, qualquer exigência quanto à comprovação da regularidade fiscal das prestadoras envolvidas, o que se entende indispensável;

266. Oportuno destacar, quanto ao ponto, que a Agência já se posicionou, de forma explícita, a respeito da necessidade de comprovação da regularidade fiscal no âmbito das operações que impliquem em transferência de controle, consolidando seu entendimento no enunciado de Súmula nº 19, de 01 de dezembro de 2016. Dessa forma, esta Procuradoria recomenda que se inclua, no rol de documentos a serem apresentados pela prestadora ou, se for o caso, verificado pela Anatel (cf. o item 2.5, "f", deste Parecer), até o momento da assinatura do ato de transferência, conforme previsto no art. 17 da minuta de RGO, a documentação relativa à regularidade fiscal das interessadas;

e) Das sanções.

267. Sobre a questão, esta Procuradoria reitera seu entendimento constante do Parecer nº 895/2012/PFE-ANATEL/PGF/AGU;

268. Dessa forma, esta Procuradoria entende que a proposta de redação para os arts. 30 da minuta do RGO e 36 da minuta de RGL, ao possibilitarem de forma ampla e irrestrita a desconfiguração de uma infração já praticada, mediante cessação da conduta infratora, após a atuação da Agência (notificação para regularização), viola o art. 173 da LGT.

269. De qualquer sorte, considerando que essa questão está sendo tratada no bojo do procedimento que trata da Proposta de Regulamento de Fiscalização Regulatória (NUP 53500.205186/2015-10), não parece recomendável trazer essa discussão para os presentes autos, já que ela será amplamente discutida e regulamentada naqueles autos, frise-se, de maneira transversal no âmbito da Agência;

270. Recomenda-se, assim, que os parágrafos únicos dos artigos 30 do RGO e 36 do RGL sejam excluídos;

f) Ajustes editoriais.

271. No tocante à substituição da terminologia "Anotação de Responsabilidade Técnica - ART" por "documento comprobatório de responsabilidade técnica", não se vislumbram óbices jurídicos a tanto, eis que, de toda forma, continua a ser exigido documento que comprove a responsabilidade técnica relativa à instalação da estação, assinado por profissional habilitado e que possua competências para se responsabilizar por atividades técnicas na área de telecomunicações, fornecido pelo órgão

competente (art. 12, §1º da minuta de RGL). Sugere-se, apenas, a adequação da concordância nominal da redação do art. 12, §1º da minuta de RGL para que se faça referência ao "**documento comprobatório de responsabilidade técnica relativa à instalação da estação, assinado por profissional habilitado**";

272. Ademais, verifica-se que o parágrafo único do art. 2º do Anexo I do RGO continua a utilizar a expressão "Anotação de Responsabilidade Técnica - ART". Dessa forma, com o intuito de uniformizar a expressão utilizada na regulamentação, recomenda-se que a substituição terminológica também seja realizada na minuta de RGO;

273. No tocante à menção ao Serviço Limitado Privado como referência para o licenciamento de estações de radioenlace ao invés de referência genérica ao serviço ao qual o radioenlace dá suporte, é importante apenas que se esclareça se o SLP é o único serviço suportado por radioenlace, indicando-se qual seria "o entendimento vigente" quanto ao ponto, para fins de instrução processual;

Considerações sobre a Minuta de Resolução que aprova o RGO e sobre a Minuta de RGO.

a) Dispensa de autorização de uso de radiofrequência quando forem utilizados apenas meios confinados ou equipamentos de radiação restrita (art. 11, RGO; art. 6º, § 2º, RGL)

274. Considerando o que estabelecem os arts. 162 e 163, § 2º, I, da LGT, não há impedimento jurídico à dispensa do licenciamento nas hipóteses em que utilizados apenas meios confinados ou equipamentos de radiocomunicação restrita, conforme previsto no art. 11 do RGO e no art. 6º, § 2º, do RGL;

b) Do Art. 3º, § 1º, da Minuta de RGO. Recomendação de adequação à LGT.

275. No que se refere à autorização do serviço de telecomunicações, verifica-se que, embora a necessidade de licitação para a autorização de serviço de telecomunicação seja exceção, ela pode ser necessária, nos termos do artigo 136 da LGT;

276. Dessa feita, recomenda-se que o dispositivo seja ajustado em consonância com a LGT. Por exemplo, pode ser utilizada a seguinte redação:

Proposta de redação da PFE:

Art. 3º. *Omissis*

§ 1º A autorização para a exploração de serviço de telecomunicações será expedida por prazo indeterminado e a título oneroso, e independerá de licitação, salvo em caso de impossibilidade técnica ou, excepcionalmente, quando o excesso de competidores puder comprometer a prestação de uma modalidade de serviço de interesse coletivo.

277. Quanto à autorização de uso de radiofrequências, observa-se que, nos termos da Minuta de RGO (art. 11), suas condições estão estabelecidas em regulamentação específica, devendo, por óbvio, serem ainda obedecidas as condições estabelecidas na LGT (inclusive quanto à necessidade ou não de licitação). Nesse sentido, não se vislumbra óbice à exclusão de disposição quanto ao tema no §1º do art. 3º, já que as condições atinentes a tal autorização são objeto de regulamentação específica;

c) Do Artigo 14, §4º. Transferência parcial da autorização. Notificação de desinteresse.

278. Para aprimorar a redação do dispositivo, tendo em vista essas as preocupações levantadas neste Parecer, sugere-se a seguinte redação:

Art. 14. A transferência da autorização para exploração de serviços de telecomunicações depende de prévia anuência da Anatel e poderá se dar a qualquer tempo, a título oneroso.

(...)

~~§ 4º É admitida a transferência parcial da autorização, sendo o pedido de transferência considerado como notificação de desinteresse, pela primitiva autorizada, para exploração de serviços de telecomunicações anteriormente notificados. A aprovação da transferência pela Agência dispensa a autorizada primitiva de apresentar notificação de desinteresse em relação aos serviços objeto da transferência aprovada.~~

d) Da (não) onerosidade da consolidação de outorgas (art. 16 da minuta de RGO).

279. A proposta de RGO mantém o caráter oneroso da consolidação das outorgas de serviços de telecomunicações em seus arts. 25 e 26. Essa onerosidade é atualmente prevista nos arts. 3º e 4º da Resolução nº 702, de 1º de novembro de 2018, que serão revogados pela minuta de resolução que aprova o RGO (art. 31, inciso XIII da minuta de resolução). Ao mesmo tempo, o art. 16 prevê a consolidação das outorgas, sem ônus, no caso de sobreposição decorrente de transferência da autorização do serviço de telecomunicações;

280. Nesse sentido, é importante que o corpo técnico esclareça qual o intuito da norma quanto ao ponto, tendo em vista a aparente contradição constatada, promovendo-se os ajustes pertinentes, caso sejam necessários;

281. Ademais, considerando que a regra atualmente vigente prevê que a consolidação de outorgas é onerosa, caso a proposta pretenda excepcionar as consolidações decorrentes de transferências de autorizações (arts. 3º e 4º da Resolução nº 702, de 1º de novembro de 2018), é importante que seja declinada a pertinente motivação para tanto, considerando-se, inclusive, os impactos financeiros da proposta quanto a este aspecto;

e) Da documentação necessária ao requerimento de autorização envolvendo serviço de interesse coletivo (Anexo I do RGO).

282. No tocante à comprovação acerca da qualificação jurídica da requerente, esta Procuradoria recomenda que se avalie a pertinência de inclusão da qualificação dos diretores ou responsáveis da

pretendente, tal como atualmente previsto no art. 1º, I, "c" do Anexo I do Regulamento do SCM, aprovado pela Resolução nº 614, de 28 de maio de 2013, no art. 1º, I, "d" do Anexo II do Regulamento do SeAC, aprovado pela Resolução nº 581, de 26 de março de 2012 e no art. 1º, I, "c" do Anexo II do Regulamento do STFC, aprovado pela Resolução nº 426, de 9 de dezembro de 2005;

283. No ponto, oportuno observar que a minuta de RGO apresenta uma definição para o Projeto Técnico, estabelecendo que aquele documento corresponde ao "*conjunto de informações que descreve as principais características do serviço e da rede propostas, servindo de referência para emissão da autorização*" (art. 2º, VIII da minuta de RGO). No entanto, não foram declinadas as informações mínimas que devam constar do Projeto Técnico. Dessa forma, sugere-se que se avalie a previsão de um dispositivo que indique as informações mínimas que devam constar do Projeto Técnico que deve ficar à disposição da Agência, evitando-se eventuais controvérsias futuras no caso de insuficiência de informações;

284. A apresentação de declarações quanto ao atendimento da qualificação econômico-financeira não é novidade na regulamentação da Agência, eis que já se encontra prevista no Regulamento do SCM (art. 1º, III do Anexo I) e no Regulamento do STFC (art. 1º, III, "a" do Anexo I). Considerando, ademais, que é expressamente prevista a possibilidade da Agência, a qualquer tempo, exigir documentos que demonstrem a veracidade das declarações, esta Procuradoria não vislumbra óbices à proposta;

285. Por fim, esta Procuradoria apenas recomenda que se avalie a oportunidade de exigir-se, à semelhança do que ocorre com as operações que impliquem em transferência de controle, declaração relativa às restrições previstas no art. 5º da Lei nº 12.485/2011, sem afastar a necessidade de consulta aos sistemas pertinentes para a verificação do atendimento deste requisito legal;

f) Regularidade fiscal (art. 4º, Anexo I, RGO)

286. É legal a proposta constante do art. 4º, do Anexo I, da minuta de RGO, que limita a exigência de regularidade fiscal à comprovação de regularidade perante a Receita Federal e a Anatel, ressalvando-se a necessidade de exigência de comprovação de regularidade fiscal perante as Fazendas Públicas federal, estadual e municipal nas hipóteses de licitação para a concessão ou autorização de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, face à expressa determinação dos arts. 89, V e 136, § 2º, da LGT e do art. 51, III, do Regulamento de Licitação para Concessão, Permissão e Autorização de Serviço de Telecomunicações e de Uso de Radiofrequência, aprovado pela Resolução nº 65, de 29 de outubro de 1998;

287. Em razão das alterações acima referidas, e a fim de evitar contradição na regulamentação em vigor, será necessária a realização de ajuste na redação da Súmula nº 19, de 1º de dezembro de 2016, pois, caso aprovado o RGO, a comprovação de regularidade fiscal perante as três esferas federativas somente será necessária nas hipóteses de processos de transferência que envolvam outorgas conferidas mediante licitação. Ressalte-se que, enquanto não efetuado o ajuste ora sugerido, o Conselho Diretor poderá, nos casos concretos de anuência prévia submetidos à sua deliberação, conferir interpretação à Súmula nº 19/2016 em conformidade com o disposto no RGO;

288. Em relação à exclusão do termo "Seguridade Social", previsto nos atuais regulamentos que tratam do tema e na LGT (art. 133, III), não há óbice jurídico, visto que a certidão negativa emitida pelos órgãos fazendários federais abrange as contribuições previdenciárias, conforme expressamente previsto na Portaria Conjunta RFB / PGFN nº 1751, de 02 de outubro de 2014;

289. O RGO não é claro quanto ao modo pelo qual se dará a comprovação de regularidade fiscal nos casos de autorização vinculada apenas a serviços de interesse restrito, razão pela qual sugerimos que a área técnica avalie a questão e, se for o caso, insira dispositivo prevendo, de forma expressa, qual a documentação necessária para a obtenção de autorização vinculada apenas a serviços de interesse restrito, em particular quanto à exigência ou não de regularidade fiscal;

290. Tendo em vista a uniformização dos critérios para autorização e comprovação de regularidade fiscal proposta no RGO, sugerimos que a área técnica avalie a possibilidade de alteração do RRV-SMP (art. 42, IV, Res. 550/2010), a fim de estender os mesmos critérios às autorizações de SMP por Rede Virtual e evitar a discrepância regulatória entre o exigido para as referidas autorizações e para as outorgas de SMP;

291. Considerando que o art. 2º do Decreto nº 9.094/1997 veda que a Anatel exija documentos comprobatórios de regularidade quando estes constem em base de dados oficial da administração pública federal (caso das certidões de regularidade emitidas pela Receita Federal e pela Caixa Econômica Federal), sugerimos a seguinte proposta de redação para o art. 4º do Anexo I do RGO:

Proposta da PFE

Anexo I

Art. 4º. Antes da formalização do ato de autorização, a área técnica responsável verificará a regularidade fiscal da pretendente perante:

I - a Fazenda Federal;

II - o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS); e

III - a Anatel.

Parágrafo único. Não sendo possível realizar a consulta aos bancos de dados referidos nos incisos I e II do caput ou sendo constatada a existência de débito, inclusive perante a Anatel, caberá à pretendente providenciar a emissão das respectivas certidões.

292. A alteração sugerida acima para o art. 4º do Anexo I, demanda que seja: (i) excluída a previsão de apresentação das referidas certidões pelo interessado, conforme disposto no § 2º do art. 7º; e (ii) incluída a previsão de verificação da regularidade fiscal pela Agência no *caput* do art. 8º:

Proposta da PFE

Art. 7º [...]

§ 2º O requerimento para explorar serviços de telecomunicações de interesse coletivo deverá ser instruído eletronicamente com as informações e os documentos necessários para comprovação de habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, ~~regularidade fiscal e regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço~~, conforme descrito no Anexo I.

Art. 8º Providas as informações exigidas no formulário eletrônico previsto no art. 7º e verificado que a interessada possui regularidade fiscal, na forma do art. 4º do Anexo I, bem como que preenche as condições para a prestação do serviço, a Anatel conferirá autorização para exploração de serviços de telecomunicações, formalizada mediante expedição de Ato.

Considerações sobre a Minuta de Resolução que aprova o RGL e sobre a Minuta de RGL.

a) TFI, TFF: alteração na Res. nº 255/2001 (arts. 5º a 10; 43, II, minuta de Resolução que aprova o RGL).

293. Não se vislumbra óbice jurídico às propostas de alteração no Regulamento para Arrecadação de Receitas do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – FISTEL, aprovado pela Resolução nº 255, de 29 de março de 2001, conforme previsto nos arts. 5º a 10 e no art. 43, II, da minuta de Resolução, que aprova o RGL, ressalvada a proposta de alteração do parágrafo único do art. 5º, conforme adiante mencionado;

b) Compartilhamento de infraestrutura – impactos tributários – pagamento de TFI e TFF (arts. 14; 43)

294. A proposta, em linhas gerais, permite a realização de licenciamento único, tanto em casos de compartilhamento de estações por mais de uma prestadora, quanto em hipótese de prestação de mais de um serviço de telecomunicações por meio da utilização de uma mesma estação;

295. Em relação ao compartilhamento de estação de telecomunicações por mais de uma prestadora, esta Procuradoria, por meio do Parecer nº 1003/2014/PFEAnatel/PGF/AGU e do Parecer nº 668/2016/ PFEANATEL/PGF/AGU, cujos termos ora reitera, destacou a existência, à luz da legislação ordinária, de dois fatos geradores distintos e independentes, sendo certo que a operação do serviço de ambas precisa ser fiscalizada, devendo incidir, então, TFI e TFF distintas;

296. Dessa forma, esta Procuradoria sugere que o conteúdo dos arts. 13 e 43 do RGL, bem como da proposta de alteração do art. 5º da Res. nº 255/2001 seja revisto, de modo a prever, para os casos de compartilhamento, que todas as prestadoras envolvidas, cada uma por si própria, realizem o licenciamento da estação compartilhada, bem como, cada uma arque com as respectivas taxas decorrentes de cada licenciamento;

c) Licenciamento de estação associada a mais de um serviço – incidência de TFI (art. 15, RGL)

297. Considerando os argumentos expostos no Parecer nº 668/2016/ PFEANATEL/PGF/AGU, entendemos que não há óbice jurídico à emissão de licença única para estação associada a mais de um serviço de telecomunicações, efetuando-se as devidas cobranças das Taxas do Fistel, conforme disposto no art. 15 do RGL;

d) Emissão de licença com prazo indeterminado (Art. 28 – redação truncada; art. 37).

298. Recomenda-se que a área técnica avalie e, se for o caso, corrija a redação do art. 28 da minuta (SEI 3880467), com o objetivo de estabelecer regra expressa quanto à emissão da licença por prazo indeterminado, conforme se extrai de outros dispositivos do regulamento (como o art. 37), bem como do que consta do Informe nº 24/2019/PRRE/SPR (item 3.3.15., SEI 3876252);

299. Não há impedimento jurídico ao modelo de licença por prazo indeterminado, a ser implementado com a aprovação do RGL. Recomenda-se, apenas, que seja avaliada a conveniência e a oportunidade de instituição da medida, tendo em vista a extinção, na prática, da cobrança de TFI no ato de renovação de licenças, conforme prevê o inciso III do art. 9º da Res. 255/2001. Deve-se levar em conta, em particular, os impactos sobre a arrecadação e sobre as controvérsias judiciais em curso a respeito da matéria.

Outras considerações.

a) Da prorrogação do direito de exploração de satélite brasileiro.

300. Dentre as modificações legislativas propostas inicialmente pelo corpo técnico da Agência, encontra-se a de viabilizar a possibilidade de prorrogação do direito de exploração de satélite por mais de uma vez. Com a alteração legal, seria editada uma regulamentação pela Agência dispendo acerca dos critérios e requisitos para tanto, levando-se em consideração a vida útil do satélite, a possibilidade ou não de sua substituição em cotejo com a manutenção do direito de exploração de determinada posição orbital ante a UIT, o impacto regulatório de eventual descontinuidade, dentre outras questões peculiares ao setor;

301. Não obstante, esta Procuradoria explicitou, no Parecer nº 668/2016/PFE-Anatel/PGF/AGU, que, salvo autorização legal específica, não haveria de se falar em aplicação da possibilidade de mais de uma prorrogação aos satélites já lançados, já que o direito de exploração de satélites nesses casos foi conferido em decorrência de procedimentos licitatórios, cujos editais, em cotejo com a LGT, previam,

além do prazo de 15 (quinze) anos, a possibilidade de uma única prorrogação. Dessa forma, para que pudesse aplicar-se a possibilidade de mais de uma prorrogação quanto aos satélites já lançados, seria necessária autorização legal específica;

302. O corpo técnico, ao apreciar o posicionamento desta Procuradoria, apresentou proposta de inclusão do art. 214-B às Disposições Finais e Transitórias da LGT, para se esclarecer que a alteração do art.172 da LGT seria aplicável aos direitos de exploração de satélites brasileiros vigentes na data de sua mudança. Ao que parece, essa proposta de autorização específica, mediante a inclusão do art. 214-B à LGT, de acordo com os itens 5.181 a 5.183 da Análise nº 161/2018/SEI/OR, deveria ser encaminhada ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - MCTIC. No entanto, não foi realizada referência a esta minuta de Projeto de Lei na conclusão da referida Análise;

303. Dessa forma, considerando que foi encaminhada minuta de Projeto de Lei visando a alteração do caput do art. 172 da LGT para admitir mais de uma prorrogação do direito de exploração de satélite brasileiro, mas não foi encaminhada a proposta de inclusão do art. 214-B, é importante reiterar o entendimento já exposto por esta Procuradoria no sentido de que, sem autorização legal específica, não é possível a aplicação da possibilidade de múltiplas prorrogações aos satélites já lançados, regidos pelos editais dos certames a que se referem;

304. Nesse sentido, recomenda-se que a minuta de Projeto de Lei que objetiva acrescer o art. 214-B à LGT (SEI nº 1013140), também seja encaminhada ao MCTIC, caso se conclua pela conveniência e oportunidade de que a possibilidade de múltiplas prorrogações também sejam aplicáveis aos satélites já lançados;

b) Dispensa de cobrança de créditos inferiores a R\$ 100,00. Projeto de lei que insere o artigo 53-A na LGT.

305. Recomenda-se que a minuta de Projeto de Lei que objetiva acrescer o art. 53-A à LGT (SEI nº 1013152), também seja encaminhada ao MCTIC, conforme o disposto na Análise nº 161/2018/SEI/OR (SEI 2974717), aprovada pelo Acórdão nº 565, de 04 de outubro de 2018 (SEI 3311715).

À consideração superior.

Brasília, 10 de junho de 2019.

LUCAS BORGES DE CARVALHO
Procurador Federal
Coordenador de Procedimentos Fiscais Adjunto
Matrícula Siape nº 1.507.343

LUCIANA CHAVES FREIRE FÉLIX
Procuradora Federal
Coordenadora de Procedimentos Regulatórios Substituta
Matrícula Siape nº 1.585.078

PATRICIA FERREIRA DE HOLANDA CAVALCANTI
Procuradora Federal
Matrícula Siape nº 1.585.041

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53500014706201650 e da chave de acesso 6bd3b756

Documento assinado eletronicamente por PATRICIA FERREIRA DE HOLANDA CAVALCANTI, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 259699085 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PATRICIA FERREIRA DE HOLANDA CAVALCANTI. Data e Hora: 10-06-2019 17:23. Número de Série: 2981176210093423292. Emissor: AC CAIXA PF v2.

Documento assinado eletronicamente por LUCAS BORGES DE CARVALHO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 259699085 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LUCAS BORGES DE CARVALHO. Data e Hora: 10-06-2019 17:28. Número de Série: 13945125. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

Documento assinado eletronicamente por LUCIANA CHAVES FREIRE FELIX, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 259699085 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LUCIANA CHAVES FREIRE FELIX. Data e Hora: 10-06-2019 17:27. Número de Série: 4597530634401145687. Emissor: AC CAIXA PF v2.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - SEDE
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL ADJUNTO - MATÉRIA FINALÍSTICA

SAUS, QUADRA 6, BLOCO H, 6º ANDAR, ALA NORTE SETOR DE AUTARQUIAS SUL BRASÍLIA/DF CEP: 70070-940 TELEFONE: (61) 2312-2062

DESPACHO n. 01013/2019/PFE-ANATEL/PGF/AGU

NUP: 53500.014706/2016-50

INTERESSADOS: ANATEL - SOR - SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ASSUNTOS: LICENCIAMENTO DE ESTAÇÕES DE TELECOMUNICAÇÕES

1. De acordo com o Parecer n. 00350/2019/PFE-ANATEL/PGF/AGU.
2. Encaminhem-se os autos ao Procurador-Geral.

Brasília, 10 de junho de 2019.

IGOR GUIMARÃES PEREIRA
PROCURADOR FEDERAL
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO - MATÉRIA FINALÍSTICA
MAT. SIAPE 158529-0

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53500014706201650 e da chave de acesso 6bd3b756

Documento assinado eletronicamente por IGOR GUIMARAES PEREIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 274413365 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): IGOR GUIMARAES PEREIRA. Data e Hora: 10-06-2019 17:34. Número de Série: 4239120642836377665. Emissor: AC CAIXA PF v2.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - SEDE
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

SAUS, QUADRA 6, BLOCO H, 6º ANDAR, ALA NORTE - BRASÍLIA/DF - CEP 70.070-940 - (61) 2312-2377

DESPACHO n. 01014/2019/PFE-ANATEL/PGF/AGU

NUP: 53500.014706/2016-50

INTERESSADOS: ANATEL - SOR - SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ASSUNTOS: LICENCIAMENTO DE ESTAÇÕES DE TELECOMUNICAÇÕES

1. Aprovo o **Parecer n. 350/2019/PFE-ANATEL/PGF/AGU**.
2. Restituam-se os autos à origem.

Brasília, 10 de junho de 2019.

PAULO FIRMEZA SOARES
PROCURADOR-GERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53500014706201650 e da chave de acesso 6bd3b756

Documento assinado eletronicamente por PAULO FIRMEZA SOARES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 274415356 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PAULO FIRMEZA SOARES. Data e Hora: 10-06-2019 17:42. Número de Série: 1277741. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final v4.
